



COMISSÕES

DO

SENADO

1831.

Mesa.

- Presidente. — O Sr. Bispo Capellão Mór.
Vice-Presidente. — O Sr. Bento Barrozo Pereira.
1.º Secretario — O Sr. Visconde de Caethé.
2.º Dito — O Sr. Visconde de Coponhas.
3.º Dito — O Sr. Conde de Valença.
4.º Dito — O Sr. Luiz José de Oliveira.
1.º Supplente. — O Sr. Visconde do Rio Vermelho.
2.º Dito — O Sr. Jacinto Furtado de Mendonça.

Polícia.

A Comissão da Mesa.

Redacção do Diario.

O Sr. José Saturnino da Costa Pereira.

N. B. He substituido pelos 2 Srs. Secretarios Supplentes.

Fazenda.

Os Srs. Marquez de Maricá.
Marquez de Barbacena.
Marquez de Baependy.

Legislação.

Os Srs. Manoel Caetano d'Almeida e Albuquerque.
Marquez de Inhambupe.
Patricio José de Almeida e Silva.

Marinha e Guerra.

Os Srs. Bento Barrozo Pereira.
Conde de Lages.
Marquez de Barbacena.

Constituição e Diplomacia.

Os Srs. Marquez de Inhambupe.
Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.
Marquez de Maricá.

Commercio, Agricultura, Industria, e Artes.

Os Srs. Visconde de Cayrú.
João Antonio Rodrigues de Carvalho.
Antonio Gonçalves Gomid.

Os Srs. José Saturnino da Costa Pereira
Antonio Gonçalves Gomide.
Marquez de S. João da Palma.

Instrução Publica, e Negocios Ecclesiasticos.

Os Srs. José Caetano Ferreira de Almeida.
Marcos Antonio Monteiro de Barros.
Lorenço Rodrigues d'Andrade.

Saude Publica.

Os Srs. José Joaquim de Carvalho.
Antonio Gonçalves Gomide.
Luiz Joaquim Duqu' Estrada Furtado de Mendonça.

Regimento Interno.

Os Srs. Bento Barrozo
Marquez de Inhamoupe.
Patricio José de Almeida e Silva.

Redacção de Leis.

Os Srs. Barão de Itapoãa.
João Antonio Rodrigues de Carvalho.
D. Nuno Eugenio de Locio.

BRASILEIROS!

HUM acontecimento extraordinario veio surprehender todos os calculos da humana prudencia; huma revolução gloriosa foi operada pelos esforços, e patriótica união do Povo, e Tropa do Rio de Janeiro, sem que fosse derramada huma só gota de sangue: successo ainda não visto até hoje, e que deve honrar a vossa moderação, energia, e o estado de civilização a que haveis chegado.

Brasileiros! Hum Principe mal aconselhado, trazido ao precipicio por paixões violentas, e desgraçados prejuizos antinacionaes, cedêo á força da Opinião Publica, tão briosamente declarada, e reconheceo que não podia ser mais o Imperador dos Brasileiros. A audacia de hum partido que todo se apoiava no seo nome, os ultrajes que soffremos de huma facção sempre adversa ao Brasil, a traição com que forão repentinamente elevados ao Ministerio homens impopulares, e tidos como hostis á Liberdade, nos poz as armas na mão. O Genio tutelar do Brasil, a espontaneidade com que a Força Armada, e o Povo correo á voz da Patria opprimida, tirárão aos nossos inimigos o conselho, e a coragem; elles desmaiarão, e a luta foi decidida, sem que se nos tornasse mister tingir as armas no sangue dos homens. D. Pedro I. abdicou em seo Filho, hoje o Senhor **D. PEDRO II.** Imperador Constitucional do Brasil.

Privados por algumas horas de Governo, que fizesse mover regularmente as mollas da Administração Publica, o primeiro cuidado de vossos Representantes, Membros de huma e de outra Camara, reunidos, foi o de nomear huma Regencia Provisional com as attribuições que pela Constituição lhe são marcadas. Esta Regencia, cuja autoridade durará só pelo tempo que decorrer até á reunião da Assembléa Geral, para a installação da qual não ha ainda o numero sufficiente; era quanto antes reclamada pelo imperio das circunstancias, e não podia estar sujeita ás condições do Artigo 124 da Lei Fundamental do Estado, porque deixára de haver Ministerio, e impossivel era satisfazer por tanto ás clausulas requeridas n'esse Artigo.

As pessoas nomeadas para tão importante cargo, tem a vossa confiança; patriotas sem nodoa, elles são amigos ardentes da nossa Liberdade, não consintirão que esta padeça a menor quebra, nem hão de transigir com as facções que offenderão a Patria. Concidadãos! Descançai em seos cuidados, e zelo; mas por isso não afroxeis em vossa vigilancia, e nobres esforços. O patriotismo, a energia sabe alliar-se facilmente com a moderação, quando hum Povo chega a ter tantas virtudes como as que haveis mostrado n'esta formidavel empreza. Corajosos em repellir a tyrannia, em sacudir o jugo que a traição mais negra vos pertendia lançar, mostraste-vos generosos depois da Victoria, e os vossos adversarios tiverão a impalidecer a hum tempo de temor, e de vergonha.

Brasileiros! A vossa conducta tem sido superior a todo o elogio; essa facção detestavel que ousou insultar-nos em nossos lares, veja na moderação que guardamos depois da Victoria, mais huma prova da nossa força. Os Brasileiros adoptivos que se tem querido desvairar com suggestões perfidas reconheção que não he sede de

vingança, sim o amor da Liberdade que nos armou; convenção-se de que o seu repouso, pessoas, propriedades, tudo será respeitado, huma vez que obedição ás Leis da Nação Magnanima: que pertencem. Os Brasileiros abominão a tyrannia, tem horror a jugo estrangeiro; mas não he de sua intensão fazer pesar mão de ferro sobre os vencidos, valer-se do triumpho para satisfazer paixões rancorosas. Tem muita nobresa de alma para que isso possa reccar-se d'elles. Quanto aos traidores que possão apparecer no meio de nós, a justiça, a Lei, e sómente ellas, devem punillos segundo seus crimes.

Pouco falta para que se preencha o numero dos Representantes da Nação requerido, a fim de que se forme Assembléa Geral. He d'ella que deveis esperar as medidas mais energicas que a Patria tão instantemente reclama. Os vossos dellegados não deixarão em esquecimento os vossos interesses; bem como a vós, esta terra lhes he clara. Este Brasil até hoje tão oprimido, tão humilhado por ingratos, he o objecto do vosso, e do seu enthusiasmo. Não soffrerão aquelles que o Brasil elegeo por livre escolha, que a sua gloria, o seu melindre passe pelo minimo desar. Do dia 7 de Abril de 1831 começou a nossa existencia nacional, o Brasil será dos Brasileiros, e livre.

Concidadãos! Já temos Patria; temos hum Monarcha, simbolo da vossa união, e da Integridade do Imperio, que educado entre nós receba quasi no berço as primeiras lições da Liberdade Americana, e aprenda a amar o Brasil que o vio nascer; o funebre prospecto da anarchia, e da dissolução das Provincias, que se apresentava aos nossos olhos desapareceo de hum golpe, e foi substituido por scena mais risonha. Tudo, tudo se deve á vossa resolução, e patriotismo, e á coragem invencivel do Exercito Brasileiro, que desmentio os sonhos insensatos da tyrannia. Cumpre que huma victoria tão bella não seja maculada; que prosigais em mostrar-vos dignos de vós mesmos, dignos da Liberdade que rejeita todos os excessos, e a quem só aprazem as paixões elevadas, e nobres.

Brasileiros! Já não devemos corar d'este nome: a Independencia da nossa Patria, e as suas Leis vão ser desde este dia huma realidade. O maior obstaculo que a isso se oppunha, retira-se do meio de nós; sabirá de hum Paiz onde deixava o flagello da guerra civil, em troco de hum Throno que lhe demos. Tudo agora depende de nós mesmos, da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos, como principiámos, e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas. **VIVA A NAÇÃO BRASILEIRA. VIVA A CONSTITUIÇÃO. VIVA O IMPERADOR CONSTITUCIONAL O SENHOR D. PEDRO II.**

Bispo Capellão Mór, Presidente.
Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, Secretario

Resposta à Throno.

SENHOR:

O SENADO ouviu com mui grande satisfação o Discurso, que a Regencia Provisional em Nome do Imperador dirigio á Assembléa Geral no acto da abertura da Sessão Legislativa, e congratulando-se com a Nação pelo inesperado, e prospero evento do dia 7 de Abril louva, e agradece o zelo, justiça, e moderação, com que a mesma Regencia tem procedido para acalmar as paixões, socegar os espiritos, e segurar a ordem publica, comprovando dêste modo o illuminado patriotismo, que dirigio a escolha, e nomeação dos seus Distinctos Membros.

Entre os muitos, e importantissimos objectos, que exigem a attenção das Camaras, o Senado dará na presente Sessão preferencia a aquelles de maior, e mais dicidido interesse Nacional, aproveitando as informações sobre a Administração Publica em os seus diversos ramos, que lhe offerecerem os Relatorios dos Ministros, e Secretarios d'Estado. O Senado reconhece a urgencia, e utilidade, que precedeo, e seguio-se á nomeação da Regencia Provisional, e concorrerá de sua parte para ratificar aquelle acto, bem como cuidará disveladamente em promover os beneficios da Nova Regeneração do Imperio pelos meios directos, e infalveis, que os recentes acontecimentos Politicos tem franqueado á presente Legislatura.

O Senado convencido da necessidade, que tem o Governo de ser auxiliado poderosamente pela Assembléa Geral nas actuaes circumstancias, se prestará de bom grado a aquellas medidas Legislativas, que parecerem adaptadas para firmar a ordem publica, prevenir os attentados d'ambição, e debellar sobre tudo a anarchia, quando ella ouse mostrar-se em algum lugar do Imperio ameaçando subverter a paz, e harmonia social, ou a Constituição Politica, que havemos jurado observar, e defender; esperando todavia o Senado que taes receios se não realizem no Solo Brasileiro, aonde a razão, e os solidos principios da Liberdade, e Independencia avultão, e se difundem de dia em dia, e cada vez mais por todas as Classes, e em todas as Provincias.

O dia 7 de Abril será sempre memoravel nos fastos do Brasil: Elle cobrio de gloria os Filhos da Patria, demonstrando que erão dignos da Independencia, e Liberdade que tão heroicamente sabião defender, como soberão conquistar. Elle fez subir ao Throno Imperial a Innocencia Magestosa na Pêssoa Sagrada do genuino Brasileiro o Senhor DOM PEDRO SEGUNDO: Elle em fim dissipou o futuro desastroso, de que o Brasil foi ameaçado, e apresentou ás esperanças da Nação o prospecto glorioso de annos bem aventurados, que devem succeder-se d'aqui em diante, e que serão memorados nas idades futuras pelas eminentes virtudes, e talentos dos Brasileiros, seu amor á ordem, obediencia ás Leis, e inabalavel adhesão á Constituição do Imperio.

RESPOSTA DA REGENCIA PROVISIONAL.

A Regencia Provisional, em Nome do Imperador, Agradece as expressões do Senado, e Convencida da Sabedoria do mesmo Senado não pôde deixar de presagiar grandes bens á Nação.

SENADO.

A. 1831.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Art. 1.º O Paço da Camara dos Senadores mudar-se-ha para lugar, em que os habitantes d'esta Cidade possam mais comodamente assistir ás Sessões.

Art. 2.º O Governo fica autorisado para em qualquer Edificio pertencente á Nação, mandar fazer as accomodações necessarias; providenciando a este respeito, como melhor convier ao serviço publico.

Paço do Senado 9 de Maio de 1831. — *Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.*

B. 1831.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

1.º No Catalogo dos dias de Festa Nacional, fica supprimido o dia 12 de Outubro.

2.º D'hora em diante será de Festa Nacional o dia sete de Abril.

3.º Neste Dia na Corte, e na Capital de cada Provincia no Te-Deum solemne haverá Sermão, cujo tema será sempre em todas as partes — *Dirumpamus vincula eorum, et projiciamus a nobis jugum ipsorum.* — *Psalm. 2.º*

2.º Ficão revogados, &c. *Antonio Gonçalves Gomide.*

A Assembleia Geral Legislativa: Decreto

Art. 1.º O Paço da Câmara dos Senhores deputados para
lugar, em que os habitantes d'este Estado possam mais comodamente
se assistir às Sessões.

Art. 2.º O Governo fica autorizado para em qualquer edificio
pertencente a Nação, mandar fazer as acomodações necessárias;
providenciando a este respeito, como melhor entender no serviço pu-
blico.

Paço do Senado 3 de Maio de 1881.— Manuel Custodio de Al-
meida e Albuquerque.

E. M. L.

A Assembleia Geral Legislativa: Decreto

1.º No Estado de Minas Gerais, os senhores deputados
do dia 19 de Outubro.

2.º O nome do Estado de Minas Gerais, e do dia de
Abertura.

3.º Neste dia de Abertura, e no Capital de cada Província no
Território sob o nome de Minas, e em todas as cidades em todas
as partes do Estado, se celebrem as festividades e se toquem as
campanhas de Abertura.

4.º Fica revogado, em todo o seu tenor, o Decreto
de 19 de Outubro de 1878.

Paço do Senado 3 de Maio de 1881.— Manuel Custodio de Al-
meida e Albuquerque.

Paço do Senado 3 de Maio de 1881.— Manuel Custodio de Al-
meida e Albuquerque.

Paço do Senado 3 de Maio de 1881.— Manuel Custodio de Al-
meida e Albuquerque.

SENADO.

1831. — N.º C.

A Assembléa Geral &c.

Art. 1.º O Conselho d'Estado será Presidido pelo Imperador, e no seu impedimento pelo Conselheiro d'Estado mais antigo, e na igualdade de nomeação pelo mais velho em idade.

Art. 2.º Nenhum Conselheiro entrará em exercício sem prestar o juramento prescripto no art. 141 da Constituição em presença de todos os Conselheiros que não estiverem impedidos. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio lerá a formula do juramento, e lançará o termo deste acto no Livro de registo do Conselho d'Estado.

Art. 3.º No livro de registo ser o lançadas a entrada, e demissão dos Conselheiros d'Estado, bem como se fará menção dos dias em que for convocado o Conselho, e o objecto para que foi convocado. As Actas serão lavradas separadamente, e cada huma sobre si.

Art. 4.º Os Negocios serão submettidos á deliberação do Conselho pelo Ministro e Secretario d'Estado da Repartição, a que pertencer o negocio.

Art. 5.º O Ministro e Secretario d'Estado fará as funcções de Secretario para lavrar a Acta com o formulario seguinte — Aos tantos de se reunio o Conselho d'Estado composto dos Conselheiros abaixo assignaos, para discutir e interpor a sua opinião sobre a proposta do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios de do theor seguinte (a integra da Proposta.)

Art. 6.º Havendo uniformidade de votos, far-se-ha menção desta circumstancia, e será fechada a Acta com a exposição do voto do Conselho d'Estado.

Art. 7.º Havendo differença de opinião o Secretario fará menção de cada huma das differenças a par do nome do Conselheiro que ás houver emmittido sem ajuntar reflexão, ou explicação, o que poderá fazer por escripto cada hum dos Conselheiros na mesma occasião, ou no dia immediato. Estes documentos serão reunidos á Acta para delles se haver conhecimento quando for mister.

Art. 8.º Quando pela extensão da discussão não for possível lavrar a Acta na mesma Sessão, será infallivelmente concluida dentro de quarenta e oito horas contadas da reunião do Conselho, comparecendo os Conselheiros d'Estado na Secretaria d'Estado pela qual tiver sido convocado o Conselho.

Art. 9.º Reunido o Conselho d'Estado e finda a leitura, ou exposição da Proposta pelo respectivo Secretario d'Estado, se não houver quem peça repetição de leitura, ou alguma explicação, o Presidente porá o negocio á votação, começando esta sempre pelo Conselheiro mais moderno, e seguidamente até ao mais antigo. Os votos não serão lançados na Acta antes de finda a discussão, podendo cada hum dos Conselheiros emendar sua primeira opinião á vista das razões, que algum dos outros tenha apresentado.

Art. 10.º Durante a discussão ninguem poderá interromper o Conselheiro que estiver fallando, nem qualquer dos Conselheiros poderá sustentar de novo a propria opinião, ou atacar a de outrem sem pedir a palavra, e preceder a permissão do Presidente.

Art. 11.º Cada hum dos Ministros, e Secretarios d' Estado poderá convocar (precedendo o conbedimento do Imperador) o Conselho d' Estado para ouvir o seo parecer nos negocios da respectiva Repartição, ou dar conhecimento de qualquer negocio antes que seja proposto em Conselho. Em nenhum caso haverá nomeação de Bispos, ou Arcebispos, Embaixadores, ou Minstros Plenipotenciarios, Presidentes de Provincias, ou Comandantes de Armas sem ouvir o parecer do Conselho d' Estado sobre as pessoas, que se pertende nomear. Igualmente nenhuma Proposta será feita ao Corpo Legislativo sem preceder discussão no Conselho d' Estado.

Art. 12.º No enserramento das Actas far-se-ha menção dos Conselheiros que não estiverão presentes, e da causa daquelle falta.

Art. 13.º A copia authentica de qualquer Acta, que for necessaria para conhecimento, decisão, ou instrucção de qualquer negocio, ou Processo será feita pelo Secretario d' Estados da Repartição, a que pertencer o negocio, e em cumprimento do Decreto referendado pelo Ministro do Imperio.

Art. 14.º O Livro de Registo, e as Actas do Conselho d' Estado estarão depositadas em hum Cofre com duas chaves, das quaes huma ficará em poder do Ministro e Secretario d' Estado do Imperio, e outra na do Conselheiro d' Estado mais antigo.

Pago do Senado 25 de Maio de 1831.

Manoel de Barbacena.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1831.

SENADO.

1831. — D.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

Artigo 1. Fica revogada a Carta Regia de 5 de Novembro de 1808, que mandou declarar a Guerra aos Indios Bugres da Provincia de S. Paulo, e determinou que os presoneiros fossem obrigados a servir por 15 annos aos Milicianos, ou Moradores, que os apprehendessem.

Artigo 2. Ficão tambem revogadas as Cartas Regias de 13 de Maio e de 2 de Dezembro de 1808, authorisando na Provincia de Minas Geraes a mesma Guerra, e servidão dos Indios prisioneiros.

Artigo 3. Os Indios tidos até aqui em servidão serão delles desonerados.

Artigo 4. Serão considerados como Orfãos, e entregues aos respectivos Juizes, para lhes applicarem as providencias da Ord. Livro 1.º Tit. 88.

Artigo 5. Serão soccoridos pelo Thesouro do preciso, até que os Juizes de Orfãos os depositem, onde tenham sallarios, ou aprendão Officios fabriz.

Artigo 6. Os Juizes de Paz nos seus Districtos vigiarão, e occorrerão aos abusos contra a liberdade dos Indios.

Paço do Senado 26 de Maio de 1831. — José Saturnino da Costa Pereira. — Antonio Gonçalves Gomide.

SENADO.

1831. — E.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Art. 1. Qualquer Senador do Imperio, terá o direito de demittir-se do lugar de Membro do Senado, enviando a sua demissão motivada ao Secretario da sua respectiva Camara, que a fará presente em Sessão.

Art. 2. O Senador que não comparecer em tres Sessões annuaes, e consecutivas, será a sua falta julgada como expressa demissão.

Art. 3. O Cidadão eleito, e escolhido Senador, que depois da necessaria participação se demorar por espaço de duas Sessões annuaes a vir dar Juramento e tomar assento no Senado, será a sua falta considerada, e julgada como expressa demissão.

Art. 4.º O Senador que se retirar para fora do Imperio, ou mesmo da Provincia em que residir, e sem justificar a sua ausencia perante o Senado, será tal ausencia qualificada logo expressa demissão.

Art. 5.º Quando se dizem os casos de demissão de que tratão os arts. antecedentes, assim como o de expulsão de qualquer Senador por effeito de Sentença condemnatoria, ou os de vacancia por fallecimento, o Senado o participará logo ao Governo para mandar proceder á nova Eleição na respectiva Provincia.

Art. 6. Se no intervallo das Sessões annuaes se der o caso de vacancia por fallecimento, o Secretario do Senado he authorisado para fazer a participação ao Governo.

Art. 7.º Ao Cidadão demittido de Senador, assim como ao expulso, cessão as imunidades, honras, e regalias de que gozava:

Art. 8.º Se porém a demissão for em consequencia de molestias incuraveis, ser-lhe-hão conservadas ditas imunidades, honras, e regalias.

Art. 9.º O Senador que não comparecer em as Sessões diarias alem dos dias permittidos pelo Regimento da Casa, sem escusa de molestia, não terá direito ao subsidio que vence.

Paço do Senado 12 de Maio de 1831. — *José Ignacio Borges.*

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Brazil.

Art. 1.º Qualquer senador do Imperio, terá o direito de demittir-se do lugar de senador do Senado, revogado a sua demissão mo-
tivada no secretario da sua respectiva camera, que a fará presente
em sessão.

Art. 2.º O senador que não comparecer em tres sessões annuaes,
e consecutivas, será a sua falta julgada como expressa demissão.

Art. 3.º O cidadão eleito, e escolhido senador, que depois de
necessaria participação se demittir por qualquer das razões annuaes
a vir dar lugar a falta de senador, e tanto no momento de sua falta,
ta considerada, e julgada como expressa demissão.

Art. 4.º O senador que se demittir, fora do tempo de Imperio, em
meio da sessão em que for eleito, e sem justificar a sua demis-
são, os prazos do Senado, será tal demissão considerada logo expressa
demissão.

Art. 5.º Quando se der a demissão de que tratao
os arts. antecedentes, o senador de cuja falta se trata, não poderá
dur por mais de 30 dias, e o secretario do Senado, ou se de vacancia por
fallecimento, o senador, para logo ao Governo para mandar
proceder a nova eleição, e respectiva provision.

Art. 6.º Se no meio da sessão annua se der o caso de
vacancia por fallecimento, o secretario do Senado he authorisado
para fazer a participação ao Governo.

Art. 7.º No cidadão demittido de senador, assim como ao ex-
puzo, cessa a immunitade, honras, e regalias de que gozava.

Art. 8.º Se por causa de demissão for em consequencia de molestias
incutaveis, ser-he-ão conservadas suas immunitades, honras, e
regalias.

Art. 9.º O senador que não comparecer em as sessões ditas
alem das permitidas pelo Regimento da Casa, sem escusa de
molestia, não terá direito ao subsidio que vence.

Pago do Senado 12 de Maio de 1831. — José Ignacio Borges.

SENADO.

1831. — F.

A Commissão de Guerra e Marinha, tendo examinado a representação do Conselho do Governo da Provincia do Maranhão em data de 22 de Fevereiro do corrente anno, he de parecer que deve ser tomada em consideração, e não obstante que esta materia esteja envolvida no 1.º Art. do Projecto de 21 de Julho de 1828, vindo da outra Camara, e que foi adiado a espera da Ordenança geral do Exereito; por quanto o referido Projecto contém outros Artigos que motivarão o adiamento que conservando-se para aquelles não deve paralisar a decisão deste negocio; e por tanto propõe a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º Fica sem effeito a Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 5 de Setembro de 1825, que manda castigar com chibatadas os crimes de 1.ª e 2.ª deserção, e todas as mais Ordens posteriores que a ampliarão.

Art. 2.º Está em seo inteiro vigor a Ordenança de 9 de Abril de 1805, que naquella parte se achava alterada.

Paço do Senado 25 de Maio de 1831. — Marquez de Barbacena.
— Bento Barrozo Pereira. — Conde de Lages.



SENADO.

1831. — G.

Os Officiaes Estrangeiros do Batalhão 27 de Caçadores fazendo a exposição de seus longos, e bons serviços, que começando hum anno antes do reconhecimento da Independencia, continuarão sem nota até o dia em que forão demittidos, em cumprimento da Lei de 24 de Novembro de 1830, pedem á Assembléa Geral que se digne Decretar-lhes a recompensa, de que se julgão merecedores.

A Commissão entende que os Officiaes Estrangeiros, que entram no serviço Nacional antes do reconhecimento da Independencia, ou que fizerão a campanha do Sul, se a nota em seu procedimento, merecem alguma recompensa sendo demittidos, como estes forão por huma medida geral estabelecida na réferida Lei.

Pelos documentos, que os Supplicants ajuntarão a seu requerimento provão elles haver servido sem nota, e por tanto merecer alguma recompensa.

A Commissão julga que hum anno de soldo he a mais propria recompensa, que se dev arbitrar, e por tanto propõe a seguinte Resolução:

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

O Governo fica authorisado para dar hum anno de soldo das respectivas Patentes a cada hum dos Officiaes Estrangeiros, que havendo entrado no serviço Nacional antes do reconhecimento da Independencia, ou feito a campanha do Sul, e sempre sem nota em seu comportamento, tiverem sido demittidos em cumprimento da Lei de 24 de Novembro de 1830.

Paço do Senado em 27 de Maio de 1831. — Marquez de Barbacena. — Bento Barrozo Pereira. — Conde de Lages.

SENADO.

1831. — H.

Emendas propostas pela Comissão do Regimento interno ao mesmo Regimento.

Art. 1.º Restitua-se a palavra — dous —, e no fim do mesmo período accrescente-se — nos casos de impate decidirá a sorte. —

Art. 3.º Supprimão-se as palavras — em tão, e as seguintes até o fim — e diga-se nos termos do art. 16.

Art. 9.º Em lugar de — duas horas, — diga-se — depois de quatro horas de trabalho, — e em lugar de — ou a prorogará — diga-se “mas havendo materia que lhe pareça exigir prorogação, ou quando esta for requerida por algum Senador, o Senado resolverá por simples votação.”

Art. 11.º Substitua-se pelo seguinte — Haverão quatro Secretarios para a Sessão annual, que serão eleitos por maioria relativa em dous escrutínios; no primeiro se escrevão dous nomes, o que obtiver a maioria será o primeiro Secretario, e o immediato será o terceiro; no segundo escrutínio se escreverão igualmente dous nomes, o que obtiver a maioria será o segundo Secretario, e o immediato será o quarto, e os dous seguintes serão primeiro e segundo Supplentes, decidindo a sorte no caso de impate. O terceiro Secretario substituirá o primeiro, o quarto ao segundo, e ambos poderão substituir a qualquer dos dous primeiros, quando se não possa verificar a successão regular indicada.

Art. 12.º Supprima-se a palavra — Substituir ao precedente.

Art. 13.º Supprimão-se as palavras — que devão ser presentes até o fim do artigo, e diga-se — que devão entrar em discussão.

Art. 15.º Depois da palavra faltar, accrescente-se — com participação de causa, ou sem ella.

Em lugar do Art. 16.º que foi supprimido ponha-se o seguinte — Na ausencia, ou impedimento, do Presidente, e Vice-Presidente occuparão a Cadeira os Secretarios pela sua ordem numerica.

Art. 17.º — Supprimido.

Arts. 18.º, e 19.º refundidos no seguinte — A Carta Imperial do Senador, eleito, tendo sido por elle dirigida ao 1.º Secretario para ser presente ao Senado, será remetida á Comissão de Constituição para dar sobre ella, e com urgencia o seu parecer, e logo, que a Camara decidir, que está legal a nomeação, será designada a seguinte Sessão para o recebimento do novo Senador, a quem o primeiro Secretario fará o competente aviso.

Art. 20.º Supprima-se o que se segue á palavra expediente. —

Art. 26.º Divida se na fôrma seguinte — Fallará sempre de pé, e em nenhum caso fará em seus argumentos menção da vontade do Imperador, ou sua Sagrada Pessoa.

§. He prohibido attribuir más intenções aos Oradores; fazer uso de sarcasmos contra qualquer Senador, e tudo quanto toca a personalidades, e mesmo não se deve nomear a pessoa cuja opinião se combate ou approva; e só he permittido designal-o por meio indirecto, salvo no caso de estar a materia da questão em emenda escripta, e que por haver mais emendas for indispensavel designa-la pelo nome do seu author.

§. Nenhum Senador poderá servir-se de huma linguagem descomedi-

da, fallando das deliberações do Senado, cujas decisões não podem ser objecto de qualquer censura da parte de hum dos seus Membros; excepto quando no fim do seu discurso tenha de fazer alguma moção para que tal deliberação seja revogada; o que fará sempre em termos decentes, prevenindo disso a Camara quando principiar a fallar.

Art. 27. Redija-se da maneira seguinte — O Senador, que for por outro chamado á Ordem deverá immediatamente sentar-se até que o Presidente depois de produzidos os motivos de censura decida se pôde ou não continuar o discurso.

Art. 28. Em lugar de — pôde o Senador — diga-se — Qualquer dos dous Senadores pôde.

Art. 29. — Supprimido.

Art. novo. Qualquer Senador tem pleno direito para insistir pela observancia do Regimento existente do Senado, e ao Presidente cumpre satisfazer huma semelhante requisição sem demora, e sem admittir reflexões ou debate, salvo em quanto se duvida de ser ou não applicavel á questão, e disposição do Regimento.

Art. 30. Accrescente-se para as Sessões Preparatorias.

Art. 31. Em lugar de — Presidente — diga-se Senado. —

Art. 33. Em lugar de — Nomeará o Presidente — diga-se nomear-se-ha. —

Art. 38. Em lugar das palavras — que a presente — diga-se — que a mande á Mesa antes que seja approvada a Acta respectiva, para nella ser inserida. —

Art. 41. As dez horas precisas pelo Reloxio do Sallão, o Presidente ou quem o houver de substituir tocará a campainha, e tomará o seu assento; e achando-se presentes 26 Senadores abrirá a Sessão.

Art. 42. Redija-se assim — Se até as dez horas e meia não tiver concorrido o N.º de Senadores acima referido, far-se-ha a chamada nos termos do Art. 15, e o mesmo se praticará quando no meio da Sessão por se haverem retirado alguns Senadores, se conhecer que não ha numero para formar casa.

Art. 48. Substitua-se pelo seguinte — O Senador que pedir Sessão Secreta, deve dirigir ao Presidente a competente proposta assignada por elle, e por mais 7 Senadores que apoiem; á vista da qual o Presidente declarará que a Camara vai formar-se em Sessão Secreta; ou que ella terá lugar na Sessão seguinte, segundo lhe houver sido pedido pelo preponente, cujo nome ficará secreto. O mesmo praticará quando ella deva ter lugar por requisição de qualquer dos Ministros d'Estado.

Art. 50. Substitua-se pelas seguintes — O primeiro objecto a tratar-se nesta Sessão, he se a materia deve ou não, ser assim tratada; e segundo se resolver, a Sessão continuará Secreta, ou se fará publica. Concluida a Sessão Secreta, o Senado resolverá se o seu objecto e resultado devem ficar secretos, ou serem notados na Acta publica; e igualmente decidirá, por simples votação e sem discussão, se os nomes dos preponentes devem ou não ficar secretos. As Actas respectivas serão lavradas por hum dos Secretarios, e lidas e approvadas antes de fechada a Sessão.

Art. 51. Accrescente-se — E quando as Gallerias ordinarias pela afluencia de espectadores não forem bastantes, tranquear-se-hão ao publico os outros lugares donde se possa assistir ás Sessões, com tanto porém que haja sempre huma visivel separação entre os espectadores, e os Senadores, e fique inteiramente livre e desembaraçada a communição entre o Sallão e o interior do Edificio. —

Art. 56. Substitua-se pelo seguinte — No fim de 3 dias, em que deve estar sobre a Mesa, para poder ser examinado, o Presidente perguntará se o Projecto "tal", he apoiado, e sendo-o por cinco Senadores, será mandado imprimir para entrar na Ordem dos trabalhos. Se porém o projecto quando for apresentado trouxer logo a assignatura de 5 Senadores que o apoião, será logo mandado imprimir sem a espera dos 3 dias.

Arts. 57, 58, 59 Supprimão-se.

Art. 60. Redija-se desta maneira — No intervallo dos 3 dias que decorrem entre a leitura e a impressão do Projecto, pôde o preponente retirar-lo, e assim se declarará na Acta.

Arts. 63, 64. — Serão refundidos com a seguinte redacção — As alterações e emendas em geral para serem tomadas em consideração devem ser apoiadas por 5 Membros, quando porém forem apresentadas na ultima discussão de qualquer materia, serão apoiadas por 10 Senadores; e se forem emendas novas, ficarão adiadas para a seguinte Sessão, com os Artigos a que forão offerecidas, continuando a discussão quanto aos outros que não tiverem com ellas relação.

Art. novo depois do artigo 66. Quando porém os Pareceres das Comissões se limitarem a pedir informações, ou por que tal e tal projecto ou indicação, entre em discussão, serão logo decididos havendo porém quem peça a palavra para fallar sobre elles, serão adiados para a Sessão seguinte.

Art. novo depois de 69. Todas as proposições em geral huva vez lidas pelos preponentes, não serão repetidas pelo 2.º Secretario.

Arts. novos. — Os projectos de Lei, e Resoluções vindos da Camara dos Senhores Deputados, depois de communicados ao Senado pelo 1.º Secretario declarando em summa a materia que contém serão logo mandados imprimir; menos que o Senado por simples votação não resolva o contrario.

As Resoluções e Representações dos Conselhos Geraes de Provincias serão annunciadas ao Senado na fórma do Artigo N. B. Depois tem o destino já determinado pelo Senado.

Se aos Projectos e Resoluções vierem annexos documentos que a qualquer Senador pareça devão ser examinados, requerendo que vão a alguma Commissão para na occasião da discussão poderem verbalmente informar o Senado, este o resolverá por simples votação.

Art. novo Depois de 70. — Os Authographos de todos os Projectos e Proposições, e Documentos que lhe são relativos estarão sempre presentes sobre a Mesa, no acto em que suas materias se discutem. A cargo do Official Redactor da Acta fica o recebe-los, e restitui-los convenientemente á Secretaria.

Art. 71. Substitua-se pelo seguinte — A primeira discussão de qualquer projecto pôde ter lugar no dia seguinte á distribuição do seu impresso.

Art. 73. Em lugar de — 8 dias — diga-se 4 dias.

Art. 75. A mesma alteração.

Em lugar da Addição approvada ao Artigo 77 — diga-se — Quando porém a terceira discussão recahir sobre Regimentos ou Projectos de Lei que continhão divisões de Titulos, Capitulos, ou Artigos, que envolverem materias differentes, o Presidente por bem da Ordem ou a requerimento de qualquer Senador, proporá os Termos que deve seguir a discussão, se inglobo se por Capitulos, se por artigos, o que a Camara decidirá em discussão.

No Artigo 79 Supprima-se a palavra — pelo Presidente. — e em lugar da palavra Legislação — diga-se — Redacção.

Art. 80. Acrescente-se — o seguinte — Se porém o Decreto for taxado de involver absurdo, contradicção de artigos, ou infração de Constituição, a Camara deliberará primeiro sem discussão as vezes que se deve fallar.

Art. 81. — Supprimido. —

Art. 90. Substituido pelo seguinte — No caso de urgencia, a primeira discussão pôde ter lugar na mesma Sessão em que se vencer a urgencia, ficando a ultima discussão para a seguinte Sessão. Quando porém recahir em Projectos que devão ter 3 discussões será o effeito da urgencia dispensar a primeira discussão.

Art. 91. — Depois deste Artigo collocar-se-ha a determinação do Senado para que os Projectos vindos da Camara dos Deputados tenham só duas discussões; ficando concebida nos termos seguintes — Os Projectos vindos da Camara dos Deputados terão a segunda discussão em seguimento da primeira quando nesta se resolver que devem ser tomadas em consideração para passar á segunda.

Art. 97. Redija-se desta maneira — Nenhum Senador poderá estar presente á discussão de materias do seu particular interesse, nem votar naquellas em cuja discussão esteve atente.

Art. 98. Em lugar de Casa diga-se Sallão. —

Art. 106. Supprimão-se as palavras — Presidente do —

Art. 113. Restitua-se a disposição supprimida relativa á Camara dos Deputados. —

Art. 116. Substituido pelo seguinte. — As Petições serão apresentadas á Mesa, e a sua materia sendo annunciada em suma ao Senado pelo 1.º Secretario hirão ás Commissões a que pertencerem segundo a natureza dos Negocios.

Art. 117. Em lugar de Comissão de Pitições. — diga-se — Mesa — e depois da palavra. — dará. — diga-se logo. —

Art. 131. Substitua-se pelo seguinte. — O Official Redactor da Acta terá sempre hum impresso ou cópia dos Projectos que se discutirem, e nelles marcará as datas das suas discussões, e as alterações que lhes forem relativas: conservando-os depois em conveniente arranjo.

Art. 136. Substitua-se pelo seguinte. — Da mesma maneira se formará a folha das Despezas da Camara e Secretaria do Senado.

Art. 137. Restabeleça-se a remessa para o Ministro do Imperio, em lugar de Ministro da Fazenda.

Art. 142. Supprimão-se as palavras — Comissão de Policia.

Titulo 17. — Disposição final.

Este Regimento depois de ser a final approvedo, principiará a ter a sua perfeita e restricta observancia 3 dias depois que for distribuido impresso aos Senadores.

As indicações para serem alteradas algumas das suas disposições, ou para ser additado passarão pelos transitos dos Projectos de Lei, depois de examinadas pela Comissão da Mesa, para sobre ellas dar o seu parecer.

Paço do Senado 28 de Maio 1831. — Bento Barrozo Pereira. — Marquez de Inhambupe. — Patricio José de Almeida e Silva.

SENADO.

1831. — I.

Emendas ao Projecto de Resolução de 8 de Junho de 1830, sobre os actos das Relações, e mais Corpos judicarios.

Ao Art. 1.º

Em todos os Tribunaes, quer Civis, quer Militares, ou Ecclesiasticos, qualquer que seja a sua fórma, ou denominação, haverá publicidade em todos os seus julgamentos.

Ao Art. 2.º

Nos feitos que ora se decidem por Tenções nas Relações, guardar-se-ha o disposto nos Arts. 2.º, e 3.º da Resolução de 9 de Novembro de 1830, com as seguintes declarações.

Additivos.

Art. 3.º O Juiz, á quem tiver sido distribuido o feito, antes de o passar ao seu immediato, exporá com a devida clareza a especie, de que se trata, e as razões, em que as partes se fundão.

Art. 4.º As Causas, que até agora ali se decidião em conferencia por Accordão em huma só instancia, serão decididas pelo Juiz sómente a que competir, com o recurso de appellação, ficando abolido o aggravo ordinario, tanto dos Juizes de quem até agora se interpunhão, como das Relações.

Art. 5.º Os aggravos de petição sendo distribuidos no mesmo dia em que forem apresentados, serão examinados pelo Relator, que exporá a especie dos autos, e as razões, em que os aggranvantes se fundão; e levando os autos, os apresentará na conferencia immediata: nomeados então os adjuntos, decidir-se-ha o aggravo, não se admitindo á esta decisão, se não huns embargos, sendo apresentados na primeira conferencia; aliás não se tomará conhecimento d'elles, nem mesmo por via de restituição.

Art. 6.º Quando dos Aggravos se conhecer que o seu fim he retardar a decisão da causa, serão condemnados os que os assignarão nas custas do retardamento, e nos prejuizos que delles provierem aos aggravados.

Art. 7.º Os Juizes a quem os aggravos forem distribuidos, porão em lembrança em hum livro, que os Presidentes das Relações terão para este fim, tanto os autos que levão, como os que apresentão por se despacharem.

O Art. 3.º do Projecto passa a ser 8.º

O Art. 4.º passa a ser 9.º

O Art. 5.º passa a ser 10.

Paço do Senado 28 de Maio de 1831. — Manoel Cactano d'Almeida e Albuquerque. — Marquez de Inhambupe. — Patricio José d'Almeida e Silva.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1831.

SENADO.

1831. — J.

A Commissão de Legislação examinando as duas Resoluções dos Conselhos Geraes de Minas e Goyaz, sobre o tempo em que as Camaras Municipaes deverão apresentar suas contas, a fim de generalisar a todo o Imperio aquellas decisões parciaes, em conformidade da Indicação approvada por esta Camara, he de parecer reduzir a materia ao seguinte Projecto de Lei.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º O anno para as contas das Camaras Municipaes do Imperio será contado do 1.º de Outubro ao ultimo de Setembro.

Art. 2.º Estas contas se acharão nas Capitães das Provincias no dia 1.º de Dezembro para serem apresentadas aos Conselhos Geraes; e as desta Provincia serão enviadas á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, para se remetterem á Assembléa Legislativa em seu devido tempo.

Art. 3.º As Camaras devem balancear exactamente suas contas, contendo as da Receita; 1.º quanto effetivamente se arrecadou; 2.º a que anno pertence; 3.º quanto se deixou de cobrar; 4.º se está a divida em execução, ou falida: e na conta da Despeza; 1.º quanto se dispendeo, e em que; 2.º a que anno pertence; 3.º qual seja a sua divida passiva.

Art. 4.º No Balanço se devem notar marginalmente as Disposições Legislativas que authorisão ás Camaras para sua Receita, e Despeza, remettendo-se Certidões dos Accordãos, Mandados, e Posturas, que legalisão as mesmas Despezas, ministrando-se aos Conselhos Geraes todas as informações, e documentos que por elles forem exigidos.

Art. 5.º As Camaras que não cumprirem a presente disposição serão multadas pelos Conselhos Geraes na quantia de quarenta a cento e vinte mil réis, applicada para as despezas dos municipios, e arrecadada pelos respectivos Procuradores.

Art. 6.º Ficão rovogadas todas as Leis em contrario.

Paço do Senado 28 de Maio de 1831. — Marquez de Inhambupe. — Patricio José de Almeida e Silva.

SENADO.

1831. — K.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

Art. 1.^o Todos os Escravos que entrarem no territorio ou portos do Brasil vindos de fóra d'elle, ficarão libertos. Exceptuão-se 1.^o os escravos matriculados no serviço de Embarcações pertencentes a paiz onde a escravidão he permittida, em quanto empregados no serviço das mesmas embarcações, o que se fará certo no acto da visita. 2.^o os que fugirem de territorio, ou embarcação Estrangeira, os quaes serão entregues aos Srs. que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brasil.

Art. 2.^o Os importadores de escravos no Brasil, incorrerão na pena corporal do art. 179 do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de 200\$ mil réis por cabeça de cada hum dos escravos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte d'Africa, reexportação que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade.

Art. 3.^o São importadores 1.^o O Mestre, Piloto, e mais Officiaes ou pessoas empregadas no serviço da embarcação, á excepção dos marinheiros, e Contramestre, ou Guardião. 2.^o o que scientemente deo ou recebeu á frete, ou por qualquer outro titulo á embarcação destinada para Commercio de escravos. 3.^o Todos os interessados na negociação, e todos que scientemente fornecerão fundos, ou por qualquer modo derão ajuda, e favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras. 4.^o Os que scientemente comprarem como escravos os que são declarados libertos no Art. 1.^o; estes porém só ficarão obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação, sujeitos com tudo ás outras penas.

Art. 4.^o Sendo apresada fora dos portos do Brasil pelas forças Nacionaes alguma embarcação fazendo o Commercio de escravos da costa d'Africa, ter-se-ha com os escravos, apreendidos o mesmo procedimento que se tivessem sido importados no territorio Brasileiro, e as pessoas qualificadas no Artigo 3.^o incorrerão nas penas do art. 2.^o

Art. 5.^o O Marinheiro, Contramestre, ou Guardião que der noticia ou fornecer meios de apprehender-se qualquer numero de pessoas importados como escravos, receberão do Thesouro Nacional a quantia de 200\$ mil réis por cabeça das pessoas apprehendidas.

Art. 6.^o A mesma quantia receberão os Officiaes de Justiça, que por si e seus cooperadores fizerem qualquer apprehensão sem preceder denuncia, ou mandato judicial.

Art. 7.^o O Commandante, Officiaes e marinheiros da embarcação que fizer a apprehensão de que faz menção o art. 4.^o, tem direito ao producto da multa, fazendo-se a partilha segundo o regimento de Marinha para a divisão das prezas.

Art. 8.^o Todo e qualquer Cidadão que perante o Juiz de Paz, ou outra qualquer authoridade local der conhecimento do desembarque de escravos por maneira tal que sejam apprehendidos, receberá do Thesouro a quantia de 100\$ mil réis por cabeça dos escravos que forem apprehendidos.

Art. 9.^o O producto das multas recebidas pelas apprehensões feitas por mandato das Authoridades locais, assim como o remanescente das mesmas depois de pagos os premios estabelecidos no art. 8.^o, será applicado a beneficio da creação dos Expostos da Provincia em que se verificar a apprehensão.

Paço do Senado 31 de Maio de 1831. — Marquez de Barbacena.

Rio de Janeiro, Na Typographia Nacional. 1831.

A Assembléa Geral Legislativa de 1831.

Art. 1.º Todos os escravos que entrarem no territorio do por-
tos do Brasil vindos de fora d'elle, sendo libertos, deverão ser 1.º
de escravos matriculados no registro de libertação pertencente a
pelo menos a escravidão de seis annos, em que se empregará no
servicio das mesmas embarcações a que se deu entrada no vis-
to, ou que fuzirem de territorio, ou embarcações estrangeiras, ou
pelo menos seis annos nos 2.ºs que se registarem a respectiva
para fora do Brasil.

Art. 2.º Os proprietarios de escravos no Brasil, que por se-
m corporal do art. 119 do Codice Criminal impozer nos que reho-
ram a escravidão pessoas livres, e no prazo de 3000 mil réis por
cada um dos escravos importados, além do pagamento de
despesas de transportação para qualquer parte d'ellas, responderão
que o Governo fará elleas com a maior possível utilidade.

Art. 3.º São importados 1.º Officiaes, Pilotos, e mais Officiaes
de outras embarcações, no serviço de embarcações, a excepção das
matriculadas e libertadas, ou Guardião 2.º, e que scientemente
vão ou recebem a livre, ou por qualquer outro titulo a embarcação
destinada para Commercio de escravos 3.º Todos os interessados na
negociação e todos os que scientemente tomarem partido ou por qualquer
modo de ajuda e favor, auxiliando a embarcação, ou consentin-
do em suas terras 4.º Os que scientemente comparem como escra-
vos ou que são declarados livres no Art. 1.º estes podem ser libertos
outraes subsidiariamente, as despesas de transportação, sujeitas com
tudo as outras penas.

Art. 4.º Sendo apreendida fora dos portos do Brasil pelas forças
Nacionais alguma embarcação estrangeira e Commercio de escravos da
costa d'África, ter-se-ha com os escravos apreendidos o mesmo pro-
cedimento que se tivesse com os importados no territorio Brasileiro,
e as penas applicadas no artigo 2.º incerteza nas penas do art. 2.º

Art. 5.º O Ministério, Commercio, ou Guardião que der no-
ticia de fornecer meios de apreender-se qualquer numero de pessoas
importadas como escravos, receberão da Thesouraria Nacional a quantia de
2000 mil réis por cada um das pessoas apreendidas.

Art. 6.º A mesma quantia receberão os Officiaes de Justiça, que
por si e seus cooperadores tiverem qualquer apprehensão sem proceder
de denuncia, ou mandado judicial.

Art. 7.º O Commandante, Officiaes e marinheiros da embarcação
que fizer a apprehensão de que se trata o art. 4.º, tem direito ao
produto da multa, ficando-se a parte da mesma o rendimento de Ma-
rinha para a divisão das penas.

Art. 8.º Todo e qualquer Cidadão que perante o Juiz de Paz,
ou outra qualquer autoridade local der conhecimento de embarcação
de escravos por mandado, ou que seja apprehendido, receberá do The-
souro a quantia de 2000 mil réis por cada um dos escravos que forem
appreendidos.

Art. 9.º O produto das multas recebidas pelas apprehensões feitas
por mandado das Autoridades Locaes, assim como o remanescente das
mesmas depois de pagas as penas estabelecidas no art. 8.º, será appli-
cado a beneficio da criação dos Hospitais da Provincia em que se
verificou a apprehensão.

Pago do Senado 31 de Maio de 1831. — Alvaraz de Barbaosa.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

Art. 1.º Durante a menoridade do Sr. D. Pedro 2.º, o Imperio será governado por huma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente, como determina o Titulo 5.º Cap. 5.º Art. 123 da Constituição.

Art. 2.º Esta nomeação se fará em Assembléa Geral reunidas as duas Camaras á pluralidade absoluta de votos dados em escrutinio secreto: no que se procederá pela maneira seguinte.

Art. 3.º No dia que for accordado pelas Camaras, reunidas ellas, e servindo de Secretarios dous do Senado, e dous da Camara dos Deputados far-se-ha a chamada, e verificado o numero de Deputados e Senadores presentes, serão huns e outros successivamente chamados á mesa; e ahi lancarão na urna suas cédulas contendo os nomes de tres pessoas para Membros da Regencia.

Art. 4.º Recolhidas e contadas as cédulas far-se-ha a apuração, e os tres que mais votos obtiverem tendo pluralidade absoluta serão declarados Membros da Regencia.

Art. 5.º Se a eleição se não completar no primeiro escrutinio, correr-se-ha segundo, no qual os votos deverão recahir em tantos dos Candidatos mais votados, quantos forem o triplo dos Membros que estiverem por eleger.

Art. 6.º Se ainda no segundo escrutinio se não completar a eleição, correr-se-ha terceiro, restricto a tantos dos Candidatos mais votados, quantos fizerem o dobro dos Membros que faltarem por eleger.

Art. 7.º Se em resultado do terceiro escrutinio a eleição se não completar, proceder-se-ha á nomeação dos Membros que faltarem hum á hum, com a declaração de que o primeiro escrutinio será livre; o segundo restricto aos quatro Candidatos mais votados; e o terceiro aos dous mais votados até que algum obtenha a pluralidade absoluta.

Art. 8.º Nos casos de empate em qualquer das votações a sorte decidirá; e não se poderá levantar a Sessão, sem que a eleição esteja concluida.

Art. 9.º Terminada a eleição, e verificada a sua regularidade, e prestado o juramento aos Membros da Regencia, a Assembléa Geral a fará publica em todo o Imperio por huma Proclamação.

Art. 10.º A Regencia nomeada exercerá com a referenda do Ministro competente todas as attribuições que pela Constituição do Imperio competem ao Poder Moderador, e ao Chefe do Poder Executivo, com as limitações e excepções seguintes.

Art. 11.º A attribuição sobre a Saneção das Resoluções, e Decretos da Assembléa Geral será exercida pela Regencia com esta formula por ella assignada. — A Regencia em nome do Imperador Con-sente. —

Art. 12.º Os Decretos da Assembléa Geral serão apresentados á Regencia por huma Depitação de tres Membros da Camara ultimamente deliberante, a qual usará da formula seguinte. — A Assembléa Geral dirige á Regencia o Decreto incluso que julga vantajoso, e util ao Imperio. —

Art. 13. Se a Regencia entender que ha razões para que a Resolução ou Decreto seja rejeitado, ou emendado, poderá suspender a Sanção com a seguinte formula — Volte á Assembléa Geral — expondo por escripto as referidas razões.

A exposição será remettida á Camara, que tiver iniciado o Projecto, e sendo impressa se discutirá em cada huma das Camaras; e vencendo-se por mais das duas terças partes de votos dos membros presentes em cada huma dellas, ou em reunião, no caso em que tem lugar, que a Resolução ou Decreto passe sem embargo das razões expostas, será novamente apresentado á Regencia, que immediatamente dará a Sanção. Não se vencendo na fórma dita, não poderá o mesmo projecto ser novamente proposto nessa Sessão, podendo ser em qualquer das seguintes.

Art. 14. A Regencia deverá dar a Sanção no prazo de hum mez. Se a não der no dito prazo entender-se-ha que a nega; e em tal caso remetterá a exposição das razões até aos primeiros oito dias da Sessão ordinaria do anno seguinte.

Art. 15. Se a Camara dos Deputados durante o governo da Regencia não adoptar alguma proposição do Poder Executivo, o primeiro Secretario della o participará por officio ao Ministro que tiver feito a proposição.

Art. 16. A formula da promulgação das Leis durante o governo da Regencia será concebida, nos seguintes termos — A Regencia permanente, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro 2.^o, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral decretou, e ella Sanccionou a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições somente.)

Manda por tanto &c., o mais como se acha no art. 69 da Constituição.

Art. 17. A attribuição de suspender os Magistrados será exercida pela Regencia cumulativamente com os Presidentes das respectivas Provincias, em Conselho, ouvindo o Magistrado, e precedendo informação na fórma do art. 154 da Constituição.

Art. 18. A attribuição de nomear Bispos, Magistrados, Commandantes da Força de Terra, e Mar, Presidentes das Provincias, Embaixadores e mais Agentes Diplomaticos e Comerciaes, e Membros da Administração da Fazenda Nacional na Corte, e nas Provincias, os Membros das Juntas de Fazenda, ou as Authoridades, que por Lei as houverem de substituir, será exercida pela Regencia.

A attribuição porém de prover os mais Empregos Civis ou Ecclesiasticos (excepto os acima especificados, e aquelles cujo provimento definitivo competir por Lei a outra authority) será exercida na Corte pela Regencia, e nas Provincias pelos Presidentes em Conselho; precedendo as propostas, exames, e concursos determinados por Lei.

O provimento das Cadeiras dos Cursos Juridicos, Academias Medico-Cirurgicas, Militar, e de Marinha continuará a ser feito como actualmente, precedendo sempre concurso.

O provimento dos Beneficios Ecclesiasticos, que não tem cura d'almas, fica suspenso, assim como o pagamento das congruas dos que vagem.

Art. 19. A Regencia não poderá.

- 1.^o Adiar a Assembléa Geral.
- 2.^o Dissolver a Camara dos Deputados.
- 3.^o Perdoar aos Ministros e Conselheiros d'Estado, salvo a pena de morte, que será commutada na immediata; nos crimes de responsabilidade.
- 4.^o Conceder Amnistia em caso urgente, que fica competindo á As-

sembléa Geral, com a Sanção da Regencia dada nos termos dos artigos antecedentes.

5.º Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distingções.

6.º Nomear Conselheiros de Estado, salvo, no caso em que fiquem menos de tres, quantos bastem para se preencher este numero.

7.º Dispensar as formalidades, que garantem a liberdade individual.

Art. 20. A Regencia não poderá sem preceder approvação da Assembléa Geral.

1.º Ratificar tratados, e Convenções de Governo a Governo.

2.º Declarar a guerra.

Art. 21. A Regencia, estando reunida, terá a mesma continencia Militar, que compete ao Imperador: os requerimentos, representações, petições, memoriaes, e Officios que lhe forem dirigidos serão feitos como ao Imperador.

Art. 22. Os Membros da Regencia, em quanto nella estiverem, não poderão exercer outro Emprego nem mesmo as funções de Senador ou Deputado. Cada hum delles terá a continencia Militar, que compete aos Generaes Commandantes em Chefe, tratamento de Excelência, e ordenado de doze contos de réis annualmente, sem poder accumular outro algum vencimento da Fazenda Publica.

Art. 23. O mesmo vencimento fica competindo aos Membros da actual Regencia Provisoria na razão do tempo do seo serviço.

Art. 24. A presente Lei terá seo effeito independente de Sanção da Regencia, e será publicada com a seguinte fórmula — A Regencia em nome do Imperador, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou a Lei seguinte &c. O mais como no artigo 16 desta Lei.

Paço da Camara dos Deputados em o 1.º de Junho de 1831. — *Martin Francisco Ribeiro d'Andrada*, Presidente. — *Joaquim Marcellino de Brito*, 1.º Secretario. — *Joaquim Francisco Alvares Branco Muniz Barreto*, 2.º Secretario.

com a Regencia da Regencia dada nos termos dos arti-
culos 20 e 21 da Carta Constitucional.

Art. 20. A Regencia não poderá ser exercida por mais de um individuo, e a Regencia não poderá ser exercida por mais de um individuo.

Art. 21. A Regencia será exercida por um individuo, e a Regencia será exercida por um individuo.

Art. 22. A Regencia será exercida por um individuo, e a Regencia será exercida por um individuo.

Art. 23. A Regencia será exercida por um individuo, e a Regencia será exercida por um individuo.

Art. 24. A Regencia será exercida por um individuo, e a Regencia será exercida por um individuo.

Art. 25. A Regencia será exercida por um individuo, e a Regencia será exercida por um individuo.

Art. 26. A Regencia será exercida por um individuo, e a Regencia será exercida por um individuo.

Art. 27. A Regencia será exercida por um individuo, e a Regencia será exercida por um individuo.

Art. 28. A Regencia será exercida por um individuo, e a Regencia será exercida por um individuo.

Art. 29. A Regencia será exercida por um individuo, e a Regencia será exercida por um individuo.

Art. 30. A Regencia será exercida por um individuo, e a Regencia será exercida por um individuo.

Art. 31. A Regencia será exercida por um individuo, e a Regencia será exercida por um individuo.

Art. 32. A Regencia será exercida por um individuo, e a Regencia será exercida por um individuo.

Art. 33. A Regencia será exercida por um individuo, e a Regencia será exercida por um individuo.

Art. 34. A Regencia será exercida por um individuo, e a Regencia será exercida por um individuo.

Art. 35. A Regencia será exercida por um individuo, e a Regencia será exercida por um individuo.

SENADO.

1831. — M.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º Todas as causas crimes, á excepção d'aquellas, cujo conhecimento pertence á juizos privativos expressamente designados na Constituição, e das causas militares, e das Ecclesiasticas, que versarem sobre actos do Ministerio Ecclesiastico, serão julgadas por jurados pela mesma fórma, porque se julgão os abusos da Liberdade de exprimir os pensamentos, com as seguintes declarações.

Não são aqui consideradas causas crimes aquellas, em que ainda podendo ter lugar alguma pena, ou multa, não são comprehendidas nas disposições do Código Criminal.

Art. 2.º Nos lugares, em que se não tiver feito a nomeação dos jurados, e dos promotores na fórma determinada no art. 15 da Lei de 20 de Setembro de 1830, far-se-ha logo que esta Lei for publicada.

Art. 3.º Nas Cidades, e Villas mais populosas poder-se-ha elevar o numero dos jurados, conforme parecer ás Camaras Municipaes respectivas.

Art. 4.º Os promotores serão os mesmos nomeados para as causas da Liberdade de exprimir os pensamentos.

Art. 5.º Quando nas eleições succeder que os Vereadores sejam tambem eleitores, chamar-se-hão dos immediatos em votos na lista dos eleitores tantos, quantos sejam precisos para preencher o numero d'aquelles.

Art. 6.º Se em algumas Villas não for possível organisar-se conselho de jurados, designar-se-ha pelo Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça na Provincia do Rio de Janeiro, e pelos Presidentes das Provincias de acordo com os Conselhos Provinciaes nas outras terras, o lugar, em que as causas dos moradores d'aquelles districtos devem ser julgadas.

Art. 7.º Os Juizes de Direito para taes causas serão os Juizes Letrados de primeira instancia, marcando o Ministro d'Estado da Justiça na Provincia do Rio de Janeiro á cada hum d'elles o circuito, que julgar conveniente, ainda sendo fóra do termo actual da sua jurisdicção: e nas outras Provincias o farão os Presidentes das mesmas com os Conselhos Provinciaes.

Art. 8.º O mesmo Ministro d'Estado poderá á requisicção dos Conselhos Provinciaes nomear novos Juizes Letrados para os lugares, em que nas ditas Provincias forem precisos; e na do Rio de Janeiro o poderá fazer á requisicção das Camaras Municipaes, dando em hum, e outro caso conta á Assembléa Geral.

Art. 9.º O dito Ministro, e os Presidentes das Provincias farão constar por via da imprensa os circuitos, que ficão pertencendo á cada hum dos Juizes de Direito; e estes farão annunciar por seus Editaes em cada huma das Villas com conveniente anticipação o tempo, em que ali se hão de achar.

Art. 10. Os Juizes de Paz logo que tiverem formado os corpos de delicto, os enviarão aos Juizes de Direito, á que competirem, quando os casos forem d'aquelles, em que tem lugar a accusação por parte da Justiça; e o farão officialmente saber aos respectivos Promotores, tomando-o em lembrança em hum livro, que para isto devem ter: nos mais casos os entregarão ás partes interessadas.

Art. 11. Para formação do corpo de delicto o Juiz de Paz, á que pertencer, logo que lhe chegar á notícia, por qualquer maneira que seja; que dentro de seu districto se commetteo algum delicto; de que a justiça deva tomar conhecimento, sendo em flagrante, ou deixando vestigios, passará immediatamente com o Escrivão do seu cargo, e mais pessoas, que precisas forem, ao lugar do delicto, e se informará circunstanciadamente do caso, procurando obter todas as provas, e indiciõs, de que se possa tirar qualquer esclarecimento da verdade.

Art. 12. De tudo, que achar, formará processo verbal, declarando o facto tal, qual lhe foi communicado, e o que depois achar; á hora, dia, mez, e anno, em que o delicto foi commettido; o lugar onde; o modo porque foi praticado, as armas e os instrumentos, que foram achados; donde teve a sua origem; as pessoas, que nelle intervierão; as que o presecciarão, ou tiverão d'elle immediato conhecimento; os nomes, os officios, e as moradias das pessoas de arte, com quem tiver procedido aos exames necessarios; os nomes, as occupações, e as moradias das pessoas, de quem tiver tomado qualquer informação.

Art. 13. Antes de entrar nos exames necessarios deferirá juramento aos peritos, e ás testemunhas, de quem tiver de tomar informações, não sendo pessoas, que por direito devem ser ouvidas sem prestar juramento.

Art. 14. Se o delinquente for logo conhecido, ou por huma grande probabilidade se poder presumir quem o seja, e poder ser arrestado antes que se conclua o processo verbal, o Juiz de Paz o fará conduzir, sem oppressão, á sua presença, e lhe fará as perguntas precisas; confrontando o que elle dicer com os ditos das testemunhas, e com as mais circumstancias, de que o facto for revestido, tendo particular cuidado em certificar-se da identidade da pessoa, que se suppõe delinquente.

Art. 15. As perguntas serão feitas com decencia, sem dureza, nem sugestões; e se limitarão a fazer descobrir o verdadeiro culpado, e os cúmplices, que houver.

Art. 16. O supposto delinquente poderá ser acompanhado nas perguntas, e nos exames, que em sua presença se fizerem, de qualquer pessoa, que elle quizer; e se for menor de vinte e cinco annos, ou pessoa, á quem se costuma dar curador, o Juiz lh'o dará, podendo ser qualquer, em quem mais capacidade se presumir, dos que se acharem presentes; e se for Estrangeiro, nomear-se-ha hum interprete, se preciso for.

Art. 17. Tendo o supposto delinquente quaesquer reclamações a fazer sobre os exames, que os peritos fizerem, ou sobre a maneira porque he conduzido o processo verbal, o Juiz o ouvirá, e lhe deferirá de maneira que não perigue a innocencia, nem se frustrem as indispensaveis indagações da verdade.

Art. 18. Nos delitos, que não deixão vestigios, e n'aquelles casos em que não seja absolutamente possivel ao Juiz de Paz hir ao lugar do delicto, ou conhecidamente seja desnecessario, far-se-ha o corpo de delicto com todas as provas, que houver, não se omitindo averiguação alguma, que se possa fazer.

Art. 19. Tendo precedido queixa, ou denuncia, o Juiz tomará ao queixoso, ou denunciante todas as declarações necessarias, fazendo as assignar pela parte, ou seu procurador, que em taes casos será admittido com poderes expeciales, annexando-se a procuração ao processo verbal.

Art. 20. Nos crimes de bancarrota fará parte do processo verbal o exame, que sobre a escripturação do fallido se tiver feito por autoridade do Juiz, que tiver tomado conhecimento da fallencia pelo que diz respeito aos interesses particulares dos credores, ou do mesmo Juiz de Paz, quando não esteja já feito.

Art. 21. Semelhantemente se ajuntará como parte do corpo de delicto o exame sobre livros, processos, ou escritos, quando o delicto assim o exigir.

Art. 22. Feito o processo verbal com a necessaria clareza, será assignado em cada huma das folhas pelo Juiz, e pelo iniciado do crime (se presente for) e no fim assignarão todos os que intervierão nos exames, e na formação do processo.

Art. 23. Nas queixas, e denuncias tamtam assignarão em cada huma das folhas o Juiz, e o queixoso, ou denunciante.

Art. 24. Quando o que deve assignar, não souber escrever, far-se-ha d'isto expressa declaração.

Art. 25. Ainda depois de concluido o processo verbal, se existindo elle no Juizo de Paz, o delinquente for conhecido, e poder ser arrestado, o Juiz o fará conduzir á sua presença, e procederá na forma do art. 4.º e seguintes.

Art. 26. No impedimento, ou ausencia do Juiz de Paz, será chamado o supplente, ou qualquer official de quarteirão, que mais pronto estiver, podendo em caso de necessidade proceder-se com qualquer outro Juiz de Paz, supplente, ou official de quarteirão de differente districto.

Art. 27. Na falta do Escrivão competente nomeará o Juiz qualquer outro de qualquer Juizo, podendo em caso de necessidade urgente fazer escrever no processo qualquer outra pessoa, fazendo-se nelle expressa menção da razão por que assim se pratica.

Art. 28. Concluidas todas as diligencias necessarias, o Juiz de Paz enviará, com o processo verbal ao Juiz de Direito todos os instrumentos, e documentos relativos ao crime, que tiverem sido achados, acautelados de modo que não possam ser subtraídos, ou substituidos por outros.

Art. 29. O Juiz de Direito examinará, sem demora, se o processo he feito com a devida regularidade, e achando que lhe faltão cousas essenciaes, o reinviará, para que se fação as diligencias, que indicar.

Art. 30. O iniciado do crime, se tiver sido arrestado, e remetido ao Juiz de Direito, será conservado em custodia até decisão do processo no Jury; podendo com tudo ser solto, prestando fiança nos casos em que ella se admitte.

Art. 31. Com o processo devidamente preparado se procederá nos terminos ulteriores no Jury de accusação.

Art. 32. Se o delinquente for Estrangeiro, formar-se-ha o Jury com metade de jurados da Nação á que o réo pertencer; apresentando-se-lhe para este fim huma lista de pessoas idoneas, que deverá estar feita pelas Camaras Municipaes, publicando-se como se publica a dos Jurados Nacionaes.

Art. 33. Onde não houver numero sufficiente que faça metade do Jury na fórma do art. antecedente formar-se-ha com os que houver.

Art. 34. Todas as vezes que houver de ser julgado algum Estrangeiro, o Juiz de Direito convidará por seus Editaes os Jurados da Nação, a que elle pertencer; e não comparecendo no dia designado se procederá sem elles ao julgamento, sem com tudo serem multados por terem faltado.

Art. 35.º O mesmo Juiz de Direito lhe nomeará defensor, e interprete, quando elle os não apresente.

Art. 36. Decidindo-se no Jury de accusação que o iniciado no crime he delinquente, o Juiz de Direito passará immediatamente as ordens para ser preso em custodia, quando já o não esteja e não tenha fiança; e então se continuará nos termos da Lei no Jury de julgamento.

At. 37. Se o réo estiver ausente, guardar-se-ha o disposto na Lei de 22 de Setembro de 1829.

Art. 38. No Jury de julgamento, achando-se o processo em estado de ser decidido pelos Jurados, e depois da exposição ordenada no art. 32 da Lei de 20 de Setembro de 1830, lhes fará o Juiz de Direito as seguintes questões:

1.ª Se está provado o delicto?

2.ª Se o accusado he criminoso, e se deve ser condemnado, ou se tem provado a sua defesa.

3.ª Se está comprehendido no art. da Lei, em que foi accusado ou em outro, e em qual.

4.ª Em que gráo de pena tem incorrido?

Art. 39. Todos os processos pendentes, em que não tenha havido sentença definitiva, serão remittidos ao Juiz de Direito, para serem sentenciados no Jury de julgamento pela maneira prescripta n'esta Lei; podendo os réos levar os processos ao primeiro Jury, quando entendão que forão individamente pronunciados.

Art. 40. Ficão revogadas todas as Leis, e ordens em contrario.
Paço do Senado 31 de Maio de 1831.

Manoel Caetano d'Almeida e Albuquerque.

SENADO.

1831. — N.

Emendas approvadas pelo Senado ao Projecto de Lei vindo da Camara dos Srs. Deputados, pelo qual se extingue o Tribunal da Junta do Commercio.

Ao Artigo 3.º Accrescente-se — E nas Provincias Maritimas, onde não existirem Intendencias de Marinha, ficarão pertencendo estas attribuições ás Alfandegas locais. Visconde de S. Leopoldo.

Supprima-se o Art. 5. — Almeida e Albuquerque.

Em lugar do Art. 6. o seguinte — O actual Escrivão dos Juizos extinctos sendo vitalicio, continuarão a exercer o seu Officio durante a sua vida perante os Juizes territoriaes, e por sua morte passarão as suas obrigações e Cartorios aos Escrivães dos Juizes ordinarios por distribuição. — Salva a redacção. Visconde de Alcantara.

As Commissões de Legislação e do Commercio, examinando o Projecto de extincção do Tribunal da Junta do Commercio, acharão, que elle he mais huma nova Legislação tirada do Codigo Francez desde o Artigo 7.º §. 1.º até o §. 19, sem attenção ao que se acha legislado entre nós sobre alguns objectos, do que a extincção de hum Tribunal, e a substituição das Authoridades, que lhe devem succeder. Como porém o Projecto contém muitos Artigos, que dão nova forma ás operações commerciaes, ao modo de as tratar em Juizo, as Commissões acharão, que seria melhor entrar em discussão na sua integra, deixando á sabedoria do Senado a decisão se será conveniente tratar nesta Lei huma parte d'aquillo, que seria mais proprio de hum Codigo, ou regulamento Commercial. Pelo que, limitando-se ás alterações, que parecerão indispensaveis, offerece as Emendas seguintes.

Art. 7.º Em lugar de — Aos ditos Juizes competem as apresentações &c. — diga-se — Aos ditos Juizes compete receber as apresentações dos Commerciaes fallidos, convocar os credores, receber denuncias, tirar devassas, e julgar nos termos do Alvará de 13 de Novembro de 1756 com os additamentos e declarações seguintes.

§. 12. Em lugar de — pelo menos a maioria absoluta destes — diga-se — A maioria dos credores presentes.

§. 19 No fim do §. accrescente-se — na parte que for applicavel, e em que não houver Leis Patrias.

Paço do Senado 4 de Junho de 1831. Patricio José d' Almeida e Silva. — Marquez de Inhambupe. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Manoel Caetano d'Almeida Albuquerque. — Antonio Gonçalves Gomide.

Para se substituirem aos Artigos 7 e seguintes até 10, e ao 12.

Aos ditos Juizes compete tomar as apresentações dos fallidos, e proceder a todas as investigações, e diligencias, que pelas Leis de 13 de Novembro de 1756, e 29 de Julho de 1809 estavam incumbidas á Junta do Commercio, e a outras authoridades; guardando-se a este respeito a dita Lei de 1756, no que pela Legislação posterior, e pela presente Lei não for revogado.

Todo o Commerciante fallido poderá fazer a sua apresentação independentemente de ser matriculado.

Ao Commerciante fallido de boa fé assignar-se-ha, em quanto não tiver meios de subsistencia huma quantia calculada, e arbitrada pela maioria de votos dos credores, segundo o estado da Casa fallida.

Na concorrência dos credores guardar-se-hão as Leis actuaes sobre as preferencias.

A pronuncia sobre a bancarrota, e o julgamento final pertencerá ao juizo dos Jurados. — Almeida Albuquerque.

Essas alterações pelo Senado do Rio de Janeiro de 24 de Junho de 1860.
São: Deputados pelo qual se exigiu o Tribunal de Justiça do Commercio.

Art. 3.º — Alterações — E nas Províncias Maritimas, onde
não existirem Intendências de Justiça, ha de nomear-se estas
Intendências de Alcaides para a Viscondade de ...

Suprimam-se o Art. 5.º — Almeida e Al...
Em lugar do Art. 4.º e seguinte — O Juiz de ...
articulas sendo vitalicio, continuado a exercer a ...
a sua vida perante os Juizes letrados, e ...
as suas successões e herdeiros nos termos do Art. 1.º
por ... — Seja a ...

As Comissões de Leis e ...
Projecto de extincção do Tribunal de Justiça do Commercio, sub-
tão, que elle ha mais humo nome ...
coz de ... Art. 1.º, 2.º e 3.º, com a ...
letrados e ... e a substituição dos ...
Tribunal, e a substituição dos ...
Como ... do ...
nos as ...
Comissões ...
integram, ... e ...
te ...
hum ...
alterações, que ...
Art. 2.º Em lugar de — As ...
ões de ... — As ...
ções dos ...
nuncias, ...
Novembro de 1756 com as ...
§. 1.º Em lugar de — ...
ga-se — A ...
§. 1.º No ... de ... — na parte que for applicavel, e
em que não houver leis ...

Pago do Senado e do Juizo de 1831. Pátho José d'Almeida e Sil-
va. — Marquês de ... — João Antonio Rodrigues de ...
Manoel Castello d'Almeida Albuquerque — Antonio ...

Para se substituírem nos Artigos 7.º e seguintes até 10.º e ao 12.º
As ditas Juizes compete tomar as ...
proceder a todas as ... e ...
13 de Novembro de 1756; e 29 de Junho ...
das e Junta de Commercio, e a outras ...
este respeito a dita lei de 1756, no que pela ...
e pela presente Lei não for revogado.

Tudo o Commerciantes fálido poderá fazer a sua ...
dependentemente de ser ...

As Commerciantes fálido de bon lé assignados, em quanto
não tiver a ...
pela maioria de votos dos ...
Na concurrencia dos ...
das as preferencias.

A pronuncia sobre a bancarrota, e ...
se fazio dos Juizes — ...

SENADO.

1831. — O.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.^o No Edifício, em que actualmente estão collocadas as Aulas da Academia Militar, formar-se-ha o Paço das duas Camaras Legislativas.

Art. 2. O Governo fica authorisado para mandar fazer as accomodações para isto necessarias, assim como para providenciar a passagem das ditas Aulas para outro Edifício Nacional, como melhor convier. — Marquez de Barbacena.

Rio de Janeiro Na Typographia Nacional. 1831.

SENADO

1831 — O

A Assembléa Geral Legislativa

Art. 1.º No Edifício, em que actualmente se
 encontram as Aulas de Academia Militar, for-
 mant-se o Paço das duas Casas Legislativas.
 Art. 2.º O Governo fica autorizado para tom-
 ar todas as providências para isto necessárias.
 Assim como para providenciar a passagem das duas
 Aulas para outro Edifício Nacional, como melhor
 convier. — Marquês de Barbacena.

Rio de Janeiro Na Typographia Nacional. 1831.

SENADO.

1831. — P.

As Comissões de Legislação e Redacção das Leis, examinando a Representação do Collegio Eleitoral da Cidade do Ouro Preto, Provincia de Minas Geraes, ácerca dos Eleitores, que usando da opção da Lei, comparecem em qualquer dos Collegios intermediarios, e não participão ao do Districto, a que pertencem, seguindo-se da falta de participação não se poder applicar a pena do Decreto de 29 de Julho de 1828 aos que forem omissos, são de parecer offerer a Resolução seguinte para regular a materia.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. Unico. Os Eleitores que comparecerem em qualquer dos Collegios Eleitoraes intermedios aos dos Districtos, a que pertencem, deverão authenticar na presença destes, com certidões, a sua comparencia para se lhes não impor, ou serem relevados da pena da Lei.

Paço do Senado 15 de Junho de 1831. — *Patricio José de Almeida e Silva.* — *Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.* — *Marquez de Inhambupe.* — *João Antonio Rodrigues de Carvalho.* — *D. Nuno Eugenio de Locio Scilbiz.*

As Comissões de Legislação e Recolha das Leis, examinando a representação do Collegio Eleitoral da Cidade do Ouro Preto, Provincia de Minas Geraes, acerca dos Eleitores, que sendo da opção da Lei, comparecerem em qualquer dos Collegios intermediarios, e não participarem no districto, a que pertencem, segundose da falta de participacão não se poder applicar a pena de interdicção de 30 dias de Junho de 1828 nos que foram processados, não se poder offerecer a Resolução regular para regular a materia.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. unico. Os Eleitores que comparecerem em qualquer dos Collegios Eleitoraes intermediarios nos districtos, a que pertencem, deverão authenticar as presenças destes, com certidões, a sua comparencia para as lhes não impor, ou serem relevados da pena da Lei.

Pago do Senado 15 de Junho de 1831. — P. —
 Manoel Caetano — Manoel Caetano
 Manoel Caetano — Manoel Caetano
 Manoel Caetano — Manoel Caetano
 Manoel Caetano — Manoel Caetano
 Manoel Caetano — Manoel Caetano

SENADO.

1831. — Q.

Emendas ao Projecto de Lei dando direito a qualquer Senador para demittir-se do Lugar de Membro do Senado, e marcando os casos em que por falta de effectiva residencia se considerava vago o mesmo Lugar.

Ao Art. 1.º

O Senador, que pertender a sua demissão, enviará a sua Representação motivada ao Secretario da sua Camara, e o Senado deliberará. — A. Albuquerque.

Ao Art. 2.º

Accrescente-se — sem motivo justo, e qualificado. — Barroso
Em lugar das palavras — será a sua falta &c — substitua-se, será demittido. S. R. — Saturnino.

Ao Art. 3.º

Antes da palavra — o Cidadão — accrescente-se “ considerar-se-ha escuso. „ Supprimão-se as palavras — será a sua falta — e o mesmo que se segue. — Saturnino.

O Artigo 3 redija-se de maneira, que se fique entendendo, que a disposição do Art. he só a respeito d'aquelles que estiverem fóra do Imperio, ou em Provincias remotas. — A. Albuquerque.

Art. 3.º Depois da palavra — demorar — accrescente-se “ sem motivo justo e qualificado. „ Salva a redacção. — Barroso.

Para se accrescentar ao Art. 3. O Senador logo que receber a participação da sua nomeação responderá se aceita, e quando tenha legitimo impedimento para comparecer o participará. Salva a redacção. — A. Albuquerque.

Ao Art. 4.

Supprimão-se as palavras — ou mesmo da Provincia, em que residir: — e em lugar das palavras “ será tal ausencia „ até o fim; substitua-se “ julgar-se-ha vago o seu lugar. „ — Saturnino.

Depois das palavras “ se retirar para fora do Imperio „ accrescente-se — e por isso não poder comparecer na Sessão Ordinaria, ou Extraordinaria &c. — Almeida e Albuquerque.

Ao Art. 5.º

Supprima-se o Art. 5.º — Almeida e Albuquerque.

Arts. 6.º 7.º 8.º e 9.º

Rejeitados.

Art. substitutivo do Art. 9.º

Aos Senadores que se acharem actualmente comprehendidos na disposição dos Arts. 2. e 3. se intimará por Officio do 1.º Secretario deste Senado, enviado por 1.ª e 2.ª via com a possivel brevidade, que não comparecendo na primeira futura Sessão Legislativa, se haverá por vago o seu lugar, e se mandará proceder a nova eleição.

Amendos no Projecto de Lei de Direito a quinquena...
militar de lugar de Alcaide do Senado...
casos em que por falta de officio...
dado logo e mesmo lugar.

Do Art. 1.º

O Senado, que pertencem a sua...
provisões feitas no Senado da...
Haverá — A. Albuquerque.

Do Art. 2.º

Accusação — sem motivo justo...
Haverá — A. Albuquerque.

Do Art. 3.º

Artigo de palavra — o Cidadão...
accusação de palavra — e o mesmo que...
se deve — Haverá.

O Artigo 3.º refere-se ao...
disposto de Art. 1.º...
Haverá — A. Albuquerque.

Art. 3.º Depois da palavra...
ficio facto e qualificado...
Haverá — Haverá.

Para se necessitar ao Art. 3.º...
participar de sua nomeação...
legitimo impedimento...
Haverá — A. Albuquerque.

Do Art. 4.º

Supplico-se as palavras...
alida — e em lugar das...
Haverá — Haverá.

Depois das palavras...
cento-se — e por isso não...
Extremidade de — Almeida e Albuquerque.

Do Art. 5.º

Supplico-se a Art. 5.º — Almeida e Albuquerque.

Art. 6.º

Rejellados.

Art. substitutivo do Art. 6.º

Aos Senadores que se acharem...
disposição dos Arts. 2.º e 3.º...
este Senado, enviado por...
que não comparecendo...
ta por vago o seu lugar, e se...

SENADO.

1831. — R.

Pertendem os Plantadores do Termo da Villa de Itabayanna, Provincia de Sergipe d'El-Rei, que os creadores de gado serquem os seus pastos para nelles apassentarem o gado; e os creadores pelo contrario querem remover este trabalho para os plantadores á respeito de suas plantações.

Esta materia tem sido debatida entre luns e outros com demasiado calor principalmente no Conselho Geral da Provincia, pois servindo de objecto a huma Postura Municipal a favor do Agricultor, foi revogado pelo Governo no anno de 1826 depois reinstaurada na Municipalidade e na direcção da primeira Postura, confirmada pelo Conselho Geral, e a final revogada por esse mesmo Conselho.

As Commissões reunidas de Legislação e Redacção das Leis sustentando a plenitude do Direito de propriedade offerecem a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo 1.º No termo da Villa de Itabayanna, Provincia de Sergipe d'El-Rei, fica prohibida a solta de gado nos terrenos destinados pela Camara para plantações com a pena de 30 a 60 rs., e no dobro desta quantia nas reincidencias, além do damno, que tiver causado o gado.

Art. 2. Ficão revogadas todas as Leis, Ordens, e Resoluções em contrario.

Paço de Senado em 27 de Junho de 1831. — Marquez de Inhambupe. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. — Patricio José de Almeida e Silva. — D. Nuno Eugenio de Locio e Seilbiz. — João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1831.

Pretendem os Plantadores do Termo de Villa de Itabayana, Provincia de Sergipe d'El-Rei, que os creadores de cada serpeão os seus pastos para nelles apresentarem o gado; e os creadores pelo contrario quebrem e removam este trabalho para os plantadores a respeito de suas plantações.

Esta materia tem sido debatida entre elles e outros com de-masido calor principalmente no Conselho Geral da Provincia, pois servindo de objecto a huma Portaria Municipal a favor do Agricultor, foi revogada pelo Governo no anno de 1826 depois de ter tido na Municipalidade e na Direcção da primeira Portaria, confirmada pelo Conselho Geral, e a qual revogada por esse mesmo Conselho.

As Comissões reunidas de Legislação e Redacção das Leis sustentando a plenitude do direito de propriedade offerecem a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral resolve:

Artigo 1.º No termo de Villa de Itabayana, Provincia de Sergipe d'El-Rei, fica prohibida a venda de gado nos terrenos des-tinados pela Camara para plantações com a pena de 30 a 60 \$ rs, e no dobro desta quantia nas reincidencias, além do danno, que tiver causado o gado.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as Leis, Ordens, e Resoluções em contrario.

Pago de Senado em 27 de Junho de 1831. — Marquez de Ipham-buge. — Manoel Carlos de Almeida e Albuquerque. — Patrio José de Almeida e Silva. — D. Nuno Eugenio de Lacerda e Seibitz. — João Antonio Rodrigues de Carvalho.

SENADO.

1831. — S.

A Comissão de Guerra e Marinha tendo examinado a Resolução proposta pelo Conselho Geral da Provincia de Maranhão, sobre o modo de concessão de licenças á Milicianos, he de parecer que imprimindo-se para ser discutida na fórma da Constituição se lhe accrescente além da fórmula Legislativa o seguinte.

Art. 4. Não são incluídas nestas disposições as Praças de Milicias que vencem soldo.

Paço do Senado em 28 de Junho de 1831. — Bento Barroso Pereira. — Conde de Lages. — Marquez de Barbacena.

He pratica nesta Provincia, em recente data, que o Official, ou Soldado de Milicias, ainda por circunstanças as mais urgentes, querendo ausentar-se para fóra do Imperio, e mesmo para qualquer de suas Provincias; já porque o triste estado de sua saúde exige mudança d'ares, e uso d'agoa mineraes; já por que interesses particulares dos quaes sempre resulta o publico interesse, chamão a sua agencia a outro local, seja obrigado a mandar tirar licença de Sua Magestade Imperial; porque obrigando o Alvará de 20 de Dezembro de 1808, privativo do Reino de Portugal, e Algarves, no art. 1.º Cap. 3.º Tit. 4.º que os ditos Militares tirassem huma licença, cujo prazo lhes era marcado na mesma Lei; o Aviso da Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra de 30 de Junho de 1829, declara não ser da attribuição do Commandante das Armas conceder semelhantes licenças, e tendo-se por isso requerido ao Presidente da Provincia, este declarado tem não lhe pertencer concede-las; ficando por esta maneira o unico recurso á Corte do Imperio para hum negocio, que muitas vezes não permite a perda de poucas horas: e como he conhecida a distancia desta Provincia á respectiva Corte, e quanta demora ha em obter por esta causa o ultimum de qualquer negocio

O Conselho Geral Resolve:

Art. 1.º Qualquer Official, Official inferior, ou soldado de Milicias pôde obter licença por hum prazo razoavel, nunca excedendo o de hum anno, tanto para ausentar-se para fora do Imperio, como para qualquer de suas Provincias; devendo todavia apresentar justificados motivos.

Art. 2.º Esta licença será concedida pelo Commandante das Armas da Provincia; e no caso de negativa recorrerá o Miliciano ao Presidente como primeira Authoridade della, que a concederá, ou negará como for de justiça.

Art. 3.º Em tempo de Guerra só poderão obter semelhantes licenças, aquelles que plena, e legalmente justificarem padecer enfermidades, e que só fóra do Imperio, ou da Provincia podem conseguir melhoras.

Maranhão, Salla das Sessões do Conselho Geral da Provincia 28 de Janeiro de 1831. — José Miguel Pereira Cardozo, Presidente do Conselho. — José Joaquim Rodrigues Lopes, Secretario do Conselho.

A Companhia de Guerra e Milicias, creada e organizada em 1811, e a sua
 proposta pelo Conselho Geral da Província de Alagoas, sobre o mo-
 do de concessão de licenças a Milicias, e a forma de organizar as
 milicias para ser disciplinadas na forma da legislação em vigor,
 e a forma de organização e disciplina.

Art. 4. Não são incluídas nestas disposições as Milicias de Milicias
 que existem no Estado.
 Pelo do Senado em 28 de Junho de 1831. — Bateria de Artilharia Pe-
 riana. — Comde de Laguna. — Marquez de Barbacena.

Na pratica nesta Provincia, em termos da Lei, que o Official ou
 Soldado de Milicias, ainda e circumstanciaes as mais orgenies, que
 sendo assentadas para fórta do Império, e meoas para qualquer de
 suas Provincias; ja porque o Estado de sua saúde exige mu-
 danças de forças, e uso de armas, e ja por que interesses particulares
 dos paises sempre resultam e publicos interesses, e meoas a sua agencia
 a outro local, seja obrigado a mudar, tirar licença de sua Magestade
 Imperial; porque obrigando o Alvará de 20 de Dezembro de 1808, priva-
 tivo do Reino de Portugal, e Algarves, no art. 1.º Cap. 2.º Tit. 4.º que
 os ditos Militares tirassem huma licença, cujo prazo lhes era mar-
 cado na mesma Lei; e Aviso de Secretaria d' Estado dos Negocios da
 Guerra de 20 de Junho de 1820, declara não ser da attribuição do
 Commandante das Armas conceder semelhantes licenças, e tendo-se
 por isso requerido ao Presidente da Provincia, este declarado tem
 não lhe pertencer conceder-lhas; ficando por esta maneira o unico re-
 curso á Corte do Reino para hum negocio, que muitas vezes não
 permite a pronta execução, e como se conhece a distancia
 desta Provincia de Lisboa, e quanto demora ha em obter
 por esta causa a manutenção de qualquer negocio.

O Conselho Geral resolve:
 Art. 1.º Qualquer Official, Official Substituto, ou Soldado de Milicias
 pode obter licença por hum prazo exacto, e nunca excedendo o de
 hum anno, tanto para assentarem-se para fora do Império, como
 para qualquer de suas Provincias; devendo tachar apresentar justi-
 ficando motivos.

Art. 2.º Esta licença será concedida pelo Commandante das Ar-
 mas da Provincia, e no caso de hesitação recorre ao Miliciano ao
 Presidente como primeira Authoridade de ella, que a concederá, ou
 negará como for de justiça.

Art. 3.º Em tempo de Guerra se poderão obter semelhantes li-
 cenças, e nesses casos, e terminarem os differencas pagar os inter-
 mudados, e que se fôr do Império, ou de Provincia podem conse-
 guir milicias.

Alvará das Cortes das Cortes de 20 de Dezembro de 1808, e o
 de Janeiro de 1811. — José Miguel de Albuquerque, Presidente do
 Conselho. — José Joaquim Rodrigues de Sá, Secretario do Conselho.

SENADO.

1831. — T.

A Commissão de Guerra, cumprindo a determinação do Senado, vem apresentar hoje as Emendas que julga indispensaveis ao Projecto de Lei para a criação das Guardas Nacionaes. O Projecto foi extrahido da Lei Franceza de 22 de Março deste anno; e não se podia escolher melhor modello, porque em nenhuma outra Nação he mais antigo o estabelecimento das Guardas Nacionaes, em nenhuma a sua organização tem sido tão aperfeicoada, e o que mais importa, em nenhuma tem as Guardas Nacionaes feito maiores, e mais importantes serviços. A Commissão estando convencida destes principios, só admittio na copia as modificações, que parecerão indispensaveis no original, segundo a differença de nossa povoação, e a difficuldade de rapida communicação com as Provincias mais distantes.

As Emendas pois se reduzem ao seguinte:

Art. 6.º Supprima-se — da Justiça — e diga-se — do Imperio.

Art. 17.º Supprimão-se todas as palavras que estão depois de — Juiz de Paz — até “ requeridas, e ”

O §. 5.º do Art. 18.º — Supprimido.

Titulo 3.º Capitulo 2.º Accrescente-se a palavra — dispensas — “ de serviço ordinario. ”

Art. 27.º §. 4.º Accrescente-se no fim — e Armada.

Art. 28.º Depois da palavra — publico — accrescente-se — ou particular.

Art. 29.º Seja redigido da maneira seguinte:

“ He permittida a ausencia temporaria sem preceder licença, quando a urgencia do negocio assim o exigir, ficando porém o Guarda Nacional obrigado a justificar depois a dita urgencia, perante o Conselho de qualificação. ”

Art. 58.º Supprima-se na 4.ª linha a palavra — da Justiça — e escreva-se — do Imperio — ; e na linha 10.ª supprima-se o que está depois da palavra — juramento — e diga-se — de fidelidade ao Imperador, e obediencia á Constituição, e Leis do Imperio.

Art. 118.º Escreva-se depois de — Lei — “ Decreto, ou Ordem ”, e supprima-se o que está depois da palavra — Governo —, para dizer-se — na Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras pelos Presidentes em Conselho, dando conta á Assembléa Geral, logo que estiver reunida.

Art. 121.º §. 4.º Supprima-se — ou viuvos.

Art. 131.º Accrescente-se no fim — ou por ordem dos Presidentes em Conselho, nos casos de invasão, ou rebelião, não havendo tempo para esperar as decisões do Governo.

Paco do Senado em 9 de Julho de 1831. — *Marquez de Barbacena.* — *Conde de Lages.* — *Beato Barrozo Pereira.*

A Commission de Guerra, composée de dix-sept membres, a été nommée par le Roi le 25 Mars 1831, pour examiner le projet de loi sur la création des régiments de ligne, et pour en faire un rapport au Roi. Elle a l'honneur de vous adresser ci-joint le rapport qu'elle a l'honneur de vous adresser.

Art. 6.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne. — Art. 7.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne.

Art. 8.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne. — Art. 9.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne.

Art. 10.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne. — Art. 11.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne.

Art. 12.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne. — Art. 13.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne.

Art. 14.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne. — Art. 15.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne.

Art. 16.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne. — Art. 17.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne.

Art. 18.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne. — Art. 19.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne.

Art. 20.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne. — Art. 21.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne.

Art. 22.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne. — Art. 23.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne.

Art. 24.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne. — Art. 25.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne.

Art. 26.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne. — Art. 27.° Supplément à la loi sur la création des régiments de ligne.

SENADO.

1831. — U.

A Comissão de Instrução Publica examinou attentamente a Representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia, em que faz ver á Assembléa Geral a necessidade, que ha, de melhorar os insignificantes Ordenados com que estão servindo os Professores publicos da Lingoa Latina, Franceza, Grega, Filosofia, Rhetorica, e Bellas Artes da Provincia da Bahia, e seo termo, ajuntando por copia o mesmo Requerimento, que estes dirigirão ao Conselho a este fim. A Comissão observa, que o Conselho supposto reconheça, que hum tal providencia para toda a Provincia depende de medida geral, julga urgente hum a medida peculiar em beneficio dos Professores da Capital, em razão da Caristia de viveres, e de todo o mais necessario para se passar com decencia nas actuaes circumstancias: por isso em quanto se não prepoem a medida geral, offerece a bem dos Professores da Cidade a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo 1.º Os Professores publicos de Grammatica Latina da Capital da Bahia vencerão annualmente o maximo do Ordenado fixado para os de primeiras Letras na Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 2. Os da Lingua Franceza, Grega, de Filosofia racional, e moral, de Rhetorica, e Bellas Artes, empregados na mesma Capital vencerão seiscentos mil reis de Ordenado annualmente.

Art. 3. Ficão quanto a estes Professores revogadas as Leis, e ordens relativas a ordenados.

Paço do Senado 23 de Julho de 1831. — Lourenço Rodrigues de Andrade — José Caetano Ferreira de Aguiar — Marcos Antonio Monteiro.

SENADO.

1831. — V.

Emendas approvadas na 2.^a discussão ao Projecto da extinção da Junta do Commercio.

Ao Art. 7.^o Supprima-se no §. 1.^o as palavras — Estando na posse de seus direitos.

§. 2.^o Supprimão-se as palavras — Ainda entre pessoas não commerciantes, e no fim do §. accrescente-se — Será tambem considerado negociante toda a pessoa que assignar letras, e as não pagar no seu vencimento.

§. 9.^o Supprima se—de curto vencimento e susceptiveis de acceitação — e continue o §.

§. 12. Em lugar de—Apresentado o balanço pelo Commissario diga-se — Logo que for nomeado o Commissario. — o Juiz &c. e continue até a palavra maioria, e diga-se — A maioria dos credores presentes por sí, seos Procuradores, ou Consignatarios. —

§. 13. Redija-se assim — Os Administradores nomeados tambem não poderão escusar-se sem motivo justificado sob pena de perderem dez por cento de sua divida activa por decisão do Juiz, ouvindo primeiro os credores.

Parapho aditivo.

14. Se nenhum dos credores quizer aceitar a administração, nomear se-ha hum administrador estranho, que será pago convencionalmente pelos credores prorata, segundo o valor da somma das dividas de cada hum delles, alem da commissão deduzida da casa fallida, conforme o estilo da Praça. Os credores poderão usar desta faculdade da nomeação quando julgarem conveniente á casa administrada, e o nomeado perceberá as vantagens concedidas por este §.

§. 15. que era o 14. Redija-se assim no fim. — Cessando immediatamente as funções do Commissario, preenchendo os Administradores as que estiverem por cumprir.

§. 18. que era o 17.

Ao fallido será concedida huma quantia proporcional á somma dos fundos, com que fallio, á do alcance, e boa fé com que procedeo em suas transacções. Esta quantia será defenida por dois arbitros nomeados hum pelo fallido, e o outro pelos Administradores da casa e presididos pelo Juiz.

§. 19 que era o 18. Supprimão-se as palavras — Tanto á massa da casa fallida, como. —

§. 19. do projecto — Supprima-se, e a emenda da commissão. —

§. 20 do projecto, supprima-se.

Art. 10. Redija-se assim — Não havendo credores, nem socio commandatario, o Juiz nomeará para Administradores dois Commerciantes de reconhecida probidade.

Art. 11. Redija-se assim — De tres em tres mezes serão recolhidas ao deposito publico as quantias arrecadadas das casas fallidas, e heranças administradas para se proceder aos rateios, e remetter-se o restante aos cofres nacionaes até apparecerem os herdeiros, ou interessados, a quem pertence.

Paço do Senado 26 de Julho de 1831. — D. Nuno Eugenio de Locio e Scilbiz. — Barão de Itapoã. — João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Resolução approvada no 2º dia de Junho de 1831 no Projecto de Acta
de Leitura de Leitura

Art. 1º. Supplicas-se ao Sr. Ministro de Estado do Interior a
de ser devida.

Art. 2º. Supplicas-se ao Sr. Ministro de Estado do Interior a
intermittente, e no caso de não haver, a não ser de 1.º de Janeiro
do presente ano a pessoa que assignar a lei e as não pagar no
seu vencimento.

Art. 3º. Supplicas-se ao Sr. Ministro de Estado do Interior a
e continer a lei.

Art. 4º. Supplicas-se ao Sr. Ministro de Estado do Interior a
ga-se—Logo que for nomeado o Comissario—o Sr. Ministro de Estado do
a palavra anterior, e digita—A redacção das actas presentes por
se, seus respectivos, ou Comissarios.

Art. 5º. Supplicas-se ao Sr. Ministro de Estado do Interior a
prohibição de se fazerem mais actos de natureza de
por conta de sua divida ao Sr. Ministro de Estado do Interior
to de Estado.

Art. 6º. Supplicas-se ao Sr. Ministro de Estado do Interior a
14. Se dentro dos cinco dias seguintes a publicação, nome
de se da sua administração, que não seja pago convenientemente
pelo credito publico, segundo o valor da somma das dividas de
cada hum dos, e em os comissarios de cada hum dos, com
funes o estilo de hum dos. Os credores poderão usar da faculdade de
nomear quando julgarem conveniente a sua administração, e o no-
meado por ordem de commissão concedida por este.

Art. 7º. Das ordens do Sr. Ministro de Estado do Interior a
mente as Leições da Commissão, apresentando os Administradores as
que estiverem por cumprir.

Art. 8º. Das ordens do Sr. Ministro de Estado do Interior a
As Leições serão concedidas desde que a pessoa nomeada a seguir
dos fundos, com que talles, e de natureza, e por se com que procedo
em suas transacções. Esta quantia será devida por dois annos no-
meado hum pelo talles, e o outro pelos Administradores da casa
e prohibidos pelo Sr. Ministro de Estado do Interior.

Art. 9º. Das ordens do Sr. Ministro de Estado do Interior a
esta talles, e de natureza, e por se com que procedo.

Art. 10. Das ordens do Sr. Ministro de Estado do Interior a
Art. 11. Das ordens do Sr. Ministro de Estado do Interior a
das ao deposito publico na pessoa de cada hum dos, e de natureza
heranças administradas para se proceder aos talles, e de natureza
o restante nos outros negocios não assignados, e de natureza, ou in-
teressados, a nomear.

Pago do Senado de Junho de 1831. — O Sr. Ministro de
Iacio e Seillha — Barão de Itaipava João Antonio Pedreira de
Carvalho.

SENADO.

1831. — X.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º Os Magistrados, os Mestres empregados no Ensino Publico, os Officiaes de Fazenda, que hão exercido sem nota suas funções, terão direito á serem aposentados na proporção seguinte.

§. 1.º Com o Ordenado por inteiro, os que mostrarem de vinte annos para cima de bom serviço.

§. 2.º Com meio Ordenado os que tiverem mais de doze e menos de vinte annos.

§. 3.º Com a terça parte do Ordenado aquelles, que tendo dez annos de bom serviço, por grave molestia se mostrarem impossibilitados de continuar suas funções.

Art. 2.º Não são comprehendidos na presente Lei os Mestres dos Cursos Juridicos de S. Paulo, e Olinda, e os da Academia Militar desta Corte, a respeito dos quaes existem já expressas Disposições Legaes.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis, e Disposições em contrario.

Paço do Senado em 27 de Julho de 1831. — *Visconde de S. Leopoldo.*

SENADO.

1831. — Z.

Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Art. Unico. As espadas que os Officiaes Militares trazem conjunctamente com os seus uniformes, de que fazem parte, e os espadins compridos de que usão os Empregados Civis com fardas ou capas de cerimonia, não se comprehendem na prohibição do art. 297 do Codigo Criminal, nem na Postura da Camara Municipal desta Corte, que prohibio todas as Armas de qualquer natureza.

Paço do Senado 1 de Agosto de 1831. — Carneiro de Campos.

SENADO

1831. — N.

Assemblea Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Art. Único. As espadas que os Officiaes Militares usam conjuntamente com os seus uniformes, de que fazem parte, e as espadas compridas de que usam os Fuzileiros Livres com fardas ou capas de cerimonia, não se empregam na prohibição do art. 297 do Código Penal, nem na Postura da Câmara Municipal desta Corte, que prohibio o uso de Armas de qualquer natureza.

Pago do Senado 1 de Agosto de 1831. —

Heitor de Campos

SENADO.

1831. — Y.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

As injurias não escriptas, as ameaças, os ferimentos leves, as offensas fisicas, que só tem por fim injuriar; e os furtos até á quantia de 100U rs. são considerados crimes policiaes, e julgados pelo Juiz de Paz.

Paço do Senado 2 de Agosto de 1831. — Nicoláu Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro, Na Typographia Nacional. 1831.

SENADO.

1831. — Y.

A Assembléa Geral Legislativa resolve:

As injurias não escritas, e ameaças, e
mentes lezes, e as offensas feitas, que se tornam
em injurias, e os factos até á quantia de 1000
e são considerados crimes politicos, e julgados pelo
Tribunal de Paz.

Pelo Senado em 2 de Agosto de 1831. — M.
Colôa Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro, Na Typographia Nacional, 1831.

SENADO.

1831. — AA.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo Unico. A discussão de que trata o Artigo 40 da Lei de 15 de Outubro de 1827, só se fará em Sessão secreta nos casos do Artigo 19 da mesma Lei.

Paço do Senado 8 de Agosto de 1831.

Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.

SENADO.

1831. — AA.

A Assemblha Geral Legislativa. Resolva:

Artigo Único. A discussão de que trata o Artigo 40 da Lei de 15 de Outubro de 1827, se fará em sessão secreta nos termos do Artigo 19 da mesma Lei.

Pelo do Senado 8 de Agosto de 1831.

Manoel Carlos de Almeida e Albuquerque.

Rio de Janeiro, na Typographia Nacional, 1831.

SENADO.

1831. — A. B.

A Commissão de Fazenda examinando a Proposta do Consellio Geral da Provincia de Santa Catharina, concernente a abertura e povoação de huma Estrada entre o termo da Cidade Capital della e a da Villa de Lages, a fim de dar mais amplidão á sua agricultura, e facilitar a introduccão de gados; e em conformidade das Indicações approvadas por esta Camara, tendo em vista a Memoria de hum Illustre Senador sobre este interessante objecto, reduz a materia da referida Proposta ao seguinte Projecto de Lei.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º Estabelecer-se-hão duas Colonias, nos sitios que parecerem mais adoptados, na estrada projectada entre o termo da Cidade do Desterro, e o da Villa de Lages, formadas de Casaes sahidos voluntariamente d'entre os Lavradores pobres da Provincia, preferindo os de melhores costumes, e de reconhecida applicação ao trabalho: cada colonia constará de duzentos Casaes.

Art. 2.º A cada hum casal se assignará para culturas ao longo da estrada hum terreno de cento e cincoenta braças de frente, e de mil e quinhentas braças de fundo guardada a contiguidade: não servirá de embaraço para esta divisão regular antigas concessões de Sis-marias, com que se alleguem, as quaes tendo sido abandonadas e desaproveitadas cabirão em commisso. A proporção, que crescerem as famillias, os filhos oriundos dellas que se casarem terão direito á igual sorte de terras.

Art. 3.º Os povoadores de hum e outro lado da estrada serão dispensados do recrutamento por dez annos, salvo o unico caso de invasão da Provincia.

Art. 4.º O Colono que justificar cinco annos de trabalho assiduo, e o valor de hum conto de réis em bemfeitorias, reputa-se haver adquirido a propriedade de seu quinhão de terras em toda a plenitude, e por isso o poderá vender, e de qualquer maneira alienar: assim como não o aproveitando dentro em dous annos, contados do dia em que elle lhe for assignallado, perderá todo o direito á elle, e as isenções que lhe são concedidas em razão desse importante serviço.

Artigo 5.º Ficão revogadas todas as Leis e Disposições em contrario.

Paço do Senado 8 de Agosto de 1831. — Visconde de S. Leopoldo — Marquez de Mâricá. — Marquez de Barbacena:

...a examinar e aprovar o Projeto de Lei...

4. Assembleia Geral Legislativa:

Art. 1.º A Assembleia Geral Legislativa, que reúne todos os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal...

Art. 2.º A Assembleia Geral Legislativa reúne-se em sessão pública...

Art. 3.º O Poder Judiciário de um e outro lado da estrada...

Art. 4.º O Poder Judiciário de um e outro lado da estrada...

Art. 5.º O Poder Judiciário de um e outro lado da estrada...

SENADO.

1831. N. A C.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art. 1.º No intervallo das Sessões conservar-se-hão residentes na Cidade do Rio de Janeiro, ou dentro de 5 Legôas ao redor 35 Senadores e 60 Deputados.

Art. 2.º No dia anterior ao Encerramento da Assembléa no presente anno serão lançados na urna em cada huma das Camaras os nomes dos Membros que comparecerão na Sessão, e se extrahirão por sorte tantos quantos hajão de preencher o numero indicado no Art. 1.º, ficando os que não sabirem da Urna livres para poderem hir para as suas Provincias.

Art. 3.º No anno de 1832 entrarão sómente na Urna os que no anno antecedente tiverem ficado, e se extrahirão tantos quantos possão ser desonerados da obrigação da residencia, conservando-se o numero ordenado no sobredito Art. 1.º, e nesta conformidade se praticará em todos os mais annos successivos.

Art. 4.º Os Senadores ou Deputados que houverem de sair da Cidade para dentro das cinco legoas, o farão constar á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio para lhes fazer aviso, quando haja Sessão extraordinaria.

Art. 5.º Cada hum dos obrigados á residencia poderá convencionar-se com o Membro livre da sua respectiva Camara para o substituir, huma vez que se não diminua o numero prescripto, dando tambem parte á sobredita Secretaria d'Estado.

Art. 6.º Os Senadores ou Deputados que tiverem Empregos fóra da Corte, que nos termos do Art. 33. da Constituição os podem exercer, vencerão os seus Ordenados como se elles presentes fossem.

Paço do Senado em 9 de Agosto de 1831.

Marquez de Curavellas.

SENADO.

1831. — A. D.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Artigo unico. Cada hum dos Juizes do Crime d'esta Cidade, vencerá o Ordenado de hum conto e seiscentos mil réis.

Paço do Senado em 9 de Agosto de 1831.

Marquez de Caravellas.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1831.

SENADO.

1831 — A. D.

A Assembléa Geral Legislativa Deputada:

Artigo unico. Cada hum dos Juizes do Crime
d'esta Cidade, vencerá o Ordenado de hum conto

e seiscentos mil réis.

Pago do Senado em 9 de Agosto de 1831.

Marquez de Caravellas.

Hio de Janeiro. Na Typographia Nacional, 1831

SENADO.

1831. — A. E.

Representa o Conselho Geral da Província da Bahia, que não marcando a Lei do 1.º de Outubro de 1828 por quanto tempo devem ter vigor as Resoluções do Conselho a respeito de quaesquer Posturas das Camaras Municipaes, que por elle tenham sido revogadas, e nem por quantas vezes essas mesmas Posturas revogadas poderão ser offerecidas á approvação do Conselho, que as revogou; seguindo-se desta omissão mandar-se pôr em vigor em alguns Municipios por hum anno a mesma Postura revogada, desfarçada com outras palavras, ou revestida de outras circumstancias, pedindo a tal respeito medida Legislativa.

A Comissão de Legislação para extirpar o nascente abuso offerece a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Art. 1.º As Posturas Municipaes não poderão ser executadas sem approvação.

Art. 2.º Se ao tempo em que forem feitas não estiver reunida á Assembléa Geral Legislativa, nem os Conselhos Provinciaes, serão levados na Província em que estiver a Corte ao Ministro do Imperio, e nas outras aos Presidentes em Conselho, para provisoriamente as mandar executar, se julgarem, que ellas são dignas de pronta providencia, pela utilidade que de sua observancia resultar ao bem peculiar de cada hum dos Municipios, em que forem formadas, enviando-as á Assembléa Geral Legislativa, ou aos Conselhos Geraes de Província, logo que se reunirem.

Art. 3.º Aquellas Posturas, que em duas Sessões não obtiverem a approvação d'Assembléa Geral, ou dos Conselhos Geraes, não serão submettidas á sua consideração, senão em outra Legislatura.

Art. 4.º Fica revogada para este effeito sómente o Art. 72 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e todas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 13 de Agosto de 1831. — Patricio José de Almeida e Silva. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. — Marquez de Inhambupe.

Representante e Conselho Geral da Província de São Paulo que não
 approvando a Lei de 1.º de Outubro de 1828 por quanto tempo devam
 ter vigor as Resoluções do Conselho de São Paulo a respeito de quaesquer
 Leis das Cidades Municipaes, por que ella tenha sido revogada,
 e nem por quanto tempo devam vigor as Resoluções de São Paulo
 em opposição á approvação do Conselho de São Paulo, que as revogou; segun-
 do se desta maneira manifestar-se por em vigor em alguns Municipios
 por não sendo a mesma Lei revogada, desistendo com outras
 palavras, ou revogada de outras circumstancias, pedindo a tal respeito
 a seguinte Resolução.

O Conselho de São Paulo para expor a presente abuse offe-
 rido a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Art. 1.º As Cidades Municipaes não poderão ser executadas
 sem approvação.

Art. 2.º Se no tempo em que forem feitas não estiver reunida
 a Assembléa Geral Legislativa, nem os Conselhos Provincias, serão
 os Municipios em virtude em que estiver a Lei do Imperio,
 e nas Cidades nos Municipios em Conselho, para provisoriamente se
 manterem, se julgar, que ellas são dignas de serem pro-
 viduadas, pela attenção que de sua conservação resultar ao bem pu-
 blico de cada uma das Cidades, em que forem tomadas, em-
 viadas a Assembléa Geral Legislativa, ou aos Conselhos Gerais
 da Província, logo que se reunirem.

Art. 3.º Aquellas Cidades, que em seus Statutos não obtiverem a
 approvação da Assembléa Geral, ou dos Conselhos Gerais, não serão
 applicadas a sua constituição, sendo em parte Legislativa.

Art. 4.º Esta resolução não tem applicação a Art. 2.º da
 Lei de 1.º de Outubro de 1828, e todas as disposições em contrario.
 Paço do Senado em 12 de Agosto de 1831. — Patria, José de
 Almeida e Silva — Manoel Carlos de Almeida e Albuquerque —
 Marquez de Ipanema.

SENADO.

1831. -- A. F.

A Comissão de Instrução Publica tendo em vista os Officios do Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, datados de 12, e 15, de Julho do presente anno, e a Resolução do Conselho do Governo na Sessão de 24 de Abril do anno antecedente para se crearem tres Escolas de Primeiras Letras, apresenta á este respeito a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º Ficão approvadas as tres Escolas de Primeiras Letras creadas pelo Presidente da Provincia do Espirito Santo em Conselho com os respectivos ordenados taxados, sendo huma de ensino mutuo na Villa de S. Salvador de Campos com o ordenado annual de 400,000 rs.: outra na Villa de S. João da Barra pelo methodo antigo, se não poder ser pelo de Lencastre com o Ordenado de 250,000 rs., e outra na Aldêa Pedra com o ordenado de 200,000 rs.

Art. 2.º Os ordenados acima taxados serão percebidos sómente pelos Professores habilitados por exames a ensinarem as doutrinas prescriptas no §. 6.º da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Paço do Senado 25 de Agosto de 1831. — José Caetano Ferreira de Aguiar. — Marcos Antonio Monteiro de Barros. — Lourenço Rodrigues de Andrade.

SENADO

1831 -- A. T.

A Commissão de Instrução Publica tendo em vista os Offícios de Vice-Presidente da Província do Espirito Santo datados de 15 e 16 de Julho do presente anno, e a Resolução do Conselho do Governo na Sessão de 24 de Abril do anno antecedente para se criarem tres Escolas de Primeiras Letras, apresenta á este Respeito a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art. 1.ª Fica approvada as tres Escolas de Primeiras Letras criadas pelo Presidente da Província do Espirito Santo em Conselho com os respectivos ordenados taxados, sendo huma de cada manto na Villa de S. Salvador de Campos com o ordenado annual de 400000 rs.; outra na Villa de S. João de Barra pelo methodo antigo, se não poder ser pelo de Lancaster com o ordenado de 200000 rs., e outra na Aldeia de S. Pedro com o ordenado de 200000 rs. Art. 2.ª Os ordenados acima taxados serão percebidos somente pelos Professores habilitados por exames e exames as doutrinas prescriptas no §. 6.º da Lei de 18 de Outubro de 1827. Paço do Senado 25 de Agosto de 1831. -- José Custodio Ferreira de Azevedo. -- Marcos Antonio Monteiro de Barros. -- Lourenço Rodrigues de Andrade.

SENADO.

1831. — A. G.

A Comissão de Instrução Publica examinou o Officio do Presidente do Conselho Geral da Provincia do Maranhão de 31 de Janeiro do presente anno, em que expõe que o mesmo Conselho resolvera, que as circumstancias dos Professores da Lingua Latina, e dos de Primeiras Letras erão identicas, e que devem ser equiparados; e que por isso apresenta a sobredita resolução para que sendo approvada, fique em observancia n'aquella Provincia a respeito dos Professores da Lingua Latina o mesmo, que se acha disposto nos arts. terceiro, e decimo da Lei de 15 de Outubro de 1827 em favor dos Professores de Primeiras Leiras. Parece á Comissão que a referida resolução deve ser reduzida á Projecto, e entrar em discussão; e para este fim offerece a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão Resolve:

Art. Unico. Observe-se na Provincia do Maranhão com os Professores da Lingua Latina o mesmo, que se acha disposto nos Arts. 3.º, e 10. da Lei de 15 de Outubro de 1827 a respeito dos Professores de Primeiras Letras.

Paço do Senado 25 de Agosto de 1831. — José Caetano Ferreira de Aguiar. — Marcos Antonio Monteiro de Baros. — Lourenço Rodrigues de Andrade.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1831.

A Comissão de Instrução Pública examinou o Off. do P.º de
 nome do Conselho Geral de Instrução de M.º de Janeiro de 11 de Janeiro
 do presente anno, em que está que o mesmo Conselho resolveu
 que as circumstancias das Provas de Lingua Latina e das de
 Grammatica e de Logica, e que devem ser equiparadas, e que
 por isto surtente a sobredita resolução para que seja approvada,
 e que em observancia d'aquella resolução a respeito das Provas
 de Lingua Latina e de Grammatica e de Logica, que se acha disposto nos arts. 1.º
 e 2.º do Off. de 15 de Outubro de 1827 em favor das Provas
 de Grammatica e de Logica, e a Comissão que a referida resolução
 que deve ser redunda a Provas, e entrar em discussão, e para
 esta fim entrar a seguinte resolução.

Resolução do Conselho Geral de Instrução Pública
 em sessão de 11 de Janeiro de 1831.
 O Conselho Geral de Instrução Pública, em sessão de 11 de Janeiro de 1831, resolveu
 que as circumstancias das Provas de Lingua Latina e das de Grammatica e de Logica,
 e que devem ser equiparadas, e que por isto surtente a sobredita resolução para
 que seja approvada, e que em observancia d'aquella resolução a respeito das Provas
 de Lingua Latina e de Grammatica e de Logica, que se acha disposto nos arts. 1.º
 e 2.º do Off. de 15 de Outubro de 1827 em favor das Provas de Grammatica e de Logica,
 e a Comissão que a referida resolução que deve ser redunda a Provas, e entrar em
 discussão, e para esta fim entrar a seguinte resolução.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Art. 1.º O Conselho d'Estado será convocado por ordem do Imperador, ou da Regencia, ou Regente, e por Elle presidido; feita a reunião no Paço de sua residencia.

Art. 2.º Nenhum Conselheiro entrará em exercicio sem prestar o juramento prescripto no Art. 141 da Constituição em presença de todos os Conselheiros, que não estiverem impedidos. O Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio lerá a formula do juramento, e lançará o termo deste acto no Livro de registo do Conselho de Estado assignado pelo juramentado.

Art. 3.º Os Conselheiros de Estado tomarão assento por suas antiguidades, principiando pelo mais antigo á direita do Imperador, seguindo até o ultimo á esquerda concorrendo dous, ou mais Conselheiros do mesmo dia no seu despacho se precederão pela idade.

Art. 4.º No Livro de registo do Conselho de Estado (que será numerado e rubricado pelo Conselheiro mais antigo) se tomará nota da nomeação, e demissão dos Conselheiros com as datas, e forças dos Decretos, que lhes servirão de titulos.

Art. 5.º No mesmo Livro se fará menção dos dias, em que for convocado o Conselho de Estado, e o objecto de sua reunião. As Actas de suas Sessões serão numeradas, e lavradas separadamente cada huma sobre si.

Art. 6.º Os negocios serão submettidos á deliberação do Conselho pelo Ministro e Secretario d'Estado da Repartição a que pertencerem.

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado fará as funcções de Secretario para lavrar a Acta com o formulario seguinte. Aos. (dias do mez e anno) na Presença de Sua Magestade o Imperador, reunidos os Conselheiros de Estado (seguem-se os només) achando-se presente o Ministro, e Secretario de Estado (segue-se a Repartição, e o nome) foi por elle feita a seguinte Proposta (A integra da Proposta.)

Art. 8.º Reunido o Conselho de Estado, e finda a leitura, ou exposição da Proposta pelo respectivo Secretario de Estado, se não houver quem peça repetição de leitura, ou alguma explicação o Presidente porá o negocio a votação, começando esta sempre pelo Conselheiro mais moderno, e seguidamente até ao mais antigo. Os votos não serão lançados na Acta antes de finda a Sessão, podendo cada hum dos Conselheiros emendar sua primeira opinião, á vista das razões, que algum dos outros tenha apresentado.

Art. 9.º Durante a Sessão ninguem poderá interromper o Conselheiro, que estiver fallando, nem qualquer dos Conselheiros poderá sustentar de novo a propria opinião, ou atacar a de outrem sem pedir a palavra, e preceder a permissão do Presidente.

Art. 10. Havendo uniformidade de votos, far-se-ha menção desta circumstancia, e será fechada a Acta com a exposição do voto do Conselho de Estado, a qual será lida para ser emendada, ou approvada, e assignada por todos os Conselheiros que votarão.

Art. 11. Havendo diversidade de opinião o Secretario fará menção de cada huma das differenças em seguimento do nome do Conselheiro que as houver emittido sem ajuntar reflexão, ou explicação alguma, o que poderá fazer por escripto cada hum dos Conselheiros: na mesma occasião, ou na seguinte Sessão. Estes documentos serão reunidos ás Actas para d'elles se haver conhecimento quando for mister.

Art. 12. Quando pela extensão da discussão não for possível lavar a Acta na mesma Sessão será infallivelmente apresentada na immediata reunião do Conselho para se proceder na fórma do Art. 10. e ser recolhida ao cofre.

Art. 13. Não sendo resolvido o negocio no mesmo acto em que for proposto, o respectivo Ministro e Secretario de Estado fará constar em devido tempo ao Conselho, qual foi a deliberação definitiva, que o Governo a esse respeito tomou notando á margem da Acta essa resolução.

Art. 14. Cada hum dos Ministros, e Secretarios de Estado poderá convocar (precedendo o consentimento do Imperador) o Conselho de Estado para ouvir o seu Parecer nos negocios da respectiva Repartição, ou dar conhecimento de qualquer negocio antes que seja proposto em Conselho. Em nenhum caso haverá nomeação de Bispos, ou Arcebispos, Embaixadores, ou Ministros Plenipotenciarios, Presidentes de Provincia, ou Commandantes de Armas sem ouvir o parecer do Conselho de Estado sobre as pessoas que se pretende nomear. Igualmente nenhuma Proposta será feita ao Corpo Legislativo sem preceder discussão no Conselho de Estado.

Art. 15. No encerramento das Actas far-se-ha menção dos Conselheiros, que não estiverão presentes, e da causa d'aquella falta.

Art. 16. A copia authentica de qualquer Acta que for necessaria para conhecimento, decisão, ou instrução de qualquer negocio, ou processo será feita pelo Secretario de Estado da Repartição, a que pertencer o negocio, e em cumprimento de Decreto referendado pelo Ministro do Imperio.

Art. 17. O Livro de Registo, e as Actas do Conselho de Estado estarão depositadas em hum cofre com duas chaves; das quaes huma ficará em poder do Ministro e Secretario de Estado do Imperio; e outra na do Conselheiro de Estado mais antigo. Este cofre estará na Sala do Paço destinada para as Sessões do Conselho de Estado.

Paço do Senado em 23 de Agosto de 1831. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Barão de Itapoã.

Rio de Janeiro, Na Typographia Nacional, 1831.

SENADO.

1831. --- A. I.

A Commissão de Marinha e Guerra tendo examinado a indicação de hum de seus membros relativa a execução do Decreto de 6 de Junho do corrente anno, apresentada neste Senado em o 1.º de Agosto proximo, e a informação havida do Ministro da Guerra a tal respeito, tem a honra de apresentar a esta Augusta Camara, como medida conveniente o seguinte Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral &c. Resolve.

Art. Unico. A Resolução de que trata o Decreto de 6 de Junho de 1831 he huma interpetação authentica da Lei de 6 de Novembro de 1827, e seus effeitos regem-se pela data da referida Lei.

Paço do Senado 3 de Setembro de 1831. — Bento Barrozo Pereira. --- Conde de Lages.

SENADO

1831

Comissão de Marinha e Guerra tendo ex-
aminado a indicação de hum dos seus membros relat-
ar a execução do Decreto de 6 de Junho de 1831
este anno, apresentando neste Senado em 18 de
Agosto seguinte, e a informação feita ao Ministro
da Guerra a tal respeito, tem a honra de apresen-
tar a esta Augusta Camera como medida convenien-
te o seguinte Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral &c. Resolva

Art. 1.º A Resolução de que trata o Decree-
to de 6 de Junho de 1831 ha humo interstício
essencial da Lei de 6 de Novembro de 1827, e
sem elle não se possa pela data da referida Lei
Fico no Senado de Setembro de 1831. — Heito
Barrozo Ferraes. — Conde de Lages.

SENADO.

1831. — A. J.

A Commissão de Fazenda examinou o Officio e documentos remettidos pelo Ex. Presidente do Thesouro em 13 do corrente, sobre a instituição dos emolumentos pagos pelos viandantes ao Provedor e Escrivão do Registo da Parahiba, e parecendo-lhe que não tem lugar a Resolução vinda da outra Camara para extinguir aquelles emolumentos, vai expor as razões em que funda o seu parecer. O documento mais antigo, que se encontra nos archivos do Thesouro, he o Regimento feito em 1726 pelo Governador desta Provincia para o Registo de Paraty, por onde então se fazia a comunicação com o interior das Minas. Consta aquelle Regimento de 8 Capitulos, em cada hum dos quaes se estabelecem as obrigações do Provedor, e Escrivão, sem com tudo conceder-lhes o menor ordenado.

No Art. 6.º porém se determina que pelo registo de cada huma carta de Guia pagar-se-ha 640 rs. para serem igualmente divididas entre o Provedor e Escrivão do Registo, que a Guia faça menção de huma pessoa, quer de duzentas; e no art. 7.º 320 rs. para as certidões, que os viandantes voluntariamente pedirem.

A Commissão ignora se os Governadores naquella epocha estavam competentemente auctorizados para taes imposições; mas he indubitavel que ou estavam auctorizados, ou foi plenamente approved aquelle Regimento, como se deprehende dos factos seguintes. Criando-se posteriormente os Registos de Tagoahi, e Parahiba, as Provedorias, e Juntas de Fazenda, fizeram observar nestes Registos o antigo Regimento de Paraty; e os Officios do Provedor, e Escrivão foram arrematados em Praça á beneficio da Fazenda Publica, cuja pratica continuou até poucos annos depois da chegada do Sr. D. João 6.º Em 1801 e em 1806 deo Sua Magestade a propriedade daquellas officios em remuneração de Serviços a subditos residentes em Lisboa, que nomeavão serventuarios, e gozavão do beneficio, até que o Brasil separou-se de Portugal. Desde então passou para o Thesouro a terça parte dos rendimentos daquelles officios, sendo os serventuarios nomeados pelo Ministro da Fazenda. Taes são os factos pelos quaes a Commissão entende que o Regimento, ou foi legal na sua origem, ou está por huma inconcussa diuturnidade sancionado; se o Provedor e Escrivão tivessem ordenado, ou se fosse possível dispensar o seu exercicio, nenhum inconveniente haveria na presente Resolução, que isenta aos viandantes de pagarem 640 pelo Registo da Guia; mas em quanto outro systema de arrecadação, ou de impostos, não for estabelecido, indispensavel he conservar os emolumentos, ou estabelecer ordenados. Existem ainda os direitos de 460 por animal: e 250 por pessoa, que exigem escripturação, e registo.

A Commissão desejaria lembrar a extincção de taes direitos, e por consequencia a dos Officios do Provedor e Escrivão; mas nem he da sua competencia, nem as criticas circumstancias da Fazenda permitem continnar na abolição de impostos, havendo tão consideravel deficit na receita para ficar em equilibrio com a despeza.

Pação do Senado em 22 de Setembro de 1831. — Marquez de Barbacena. — Marquez de Maricá. — Visconde de S. Leopoldo.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1831.

A Commissão de Fazenda examinou o Officio do Officio e documentos re-
 mandados pelo Sr. Presidente do Thezouro em 13 do corrente, sobre
 a substituição dos emolumentos pagos pelos vindicantes ao Provedor e
 Escrivão do Registro da Parahyba, e parecendo-lhe que não tem la-
 gar a Resolução vinda da outra Camera para extinguir aquelles emo-
 lumtos, vai expor as razões em que funda o seu parecer. O docu-
 mento mais antigo, que se encontra nos archivos do Thezouro, he o
 Reginento feito em 1750 pelo Governador desta Provincia para o
 Registro de Paraty, por onde então se fazia a commutação com o
 interior das Minas. Costa, aquelle Reginento de 8 Capítulos, em
 cada hum dos quaes se estabelecem as obrigações do Provedor, e Es-
 crivão, sem com tudo conhecer-lhes o menor ordenado.

No Art. 6.º porém se determina que pelo registro de cada panna
 certa do Caira pagaria-se-lhe 840 rs para serem igualmente divididas
 entre o Provedor e Escrivão do Registro, e no Art. 7.º 320 rs para as cor-
 tidas, que os vindicantes voluntariamente pediram.

A Commissão ignora se os Governadores naquella epocha estavam
 competentemente autorizados para fazer imposições, mais he indubi-
 tavel que no estado actualizado, ou foi plebiscito approvado
 aquelle Reginento, como se deprehende dos factos seguintes. Cria-
 dose posteriormente os Registos de Terenho, e Parahyba, as Prove-
 dorias, e Juizes de Parahyba, fizeram observar nestes Registos o an-
 tigo Reginento de Paraty, e os Officiaes do Provedor, e Escrivão fo-
 rão ordenados em Paraty a beneficiar da Fazenda Publica, e os pro-
 viz continuou até pouco antes de se criar a Fazenda do Sr. D. João
 de Sá em 1800 heo Sr. D. João de Sá mandando aquelles officios
 em commutação de serviços a subditos Registos em Paraty, que
 nomeado serventarias, e o antigo de Paraty, e Parahyba a fazer
 parte do Reginento de Paraty. Desde então passou para o Thezouro a taxa
 arcaes pela divisão da Fazenda. Tão logo os factos puzes puzes
 a Commissão entende que o Reginento, ou Reginento, he o origin-
 al ou está por humo facsimilado, e não he de novo, e se o Prove-
 dor e Escrivão tiveram ordenado, ou se fosse possível dispensar o seu
 exercicio, e não he indubitavelmente havida na presente Resolução, que
 isenta aos vindicantes de pagar em 840 pelo Registro da Caira: mas
 em quanto a taxa de arcaes he de arcaes, e de impostos, não for es-
 tabelecido, não se deve de conservar os emolumentos, ou estado
 fazer ordenados. Existem ainda os digitos de 400 por annual: e 250
 por panna, que existem escriptos, e registro.

A Commissão deseja tambem a extincção de tax duellas, e
 por consequencia a dos Officiaes do Provedor e Escrivão; mas nem
 he de sua competencia, nem as criticas circumstancias da Fazenda per-
 mitem continuar na applicação de impostos, havendo tão consideravel
 deficit na receita para dar em equilibrio com a despesa.

Payo do Senado em 22 de Setembro de 1831 — Vizeu de
 Barbosa — Marquez de Mariz — Visconde de S. Thome

SENADO.

1831. A. K.

A Assembléa Geral Resolve:

Artigo 1.º O Governo mandará vir da Europa quanto antes hum Engenheiro civil bastantemente exercitado em fazer as fontes chamadas — Artesianas. —

Art. 2. Também mandará comprar os instrumentos necessarios para abrir os furos nos differentes terrenos, sendo porém os instrumentos escolhidos pelo mesmo Engenheiro.

Art. 3. O Engenheiro, e instrumentos virão directamente á Pernambuco, em cujos sertões se farão as primeiras fontes.

Paço do Senado 23 de Setembro de 1831. —
Marquez de Barbácena.

SENADO.

1831. A. K.

A Assembléa Geral Resolve:

Artigo 1.º O Governo mandar vir da Europa quanto antes hum Engenheiro civil bastantemente exercitado em fazer as fontes chamadas — Artesianas. —
Art. 2.º Tambem mandar comprar os instrumentos necessarios para abrir os furos nos diferentes terrenos, sendo porém os instrumentos escolhidos pelo mesmo Engenheiro.
Art. 3.º O Engenheiro, e instrumentos virão directamente a Pernambuco, em cujos serções se farão as primeiras fontes.
Paço do Senado 23 de Setembro de 1831. —
Marquez de Barbacena.

SENADO

1831. — A. L.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º Fica restaurada a antiga Villa de Nossa Senhora da Conceição de Itamaracá com as competentes Justiças, e Officios, como as de mais Villas.

Art. 2.º O Conselho Provincial lhe assignará os limites.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer determinações em contrario.

Paço do Senado 28 de Setembro de 1831. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.

REVUE

1881 — A. D.

A Assemblée Générale Législative Révisive :

Art. 1.º. Étant entendu que l'Assemblée Générale Révisive est composée de l'Assemblée des Députés et de l'Assemblée des Sénateurs, et que les deux Assemblées ont le même pouvoir législatif, les deux Assemblées ont le même pouvoir de contrôle et de sanction.

Art. 2.º. Le Conseil Provincial des Députés est composé de dix-huit membres, dont six sont élus par les électeurs de la Province et douze sont élus par les électeurs de la République.

Art. 3.º. Les lois relatives à l'administration de la Justice, à l'enseignement, à l'agriculture, à l'industrie, à l'économie sociale et à l'hygiène sont de la compétence exclusive du Conseil Provincial des Députés.

Art. 4.º. Les lois relatives à l'administration de la Justice, à l'enseignement, à l'agriculture, à l'industrie, à l'économie sociale et à l'hygiène sont de la compétence exclusive du Conseil Provincial des Députés.

Acte de l'Assemblée Générale Révisive du 15 Janvier 1881.

·SENADO.

1831. — A. M.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. Unico. O vencimento que pelo Art. 2.º do Decreto de 6 de Junho do corrente anno se concede ás Viuvas, Orfãos menores de 18 annos, Filhas solteiras, e Mães, mencionados no mesmo Decreto, não tem lugar desde a morte dos Officiaes acontecida antes da Lei de 6 de Novembro de 1827, declarada pelo Decreto.

Paço do Senado 30 de Setembro de 1831. —
Marquez de Caravellas,

A. Assembléa Geral Legislativa Resolva:

Art. 1.º O vencimento que pelo Art. 2.º do
 Decreto de 6 de Junho de 1827 se con-
 ta para os Juizes Officiaes menores de 1.ª classe, e
 para os Juizes Officiaes maiores de 1.ª classe, de-
 stas classes, e para os Juizes Officiaes maiores de 2.ª
 classe, não tem lugar desde a morte dos Officiaes
 mencionados até ao dia 6 de Novembro de
 1831, declarada pelo Decreto
 de 6 de Junho de 1827 de 1831 —
 Moraes de Carvalho

Impressão da Typographia Nacional

SENADO.

1831. — A. N.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

Art. 1.º Nos crimes de conspiração, rebellião, sedição, e insurreição, se procederá ex-Officio á inquirição judicial sem tempo determinado, nem numero certo de testemunhas.

Art. 2.º Os Juizes de Paz procederão a summario em todos e quaesquer crimes, pronunciarão, e farão prender os pronunciados, ficando a pronuncia, nos casos, em que o julgamento não he de sua competencia, dependente da sustentação do Juiz, ou Juizes de Direito, a quem o processo inquiritorio deva ser remettido.

Art. 3.º O uso de pistolla, bacamarte, faca de ponta, punhal, sovelão, ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com a pena de prisão, com trabalho por hum a seis mezes, duplicando-se na reincidencia, e ficando em vigor a disposição do Codigo, quanto ás mais Armas prohibidas.

Art. 4.º As penas impostas contra os Vadios no Art. 295 do Codigo, ficão elevadas de hum a seis mezes de prisão com trabalho; e ao duplo na reincidencia.

Art. 5.º Os Juizes de Paz processarão summariamente, e julgarão como crimes policiaes os ferimentos simples marcados no Art. 201 do Codigo, e as offensas fisicas do Art. 206, assim como as calumnias, e injurias verbaes, ou manuscriptas, dirigidas contra as Auctoridades Publicas, seus Agentes, ou contra particulares.

Art. 6.º O Juiz de Paz, contra quem se proferir alguma calumnia ou injuria, formará disso auto que com o rol das testemunhas presencias remetterá a qualquer Juiz de Paz limithrofe para proceder nos termos de Direito.

Art. 7.º Os Arts. 116, 117, e 118 são applicados á resistencia feitas aos Guardas Municipaes, ou Nacionaes.

Art. 8.º As calumnias, e injurias feitas aos Cidadãos empregados nas Guardas Municipaes, ou Nacionaes no exercicio de suas funcções, ou em razão d'ella, serão consideradas commettidas contra os Agentes da Auctoridade Publica, em razão de seu Officio na fórma dos Arts. 229, e seguintes do Codigo.

Art. 9.º As calumnias e injurias contra as Auctôridades, ou seus Agentes serão processadas, e julgadas officialmente pelos Juizes de Paz.

Art. 10. A jurisdicção conferida por esta Lei aos Juizes de Paz he cumulativa aos Juizes Criminaes nos seus respectivos Districtos.

Art. 11. Nos crimes policiaes, e nos que são processados policialmente em virtude d'esta Lei, não se concederão seguros, nem fianças.

Art. 12. O Governo fica auctorizado para suspender as Posturas, e deliberações da Policia das Camaras Municipaes, e substituir temporariamente por outras que achar convenientes, para estabelecer ou firmar a tranquillidade publica.

Art. 13. Ficão revogadas todas as Leis ou Disposições em contrario.

Paço do Senado 1.º de Outubro de 1831. — Bispo Capellão Mór, Presidente. — Conde de Valença, 3.º Secretario. — Visconde de Congonhas do Campo, 2.º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa Decretas

- Art. 1.º Nos crimes de cogitação, resillido, sedição, e insurrei- ção, se procederá ao Officio de imputação judicial sem tempo determinado, nem numero certo de testemunhas.
- Art. 2.º Os Juizes de Paz procederão a sumario em todos e quaisquer crimes, p' processar, e fazer prender os promittidos, depondo a pronuncia, nos casos, em que o julgamento não se faza com potestad, dependente da sentença do Jure, ou Juiz de Districto, a quem o processo indubitado deve ser remellido.
- Art. 3.º O uso de patillas, bacanetes, facas de ponta, ganhal, ou veição, ou qualquer outro instrumento perigoso, sem licença com a pena de prisão, com trabalho por hum a seis mezes, applica-se na reincidentia, e ficando em vigor a disposição do Código, quanto ás mais Armas prohibidas.
- Art. 4.º As penas applicadas contra os Juizes no Art. 205 do Código, não chegarão de hum a seis mezes de prisão com trabalho, e ao dapto na reincidentia.
- Art. 5.º Os Juizes de Paz processarão sumariamente, e julgarão como crimes politicos os factos e crimes simples, marcados no Art. 201 do Código, e as offensas feitas do Art. 208, assim como as calumnias, injurias verbaes, ou manuscritas, applicadas contra as Authoridades Publicas, seus Agentes, ou contra particulares.
- Art. 6.º O Juiz de Paz, contra quem se praticar alguma calumnia ou injuria, formará d'isso auto que com o rol das testemunhas e sentença remetterá a qualquer Juiz de Paz Municipal para processar nos termos do Districto.
- Art. 7.º Os Arts. 116, 117, e 118 do Código applicam-se a reincidentia nos crimes Municipaes, ou Nacionaes.
- Art. 8.º As calumnias, e injurias feitas aos Juizes Municipaes, ou Nacionaes, no exercicio de suas attribuições, em caso d'ella, serão consideradas como feitas contra as Authoridades Publicas, em caso de seu Officio no termo dos Arts. 200, e seguintes do Código.
- Art. 9.º As calumnias e injurias contra as Authoridades, ou seus Agentes serão processadas, e julgadas immediatamente pelos Juizes de Paz.
- Art. 10.º O Districto comprehendido nesta Lei nos Juizes de Paz se compozerá de duas Criminas, e de seis respectivos Districtos.
- Art. 11.º Os crimes politicos, e os que são processados politicamente em virtude d'ella, não se applicam a reincidentia, nem banimento.
- Art. 12.º O Governo fica autorizado para suspender os Juizes de Districtos das Comarcas Municipaes, e substituir temporariamente por outros que achar convenientes para estabelecer a ordem e tranquillidade publicas.
- Art. 13.º Ficão revogadas todas as Leis ou Disposições em contrario.

Pago do Senado 1.º de Outubro de 1831. — Bispo D. Pedro de Albuquerque, Presidente. — Conde de Valença, 2.º Secretario. — Visconde de Albuquerque, 3.º Secretario.

SENADO.

1831. — A. O.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

Art. 1.º O Governo fica auctorizado para crear nesta Cidade hum Corpo de Guardas Municipaes voluntarias a pé, e a cavallo para manter a tranquillidade publica, e auxiliar a Justiça, com vencimentos estipulados, não excedendo o numero de 640 pessoas, e a despeza annual a cento e oitenta contos de réis.

Art. 2.º A organização do Corpo, pagamento de cada individuo, a nomeação, e despedida dos Commandantes, as instrucções necessarias para a boa disciplina, serão feitas provisoriamente pelo Governo, que dará conta na futura Sessão para a approvação da Assembléa Geral.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Paço do Senado 1.º de Outubro de 1831. — Bispo Capellão Mór, Presidente. — Conde de Valença, 3.º Secretario. — Visconde de Congonhas do Campo, 2.º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa Decretou

Art. 1.º O Governo lida autorizada para criar nesta Cidade um Corpo de Guardas Municipaes voluntarias de pé, e a cavallo para manter a tranquillidade publica, e auxiliar a Justica, com vencimentos assignados, não excedendo o numero de 500 homens, e a despesa annual a tanto e tantos centos de reis.

Art. 2.º A organisação do Corpo, pagamento de cada individuo, a nomeação, e despedida dos Commandantes, as attribuições necessarias para a disciplina, e a sua provisoriedade pelo Governo, que dará conta na futura sessão para a approvação da Assembléa Geral.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis em contrario.
Foy do Senado 1.º de Outubro de 1831. — Mano Capellão
Mdr. Presidente. — Conde de Valença, 2.º Secretario. — Senado
de Condonhas do Campo, 3.º Secretario.

SENADO.

1831. — A. P.

Emendas approvadas pela Camara dos Srs. Deputados ao Projecto do Senado sobre as Fontes Artesianas.

Art. 1.º Seja substituido por este — O Governo mandará abrir Fontes Artesianas, podendo empregar neste trabalho Engenheiros naturaes, ou mandar vir da Europa dous Engenheiros bastantemente habéis em as fazer.

Art. 3.º — Seja supprimido. —

Paço da Camara dos Deputados em 10 de Outubro de 1831. — José Martiniano d'Alencar Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Rodrigo Antonio Monteiro de Barros, 2.º Secretario.

SENADO.

1881. — A. P.

Emendas apresentadas pela Camera dos Srs. Deputados no Projecto do Senado sobre as Fontes Artesianas.

Art. 1.º Seja substituido por este — O Governo mandará abrir Fontes Artesianas, tendo em vista neste trabalho Engenhheiros naturaes, ou mandará vir da Europa dois Engenhheiros, bastando para este fim a fazer.

Art. 2.º — Seja substituido —
Fago da Camera dos Deputados em 10 de Outubro de 1881 — José Martiniano d'Alencar Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Rodrigo Antonio Monteiro de Barros, 2.º Secretario.

1831. — A. Q.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil Decreta:

Art. Unico. Os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes confiriráõ nas Procurações especial facultade para reformarem os Artigos da Constituição, que forem oppostos ás proposições, que se seguem.

§. 1.º O Governo do Imperio do Brasil será huma Monarquia Federativa.

§. 2.º A Constituição reconhecerá somente tres Poderes Politicos; o Legislativo, o Executivo, e o Judicial.

§. 3.º A Constituição marcará distinctamente as attribuições, que competem ao Poder Legislativo; as que competem á Assembléa Nacional sem a concurrencia de outro ramo deste Poder; as que competem a cada huma das Camaras, que compõe a Assembléa Nacional; e as que são commum a ambas as Camaras; fazendo-se nas respectivas attribuições as alterações, que forem convenientes.

§. 4.º A Camara dos Deputados será renovada por novas eleições de dous em dous annos, que formarão o periodo de cada Legislatura.

§. 5.º A Camara dos Senadores será eletiva, e temporaria; a eleição de seus Membros será na terça parte, dos que a compõe, e terá lugar todas as vezes, que se renovar a Camara dos Deputados.

§. 6.º Possaráõ para o Poder Executivo as attribuições do Poder Moderador, que for conveniente conservar; as outras serão supprimidas.

§. 7.º O Poder Executivo só poderá suspender a Sancção das Leis, declarando por escrito os motivos; se apezar disso ambas as Camaras declararem, que o Projecto deve passar, será elle promulgado, como Lei.

§. 8.º Será supprimido na Constituição o Capitulo relativo ao Conselho d'Estado.

§. 9.º Os Conselhos Geraes serão convertidos em Assembléas Legislativas Provinciaes, compostas de duas Camaras; as Leis, que ellas fizerem nos objectos de sua competencia terão vigor nas respectivas Provinciaes com a Sancção dos Presidentes.

§. 10. As rendas Publicas serão divididas em Nacionaes, e Provinciaes: os impostos necessarios para as despezas Nacionaes serão fixados pela Assembléa Nacional, e pelas Assembléas Provinciaes, os que forem necessarios para as despezas Provinciaes.

§. 11. Durante a menoridade do Imperador o Imperio será governado por hum Regente, ou Vice-Regente eleitos pelas Assembléas Provinciaes do Imperio, feita a apuração dos votos pela Assembléa Nacional.

§. 12. Nos Municipios haverá hum Intendente, que será n'elles o mesmo, que os Presidentes nas Provinciaes.

Paço da Camara dos Deputados em 13 de Outubro de 1831.
José Mártiniano de Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Rodrigo Antonio Monteiro de Barros, 2.º Secretario.

A Assembleia Geral Legislativa do Império do Brasil...
 Art. 1.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 1.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 2.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 3.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 4.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 5.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 6.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 7.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 8.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 9.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 10.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 11.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 12.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 13.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 14.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 15.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 16.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 17.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 18.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 19.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...
 § 20.º O Poder Legislativo do Império do Brasil...

1831. A. R.

A Comissão Especial, encarregada da revisão do Código do Processo Criminal, escrupulosamente o examinou, e ainda que o não reputa isento de imperfeições, todavia julga que, no laberinto, em que se acha a nosso Foro, será de grande utilidade, que passe nesta Sessão com as Emendas, que offerece. E attenta a estreiteza do tempo a Comissão propõe a urgencia da impressão; é da discussão por Capitulos; assim como que se proroguem as Sessões até as 3 horas da tarde, para se dividir o tempo entre as discussões do Orçamento, e do Código.

Paço do Senado 17 de Outubro de 1831. — M. de Caravallas. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — M. de Inhambupe, com restricções

Código do Processo Criminal da 1.^a Instancia.

PARTE 1.^a

Da Organização Judiciaria.

No Art. 1.^o Depois de Districtos — accrescente-se — de Paz.

No Art. 12. Supprimão-se no fim as palavras pela mesma ordem, e accrescente-se — guardada, quando tenha lugar a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição.

No Art. 18. Supprimão-se as palavras — as mais estimadas — e escreva-se — bem conceituadas.

Art. 25. São aptos para serem Jurados todos os Cidadãos que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom censo, e probidade.

Exceptuão-se os Senadores, Deputados, Conselheiros d'Estado, Ministros d'Estado, — e continua o §. até o fim.

Art. 27.

Feitas as listas dos referidos Cidadãos, serão affixadas á porta da Parochia ou Capella, e publicadas pela imprensa, em os lugares em que a haja, e se remetterão ás Camaras Municipaes respectivas — continua como está no Projecto até o fim.

O Art. 29 seja substituido por este, que passa a ser Art. 30.

As Camaras Municipaes logo que receberem as listas parciaes dos Districtos, formarão huma lista geral, e desta apuração dous terços da totalidade dos Cidadãos, nella mencionadas, preferindo sempre os que gozarem de maior conceito publico por sua intelligencia, integridade e bons costumes. Se porém em algum Termo, ou Termos, ainda mesmo depois de revidos; como dispõe o Art. 7.^o dos dous terços resultarem apenas quarenta e oito Juizes de Facto, ou pouco mais, de sorte que não bastem para supprir as faltas, que por ventura occorrão, se ampleará a apuração até numero tal que seja sufficiente.

O Art. 30 passa a ser 29.

Art. additivo 31.

Os nomes dos apurados serão lançados em hum livro destinado particularmente para este fim, e será affixada nas portas da Camara Municipal, e publicada pela imprensa, havendo-a, huma relação contendo por ordem alfabetica os nomes dos Cidadãos apurados,

O Art. 31. do Projecto passa a ser 32, e redija-se assim

Passados 15 dias da publicação das listas apuradas, as Camaras Municipaes farão transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas todas de igual tamanho.

Art. 33 additivo.

Preparadas as cédulas na fôrma do Art. antecedente, as Camaras Municipaes no dia seguinte á portas abertas com assistencia do Promotor publico, mandarão ler pelo seu Secretario a lista dos Cidadãos apurados, e a proporção que forem proferidos os nomes o Promotor os verificará com as cédulas, e as irá lançando em huma urna.

Esta urna se conservará na Sala das Sessões, fechada com duas chaves diversas, huma das quaes terá o Presidente da Camara outra o Promotor.

O Art. 32 do Projecto passa a ser 34, e redija-se assim.

Tudo quanto nos Termos compete ás Camaras Municipaes acerca das Listas dos que podem ser Jurados, será praticado nos Julgados por huma Junta, formada dos Juizes de Paz dos Districtos, que nelles, houverem da qual será Presidente o Juiz de Paz da povoação principal, ou Cabeça delles, e Secretario o seu Escrivão.

O Art. 33 passa a ser 35.

Art. 34 passa para 36.

Art. 35 passa para 37.

O Art. 36 que passa para 38 seja redigido assim:

Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem incluídos nas Leis, e serão nomeados, na Provincia em que estiver a Corte pelo Governo, e nas outras pelo Presidente em Conselho.

O Art. 37 passa a ser 39.

O Art. 38 que passa para 40 seja redigido assim:

No impedimento ou falta do Promotor, nos Termos, a Camara Municipal nomeará quem faça as suas vezes, e nos Julgados, o Juiz de Paz da povoação principal, ou cabeça delles.

O Art. 39 passa para 41.

Art. 40. " " 42.

Art. 41. " " 43.

Art. 42. " " 44.

Art. 43. " " 45.

No Art. 44 que passa a ser 46. Depois da palavra Formados — accrescente-se em Direito, maiores de 22 annos, bem conceituados, e que tenham pelo menos hum anno de pratica do Foro, podendo ser, (continua até ao fim do artigo.)

O Art. 45 que passa para 47 seja redigido assim:

Os Juizes de Direito não serão tirados de huma para outra Comarca, senão por promoção aos lugares vagos das Relações ou Tribunaes superiores a que tenham direito, ou quando a utilidade publica assim o exigir.

O Art. 46 que passa a ser 48 seja assim redigido.

Esta promoção será regulada por sua antiguidade, contada pelo tempo de serviço effectivo desde a posse do 1.º lugar de Magistratura, descontada qualquer interrupção, que não seja por serviço Nacional.

O Art. 47 passa para 49.

Art. 48. " " 50.

Art. 49. " " 51.

Art. 50. " " 52.

No Art. 51 que passa para 53. Depois da palavra Governo — supprime-se — porém na Corte — continue como está e no fim accrescente-se — por si ou seu Procurador.

O Art. 52	passa para	54.
Art. 53.	„ „	55.
Art. 54.	„ „	56.
Art. 55.	„ „	57.
Art. 56.	„ „	58.
Art. 57.	„ „	59.
Art. 58.	„ „	60.
Art. 59.	„ „	61.

No Art. 60 que passa a ser 62. Tire-se a conjunção — ou — depois da palavra *Escrivão* e fique — hum *Escrivão* e hum *Official de Justiça* (continua até o fim.)

O Art. 61	passa para	63.
Art. 62.	„ „	64.
Art. 63.	„ „	65.
Art. 64.	„ „	66.
Art. 65.	„ „	67.
Art. 66.	„ „	68.
Art. 67.	„ „	69.
Art. 68.	„ „	70.
Art. 69.	„ „	71.
Art. 70.	„ „	72.
Art. 71.	„ „	73.
Art. 72.	„ „	74.

No Art. 73 que passa para 75. — Depois da palavra *Promotor publico*, diga-se — deve — e depois de qualquer do *Povo*, substitua-se — deve — por — póde — (continue o mais)

O Art. 74	passa para	76.
Art. 75.	„ „	77.

No Art. 76 que passa para 78 supprima-se — §. 1.º — e redija-se assim :

Não se admittiráõ queixas, nem denuncias contra es *Membros* das duas *Camaras Legislativas*, pelos discursos nella proferidos.

No Art. 77 que passa para 79. Supprima-se o §. 2.º, e o §. 3.º, e numere-se 2.º.

O Art. 78	passa para	80.
Art. 79.	„ „	81.
Art. 80.	„ „	82.
Art. 81.	„ „	83.
Art. 82.	„ „	84.
Art. 83.	„ „	85.
Art. 84.	„ „	86.
Art. 85.	„ „	87.
Art. 86.	„ „	88.
Art. 87.	„ „	89.
Art. 88.	„ „	90.
Art. 89.	„ „	91.
Art. 90.	„ „	92.
Art. 91.	„ „	93.
Art. 92.	„ „	94.
Art. 93.	„ „	95.
Art. 94.	„ „	96.

No Art. 95, que passa a ser 97. Depois da palavra *livre* — accrescente-se coincidindo com as circunstancias do facto (continua até o fim do Art.)

O Art. 96 que passa para 98 redija-se assim — As testemunhas que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas presas, e sofreráõ a pena de desobediencia — Suprima-se o resto do Art. mas fica a declaração — Esta pena será imposta &c.

O Art. 97.	passa para	99.	10	10
Art. 98.	" "	100.	11	11
Art. 99.	" "	101.	12	12
Art. 100.	" "	102.	13	13
Art. 101.	" "	103.	14	14

Art. additivo 104.

Também poderá o Réo livrar-se solto, nem mesmo será conservado na prisão, se nella ja estiver, prestando fiança idonea nos crimes não exceptuados no Artigo seguinte.

O Art. 102 que passa para 105 he substituido por este:

A fiança não terá lugar nos crimes, cujo maximo da Pena for: 1.º Pena de morte natural: 2.º Galés: 3.º seis annos de prisão com trabalhos: 4.º oito de prisão simples: 5.º 20 annos de degredo.

O Art. 103 passa para 106.

O Art. 104 que passa para 107 redija-se assim:

Este termo será lavrado em livro para esse fim destinado, e rubricado, d'onde se extrahirá certidão para se ajuntar os autos: Nelles se declarará, que o fiador fica obrigado — (continua até ao fim)

O Art. 105 passa para 108.

No Art. 106 que passa a ser 109. Depois das palavras, bens de raiz — accrescente-se — livres e desembargados — (continua)

O Art. 107 passa para 110.

Art. 108. " " 111.

Art. 109. " " 112.

No Art. 110 que passa para 113. Antes da palavra, peritos — accrescente-se — dous — dizendo — dous peritos, nomeados pelo Juiz (continua até o fim)

O Art. 111 passa para 114.

Art. 112. " " 115.

Art. 113. " " 116.

Art. 114. " " 117.

Art. 115. " " 118.

Art. 116. " " 119.

Art. 117. " " 120.

Art. 118. " " 121.

Art. 119. " " 122.

Art. 120. " " 123.

Art. 121. " " 124.

Art. 122. " " 125.

Art. 123. " " 126.

Art. 124. " " 127.

Art. 125. " " 128.

Art. 126. " " 129.

Art. 127. " " 130.

Art. 128. " " 131.

Art. 129. " " 132.

Art. 130. " " 133.

Art. 131. " " 134.

Art. 132. " " 135.

Art. 133. " " 136.

Art. 134. " " 137.

No Art. 135 que passa para 138. No fim do Art. accrescente-se — e não o deixando, proceda-se na forma do Art. 145.

O Art. 136 passa para 139 proseguindo nas mudanças até o Art. 150.

No Art. 150 que passa a ser 153. Supprima-se depois da palavra Juiz — formará a culpa; e — continue-se o Art. até o fim, e accres-

cente-se depois da palavra havendo-as — A formação da culpa não excederá o termo de 8 dias, depois da entrada na prisão.

O Art. 151	passa para	154.
Art. 152.	„ „	155.
Art. 153.	„ „	156.
Art. 154.	„ „	157.

O Art. 155 que passa para 158. Fica como está até a palavra concludente — o resto seja redigido assim — a remetterão, as Camaras Legislativas ao Governo, este e os Presidentes das Provincias á Auctoridade Judiciaria, a que &c. até ao fim.

O Art. 156 que passa para 159. Fica como está até a palavra committido: o resto será assim redigido — Será porém dentro d'anno e dia: 1.º sendo intentada pelo proprio queixoso: 2.º quando qualquer do Povo o fizer por infracção de Constituição, usurpação do exercicio d'algum dos Poderes Politicos contra a segurança interna, ou externa do Estado, e por suborno, peita, peculato, ou concussão. O Estrangeiro tambem &c.

O Art. 157	passa para	160.
Art. 158.	„ „	161.
Art. 159.	„ „	162.
Art. 160.	„ „	163.

No Art. 161 que passa para 164. Supprima-se todo o periodo que principia — Na falta de provas sufficientes (até o fim)

No Art. 162 que fica sendo 165 supprimão-se no fim as palavras — sendo assim escolhidos &c., e substituição — ficando a escolha ao queixoso.

O Art. 163	passa para	166.
Art. 164.	„ „	167.
Art. 165.	„ „	168.
Art. 166.	„ „	169.
Art. 167.	„ „	170.
Arr. 168.	„ „	171.
Art. 169.	„ „	172.
Art. 170.	„ „	173.
Art. 171.	„ „	174.

O Artigo 172 que passa para 175 redija-se assim:

Quando qualquer das Camaras Legislativas em conformidade do Art. 28 da Constituição resolver que continue o Processo d'algum dos seus respectivos Membros pronunciado por crime de responsabilidade, serão — continua como está até as palavras — Fazenda Nacional — e supprima-se — quando não houver parte accusadora.

O Art. 173 passa para 176.

O Art. 174 que vem a ser 177 redija-se assim. Pronunciado o Réo serão os proprios Autos remettidos ex-officio ao Juiz Supplente respectivo para os apresentar ao Juiz de Direito, quando vier abrir a Sessão deixando sómente o traslado da queixa, ou denuncia, e da pronuncia.

Corrija-se a numeração até 218.

Art. 218 que vem a ser 221. Supprima-se a palavra — Domingos.

Continue-se a orrecção dos Arts. até 234.

O Art. 234] que passa a ser 237 redija-se assim:

Se os delinquentes estiverem presos fóra da cabeça do Termo, em que devão ser julgados serão com a precisa antecedencia para alli remettidos, quando se houver de reunir o Conselho de Jurados: Os affiançados assignarão nos Processos respectivos termo de comparecimento perante o Conselho de Jurados, na reunião indicada no mesmo Termo, sob a pena do Art. 224., e de perderem metade do valor da fiança, se o crime for de denuncia.

Corrija-se a numeração até o Art. §82, que passa a ser 285.

Art. 286 additivo.

Preenchido o numero dos Juizes de Facto, que effectivamente hão de formar o Jury de Sentença, o Juiz de Direito lhes tomará o juramento.

Na prestação dos juramentos, basta que o primeiro que o der, leia a formula; dizendo depois cada hum dos outros — Assim o juro.

Corrija-se a numeração e supprima-se o Art. 299.

No Art. 332 que fica sendo 335. Supprima-se a palavra — os Domingos — dizendo — incluídos os dias Santos — (e continua até ao fim)

No Art. 338 que passa a ser 341. Depois da palavra criminalidade accrescente-se — pelo mesmo facto — (e continua)

Paço do Senado 17 de Outubro de 1831. — M. de Caravellas. — João Antonio Rodrigues de Carvalho — M. de Inhambupe, com restricções.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1831.

SENADO.

1831. — A. S.

Emendas feitas, e approvadas pela Camara dos Deputados ao Projecto de Lei vindo do Senado sobre o processo, e penas dos Crimes publicos, e policiaes.

Os Artigos 1.º, e 2.º substituíam-se pelos seguintes.

Art. 1.º Os crimes publicos serão, em quanto não prescreverem, processados ex-officio pelo Juiz de Paz, os quaes procederão a Auto de Corpo de delicto, e depois á inquirição de duas, até cinco testemunhas para conhecimento do delinquente; e se este não for descoberto pela primeira inquirição, proceder-se-ha contra elle em qualquer tempo, que seja conhecido, salvo sempre o termo da prescripção.

Art. 2.º Tanto nos crimes acima mencionados, como nos particulares, de qualquer natureza, que sejam, o processo até á pronuncia, e á prisão dos Réos será organizado cumulativamente pelos Juizes de Paz, e mais Juizes Criminaes, segundo os Arts. 8.º, e 9.º do Decreto de 6 de Junho de 1831, e nos casos, em que o julgamento final lhes não compita, será o mesmo processo remettido ao Juizo competente para a sustentação da pronuncia, e seguimento dos mais termos da Causa.

Ao Art. 3.º Depois da palavra — uso — accrescente-se “ sem licença, ” e no fim supprima-se a palavra — mais. —

Art. 4.º Como está no Projecto.

Os Arts. 5.º, 6.º, e 7.º substituíam-se pelos seguintes.

Art. 5.º As offensas fisicas leves, as injurias, e calumnias não impressas, e as ameaças reputar-se-hão crimes policiaes, e como taes serão processados.

Art. 6.º As offensas fisicas, injurias, e ameaças feitas em actos de officio aos Juizes de Paz, aos seus Escrivães, aos Officiaes de Justiça, e ás Patrulhas, serão processadas pelo Juiz criminal respectivo, ou pelo Juiz de Paz Supplente.

Art. 7.º Qualquer tumulto, motim, ou assuada não especificados no Codigo Criminal, serão punidos com hum á seis mezes de prisão com trabalho.

Arts. 8.º, 9.º, e 10.º do Projecto. — Supprimão-se.

Art. 11., que passa a ser 8.º Supprimão-se as palavras — nem fianças. —

O Art. 12., que passa a ser 9.º Supprima-se.

O Art. 13. passsa a ser 10.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Outubro de 1831. — José Martinianno de Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Rodrigo Antonio Monteiro de Barros.

...procurador...
...procurador...
...procurador...

Art. 1.º Os crimes punidos neste...
...procurador...
...procurador...

Art. 2.º Nos crimes punidos neste...
...procurador...
...procurador...

Art. 3.º Nos crimes punidos neste...
...procurador...
...procurador...

Art. 4.º Nos crimes punidos neste...
...procurador...
...procurador...

Art. 5.º Nos crimes punidos neste...
...procurador...
...procurador...

Art. 6.º Nos crimes punidos neste...
...procurador...
...procurador...

Art. 7.º Nos crimes punidos neste...
...procurador...
...procurador...

Art. 8.º Nos crimes punidos neste...
...procurador...
...procurador...

Art. 9.º Nos crimes punidos neste...
...procurador...
...procurador...

SENADO.

1831. — A. F.

A Comissão de Constituição, reconhecendo a necessidade, e conveniência de se fazerem algumas reformas, e alterações na Constituição do Imperio, para a pôr em harmonia com a razão progressiva da Nação, e com os acontecimentos politicos, que se tem seguido desde a sua publicação; e devendo apresentar seu parecer sobre o Projecto remettido da Camara dos Deputados, relativo a semelhante assumpto, declara francamente a impossibilidade de faze-lo em tão breve tempo para com o estudo, reflexão, e exame, que requer materia de tanta importancia, julgando desnecessaria a acceleração em apresentá-lo agora, quando considera, que estando a fechar-se a Sessão Legislativa, se tornaria inutil, não podendo ser tomado em consideração por esta Camara, e discutido com a especial attenção, que exige negocio de tal natureza, cuja decisão implica talvez a sorte futura, e os destinos da Nação, e do Imperio. Pelo que havendo o Senado muito prudentemente removido da sua parte

os inconvenientes, que podião resultar de não ser tratado este objecto definitivamente na presente Sessão Legislativa, remettendo para a Camara dos Deputados hum Resolução, pela qual se transfere para o ultimo anno da Legislatura a Eleição dos Deputados, afim de que os Eleitores possam em suas Procurações conferir-lhes especial faculdade para o que fôr deliberado. He e ide o que o Senado tem manifestado o respeito, que lhe merece a Constituição actual do Imperio, e o cuidado, com que se preparam a entrar para o anno proximo futuro no profundo exame das alterações, e reformas, de que he susceptivel, e que exigem as circumstancias politicas do Brasil, e os interesses bem entendidos da Nação. Paço do Senado 30 de Outubro de 1831. — *Marquez de Maricá.* — *Marquez de Inhambupe.* — *Marquez de Caravelas.* — *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.* — Com voto separado *Manoel Caetano da Almeida e Albuquerque*

Voto Separado.

O Senador abaixo assignado, reconhecendo a necessidade de se reformar a Constituição da maneira geralmente desejada; e achando mui dignos de attenção os pontos indicados no Projecto da outra Camara sobre o qual tem de interpôr, como Membro da Comissão, o seu parecer, entende que o Projecto tal qual se acha redigido he inadmissivel, por quanto sendo expresso na Constituição, que a reforma de seus Artigos seja feita por Deputados especialmente autorizados para isto por Procuração, que os Eleitores devem conferir-lhes, pertencendo só á Legislatura actual indicar os Artigos, que devem ser alterados; não he estabelecido proposições sobre o modo porque se ha de fazer a reforma, que se satisfaz ao preceito da Constituição, porque isto em realidade não he outra coisa se não reformar: e a Constituição no Artigo 176 bem claramente diz, que o que se ha de discutir, e vencer he a necessidade, de que os Artigos, que tiverem sido indicados sejam reformados.

Seria contradictorio exigir espezias poderes para al-

terar a Constituição, e autorizar a antecipação d'essa mesma alteração (ainda que por meios indirectos) sem poderes para isto.

Os Deputados da segunda Legislatura tendo de occupar-se na Sessão do primeiro anno de fazer a reforma, e cumprindo indicar todos os Artigos reformaveis, he trabalho, que não cabe em curto espaço de tempo: e muito menos sendo necessario decidir-se primeiro se cabe nas attribuições do Senado reduzir o Projecto á outra forma apontando os Artigos, ou o que se ha de fazer: parecendo por isso, que no principio da segunda Sessão se pôde tratar d'esta materia sem receio de que não caiba em tempo expedir-se Lei, para que os Eleitores expeção as necessarias Procurações, que não ha razão alguma para se suppor, que devão ser feitas no acto das Eleições, nem mesmo se poderão dar se não depois de estas apuradas e de sabidos os nomes dos que hão de ser Procuradores. — Paço do Senado em 30 de Outubro de 1831. — *Manoel Caetano d'Almeida e Albuquerque.*

El presente es un extracto de un informe que se dio a conocer en el mes de Agosto de 1811. El informe trata de la situacion de las cosas en el pais, y de las medidas que se han tomado para mejorarla. El informe es muy interesante, y merece ser publicado para que todos sepan lo que se ha hecho, y lo que se ha de hacer.

Voto Separado.

Yo voto separado, porque no creo que se pueda hacer nada de bueno en el pais, si no se reforma primero el gobierno. El gobierno actual es muy malo, y no merece ser conservado. Yo voto para que se reforme el gobierno, y se establezca un gobierno mejor.

El presente es un extracto de un informe que se dio a conocer en el mes de Agosto de 1811. El informe trata de la situacion de las cosas en el pais, y de las medidas que se han tomado para mejorarla. El informe es muy interesante, y merece ser publicado para que todos sepan lo que se ha hecho, y lo que se ha de hacer.

Yo voto separado, porque no creo que se pueda hacer nada de bueno en el pais, si no se reforma primero el gobierno. El gobierno actual es muy malo, y no merece ser conservado. Yo voto para que se reforme el gobierno, y se establezca un gobierno mejor.

SENADO.

1831. — U.

A Comissão de Constituição, e Diplomacia, examinando attentamente a Proposta do Governo, e a Emenda da Camara dos Deputados acerca dos fundos necessarios para solução das Presas feitas pela Esquadra Brasileira no Bloqueio de Buenos-Ayres, de Navios pertencentes a Subditos de Nações neutras, amigas; e convindo plenamente com a disposição da segunda parte do Artigo unico da inclusa Resolução, he de parecer que se autorise o Governo a mandar satisfazer os prejuizos reclamados por aquelle motivo, e que forem convenientemente liquidados; pois ainda que pareçam exageradas, e até injustas algumas das pretendidas indemnisações, todavia se mostra pela Correspondencia official, que foi presente á Comissão, que o Governo empregando todos os meios politicos, e de conciliação a seu alcance para repellir e modificar taes requisições, baldados forão seus esforços pela invencivel resistencia, que encontrou, especialmente da Grãa Bretanha, apesar de serem taes procedimentos oppostos aos principios consagrados em seu Direito maritimo, vendo-se o Governo obrigado a ceder ás circumstancias, e na necessidade de recorrer a Assembléa Legislativa, para o habilitar ao pagamento das quantias, que se liquidarem.

Não he porém do mesmo sentir a Comissão a respeito da primeira parte da mencionada Resolução, aonde se estabelece, como condição preliminar para este pagamento, o exigir-se do Governo In-

glez satisfação sobre o negocio das represalias, assim porque esta materia não he objecto de hum Lei, que só tem forza de obrigar aos Subditos do Imperio, como porque se esta medida fosse praticada pelo modo proposto, vinha a ter o caracter de humna provocação, de que se podem seguir muitas e frequencias, e alterar o estado de harmonia com humna Nação amiga, e aliada, perturbando a paz, em que muito convem subsistir este nascente Imperio; competindo ao Governo reparar por meios proprios, e efficazes qualquer offensa feita á Independencia, e Soberania Nacional, devendo e reparar-se do seu zelo, e obrigação que exija do Gabinete Inglez as necessarias explicações, que possam remover qualquer idéa de hostilidade ao Brasil.

N'estes termos, sendo indispensavel a prompta expedição d'este negocio, como requer sua alta importancia, he a Comissão de parecer, que se adopte a Emenda feita pela Camara dos Deputados: Proposta do Governo com as seguintes sub emendas.

Suprima-se o 1.º periodo do Art. Unico da Resolução até á palavra — represalias — reduzindo-se o principio do mesmo Art. aos seguintes termos. — O Governo fica autorisado a mandar pagar as Nações reclamantes — e o mais como se segue até ao fim.

Paço do Senado 30 de Outubro de 1831. Marquez de Inhambupe. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Marquez de Maricá. — Marquez de Carayellas.

SENADO.

1831. N. 1.

A Assembléa Geral Legislativa, Resolve.

Artigo 1.º Nas causas Crimes, ou Crimi, e nas Militares terão os habitantes da Provincia das Alagoas os recursos competentes para a Relação, e Tribunaes da Provincia de Pernambuco.

Artigo 2.º As causas dos habitantes da sobredita Provincia das Alagoas, que ao tempo da publicação desta Resolução existirem por via de recursos na Relação, ou quaesquer Tribunaes da Provincia da Bahia serão decididas, quanto aos recursos pendentes, na mesma Relação, ou Tribunaes em que se acharem.

Artigo 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 24 de Novembro de 1830.

— José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, 2.º Secretario.

A Assembleia Geral Legislativa,
Artigo 1.º Nos casos em que a
et habilitação de favorável, que se
para a Relação, a Relação de
Artigo 2.º Se algum dos Relatores
Alagoas, que no tempo da publicação
por via de recurso no Relatores, ou
vintem da Junta sobre o Relatores, ou
em nome Relatores, ou Relatores em
Artigo 3.º Não poderão votar
Tudo da Câmara dos Relatores em
— José da Costa Guimarães, Presidente.
Rio, 1.º Secretario. — José F. de
Albuquerque, 2.º Secretario.

SENADO.

1831. — N. 2.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

Art. 1.º As forças Navaes activas do Imperio no anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de 1832 até 30 de Junho de 1833, constaráo das embarcações, que o Governo mandar equipar, e as respectivas tripulações não excederão de mil e quinhe^{to} Praças de todas as Classes.

Art. 2.º O Corpo de Artilheria de Marinha ficará reduzido a mil e quinhentas Praças de todas as Classes.

Art. 3.º O Governo poderá promover os Officiaes a quem competic^{ão} ás praças, e postos de Guardas Marinhas, Segundos Tenentes e Primeiros Tenentes, que forem absolutamente necessarios ao Serviço da Armada.

Art. 4.º Ficão suspensas durante o anno financeiro, a admissão ás Praças de Aspirantes da Companhia de Guardas Marinhas, e as promoções aos Postos Superiores á Primeiros Tenentes, e as dos Officiaes de Saude, Fazenda, Apito, Capella, e Nautica, que não forem precisos nos Navios de Guerra.

Art. 5.º Ficão suspensas, durante o anno financeiro, as reformas nos Postos Superiores ao de Capitão Tenente, salvo quando por ellas houverem de ter soldo menor do que estiverem percebendo.

Art. 6.º Os Officiaes da Armada desnecessarios ao serviço poderão obter do Governo, por tempo determinado, licença com vencimento de meio soldo, e de antiguidade para o fim, que mais lhes convenha.

Art. 7.º O Governo poderá recrutar na fórma de Lei tantas praças, quantas forem necessarias para completar as forças acima decretadas, no caso de não haver Maruja, que se ajuste por meio de premios, e Soldados, que se offereção á continuar o serviço com a gratificação de meio soldo diario.

Art. 8.º Os Marinheiros Nacionaes, que voluntariamente se offercerem para o serviço da Armada, servirão sómente por espaço de dous annos; os recrutados porém sêvirão por tempo de quatro annos, tendo no fim delles, tanto huns como outros, demissão, se a quizerem, ficando por isso isemptos de recrutamento para as Forças de Mar, ou Terra.

Art. 9.º Far-se-ha publico pela imprensa o numero, e a qualidade das embarcações, que forem empregadas pelo Governo, e bem assim o das Praças de suas respectivas lotações; e o Ministro d' Estado da Marinha apresentará huma cón^ta mui circunstanciada da execução desta Lei até o dia 8 de Maio.

Art. 10. O Art. 3.º da presente Lei terá execução desde já, e todos os mais, no que for praticavel.

Art. 11. Ficão derogadas as Leis e Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Julho de 1831. — José Martinianno de Alencar, Prsidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Vicente Ferreira de Castro e Silva 2.º Secretario.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1831.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is mirrored and difficult to decipher.]

SENADO.

1831. — N. 3.

A Assembléa Geral Legislativa do Império

DECRETA.

Art. 1.º O Tutor nomeado pela Assembléa Geral ao Imperador menor o Senhor D. Pedro 2.º, tambem o he de Suas Augustas Irmães.

Art. 2.º Este Tutor não terá parte em acõ algum politico em nome de seos Pupillos.

Art. 3.º Dará conta de sua administração no principio de cada Sessão Legislativa á Assembléa Geral, a qual o poderá remover, quando julgar conveniente.

Art. 4.º Nomeará os Mestros, e Mordomo, de que trata a Constituição nos Artigos 110, e 114, e bem assim os Criados, e Empregados na Casa Imperial, os quaes poderá igualmente despedir. Os Criados, e Empregados não terão, como taes, tratamento algum.

Art. 5.º Prestará juramento de bem servir, o qual lhe será deferido publicamente pelo Presidente do Senado, e reger-se-ha, em tudo o mais que nesta Lei não fôr disposto, pelas disposições geraes de direito.

Art. 6.º Terá igual ordenado ao que tiver qualquer Ministro de Estado.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Julho de 1831. — *Jose Martiniano de Alencar*, Presidente. — *Antonio Pinto Chichorro da Gama*, 1.º Secretario. — *Vicente Ferreira de Castro e Silva*, 2.º Secretario.

1871

A. J. ...

...

...

...

...

SENADO.

N. 4. — 1831.

Emendas approvadas pela Camara dos Deputados á Proposta do Governo sobre a organisação do Corpo de Artilheria de Marinha.

R Edija-se a Proposta da maneira seguinte:

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º O Corpo de Artilheria de Marinha passará a ser composto de força constante do seguinte plano de organisação.

Estado Maior.

Commandante Official Superior até Coronel.....	1
Major.....	1
Ajudante 2.º, ou 1.º Tenente.....	1
Quartel Mestre 2.º, ou 1.º Tenente.....	1
Secretario 2.º Tenente.....	1
Cirurgião Mór.....	1
Ajudante de Cirurgia.....	1
Capellão.....	1
Sargento Vago Mestre.....	1
Corneta Mór.....	1
	<hr/>
	10

Praças de huma Companhia.

Capitão.....	1
1.º Tenente.....	1
2.ºs Tenentes.....	2
1.º Sargento ..	1
2.ºs Sargentos.....	4
Furiel.....	1
Cabos d'Esquadra.....	10
Cornetas.....	2
Soldados.....	127
	<hr/>
	149

Força total do Corpo.

Estado Maior.....	10
8 Companhias a 149 Praças.....	1192
	<hr/>
	1202

Art. 2.º O Commandante do Corpo, além do soldo da sua Patente, perceberá huma gratificação mensal de 40U rs. enquanto estiver encarregado do Commando da Fortaleza da Ilha das Cobras, ficando porém sujeito ás despesas do expediente da Secretaria, e sem nenhuma outra vantagem.

Art. 3.º O Ajudante, Quartel Mestre, Vago Mestre, e os Com-

mandantes das Companhias perceberão as gratificações marcadas para estes postos na Tabella annexa ao Decreto de 28 de Março de 1825; e tanto o Ajudante como o Major não terão direito ao valor de pensão de pensão, e ás competentes forragens.

Art. 1.º O Secretario vencerá o soldo da sua patente, e a gratificação de 60 rs. mensuaes, enquanto fizer a escripturação do Chefe do Corpo, em qualidade de Commandante da Fortaleza; e no fim de 6 annos de bom serviço, terá direito ao posto de 2.º Tenente de Companhia, e subindo para isso idoneidade em exame publico de escrever practico, e theoria de Artilheria com os Sargentos do Corpo.

Art. 2.º Os Officiaes quando se acharem embarcados gozarão as mesmas vantagens, que competem aos da Armada de igual graduacão.

Art. 3.º As prazas de paz vencerão as etapas estabelecidas para o Exercito pela Carta da Lei de 24 de Setembro de 1828; cessando porém esse vencimento quando embarcados, por serem então contemporaneos com a naução de bordo.

Art. 4.º Os Soldados, que a bordo das Embarcações de Guerra servirem os Escrivalles, e Fieis de paioes de pólvora, e da palamenta, e corvoama d'artilheria, vencerão huma gratificação de 20 rs. diarios, além do soldo das suas praças.

Art. 5.º Os Officiaes, e Officiaes Inferiores do Estado Maior, e Menor, e os das Companhias, que excederem ao estado completo do Corpo pela nova organisação, ficarão a elle aggregados; e conceder-se-lhes-ha licença com vencimento de tempo, e meio soldo no caso de a requererem pela Secretaria d'Estado.

Art. 6.º Os Cabos de Esquadra, Anspeçadas, Soldados e Cornetas das Companhias do extincto Corpo, que não forem necessarios para completar a força agora decretada, serão escusos do serviço pela ordem da antiguidade das suas praças, entre todos os do mesmo Corpo que se dissolve.

Art. 7.º No uniforme do Corpo d'Artilheria de Marinha haverá farda de pano azul ferrete, com gola, e canhão do mesmo; forro escarlate, e botões lizos amarellos; e não terá bordadura ou sobre-posto algum de metal. Os Officiaes terão os distinctivos dos postos nos canhões, conforme o plano dos uniformes do Exercito; ficando prohibido o uso de dragonas, que serão substituidas por presilhas de retroz preto: e nas barretinas terão huma pequena ancora de metal amarello.

Art. 8.º Fica extensiva ao Corpo d'Artilheria de Marinha a Tabella approvada pelo Decreto de 3 de Setembro de 1824, declarando o armamento, equipamento, e utensilios que pertencem aos Corpos, e o tempo de sua respectiva duracão.

Art. 9.º Ficão derogadas todas as Leis, e ordens em contrario.

Paco da Camara dos Deputados em 17 de Julho de 1831. — José Alcibiano de Alencar, Presidente — Antonio Pinto Chizzorro da Gama, Secretario — Vicente Ferreira de Castro e Silva, 2.º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1. As Forças de Terra ordinarias no anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de 1832 a 30 de Junho de 1833 constaráõ:

§. 1.º Dos Officiaes e mais Praças dos Corpos das tres Armas organisadas por Decreto de 4 de Maio de 1831, não excedendo porém a sua força de dez mil Cabos, Anspeçadas, e Soldados.

§. 2.º Dos Officiaes do Estado Maior General, e do Exercito da 1.ª e 2.ª Classe, Engenheiros, e Repartições ora existentes, estejam ou não empregados: assim como dos Officiaes e Officiaes Inferiores, que em consequencia da Organisação do Exercito ficão sem destino.

§. 3.º Das Companhias de Artifices do Trem de Artilheria.

Art. 2. Ficão subsistindo os Pedestres da Provincia de Matto Grosso, e as Divisões do Rio doce da de Minas Geraes.

Art. 3. O recrutamento para o Exercito cessará desde já, e só terá lugar quando a Assembléa Geral o autorisar.

Art. 4. As Praças, que tiverem completado o tempo de serviço a que erão obrigadas, serão impreterivelmente despedidas do mesmo serviço, logo que assim o requeirão.

Art. 5. O Governo fica authorisado a demittir ou licenciar os Cabos de Esquadra, Anspeçadas, e Artifices, Cornetas, Trombetas, e Soldados, que excederem do numero indispensavel ao serviço dos Corpos.

Art. 6. Os Corpos da Guarda Militar da Policia serão dissolvidos desde já: Os Officiaes de taes Corpos ficarão addidos aos do Exercito, e as mais Praças distribuidas pelos mesmos Corpos do Exercito, salvo os que pedirem demissão estando nos termos do art. 4. desta Lei.

Art. 7. Ficão suspensas as promoções no Exercito, excepto somente para os Postos de 1.ºs e 2.ºs Tenentes do Corpo de Engenheiros, a que o Governo poderá promover os que forem necessarios, e tiverem completado os estudos prescriptos pela Lei.

Art. 8. Os Postos effectivos, que por qualquer maneira vagarem nos Corpos das tres Armas do Exercito, serão preenchidos com Officiaes idoneos e de Graduações semelhantes, que ficarem disponiveis em consequencia da Organisação do Exercito, ou da extincção dos Corpos de Policia, e com os que forem desnecessarios nos Estados Maiores, ou aproveitaveis do Corpo de Veteranos.

Art. 9. Ficão suspensas as passagens para o Estado Maior do Exercito, Corpo de Engenheiros, e Veteranos, assim como dos Officiaes de 1.ª Linha para os Corpos de 2.ª Linha do Exercito.

Art. 10. O emprego dos Officiaes do Estado Maior General, e do Exercito em Commissões ordinarias, e extraordinarias, não excederá do absolutamente indispensavel.

Art. 11. O Governo fica authorisado a conceder licença com vencimento de tempo e meio soldo aos Officiaes, e Officiaes Inferiores, que sendo desnecessarios ao serviço desejarem ser delle dispensados. Estas licenças só terão lugar durante o anno financeiro, e por turnos, de maneira que a dita vantagem possa ser disfructada por muitos Officiaes.

Art. 12. Fica supprimido o Emprego de Capellão Mór do Exercito.

Art. 13. A presente Lei terá execução desde já no que fôr praticavel.

Art. 14. Ficão derogadas as Leis e Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 14 de Julho de 1831. — José Martinianno de Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretário. — Vicente Ferreira de Castro e Silva, 2.º Secretário.

SENADO.

N.º 6. — 1831.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. 1.º O tempo de Serviço para os individuos, que assentarem praça nos Corpos das tres Armás do Exercito, fica reduzido a quatro annos para os voluntarios, e a seis para os recrutados.

Art. 2.º Todos os individuos ora existentes no Exercito, que estiverem comprehendidos na disposição do Art. precedente terão desde já baixa do serviço Nacional.

Art. 3.º O Governo fica authorisado a dar dous mezes de Soldo aos Officiaes inferiores, e Soldados, e a dar baixa em virtude dos Artigos antecedentes, e igualmente a pagar a passagem para as respectivas Provincias aos que a pedirem.

Paço da Camara dos Deputados em 22 de Julho de 1831. — José Martianno de Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Vicente Ferreira de Castro e Silva, 2.º Secretario.

A Assembly of the Legislative Council

Art. 1.º O tempo de serviço para os indivíduos que foram
 tanto para os Estados de New York e New Jersey, quanto para
 de 2 pontos antes para os voluntários.

Art. 2.º Todos os indivíduos que foram para o serviço, e que
 estiverem empregados em um hospital, ou em um hospital de
 desde a data de serem admitidos.

Art. 3.º O Governo dos Estados Unidos, e o Governo do
 Estado dos Estados Unidos, e o Governo do Estado de New York,
 autoriza de fazer empréstimos, e de fazer empréstimos
 para as respectivas necessidades, e para a compra de
 para a compra de armas, munições, e outros artigos necessários
 para a defesa do País.

Art. 4.º O Governo dos Estados Unidos, e o Governo do Estado de New York,
 autoriza de fazer empréstimos, e de fazer empréstimos
 para as respectivas necessidades, e para a compra de
 para a compra de armas, munições, e outros artigos necessários
 para a defesa do País.

Art. 5.º O Governo dos Estados Unidos, e o Governo do Estado de New York,
 autoriza de fazer empréstimos, e de fazer empréstimos
 para as respectivas necessidades, e para a compra de
 para a compra de armas, munições, e outros artigos necessários
 para a defesa do País.

SENADO.

N. 7. — 1831.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. 1.º O Presidente da Provincia do Rio de Janeiro regular-se-ha pelo Regimento de 20 de Outubro de 1823 na parte em que não estiver revogado pela Legislação posterior.

Art. 2.º O Presidente, Secretario, e Conselheiros de Presidencia terão os mesmos vencimentos designados para os das Provincias de primeira ordem.

Art. 3.º A eleição dos Conselheiros Presidenciaes será desde já feita pelos Eleitores da Legislatura actual, e os que forem agora eleitos durarão até a installação da seguinte Legislação.

Art. 4.º O Presidente não poderá suspender Magistrados, nem Commandante Militar, nem prisidirá ao Thesouro publico.

Art. 5.º O Presidente com o Conselho da Presidencia approvará as posturas, e contas das Camaras Municipaes da Provincia, tendo a tal respeito as mesmas attribuições, que competem aos Conselhos Provinciaes.

Art. 6.º A Secretaria será organizada como as das outras Provincias, e com os mesmos vencimentos, devendo ser nella admitidos sómente os Empregados que forão das extinctas Repartições, e percebem seos Ordenados, os quaes cessarão sendo maiores os da Secretaria, tendo direito á differença no caso de serem menores.

Paço da Camara dos Deputados em 22 de Julho de 1831. — José Martiniano d'Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Vicente Ferreira Castro e Silva, 2.º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º O Presidente da Província do Rio de Janeiro seja

Art. 2.º O Presidente, Secretário, e Conselheiros da Província

Art. 3.º A eleição dos Conselheiros da Província seja feita

Art. 4.º O Presidente não poderá exercer a função de

Art. 5.º O Presidente com o Conselho da Província

Art. 6.º A Secretaria será exercida como as das outras Pro-

vidas, e com os mesmos vencimentos, devendo ser feita

Art. 7.º Os membros do Conselho da Província

Art. 8.º O Conselho da Província

Art. 9.º O Conselho da Província

Art. 10.º O Conselho da Província

Art. 11.º O Conselho da Província

SENADO.

N. 7. — 1831.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. 1.º O Presidente da Provincia do Rio de Janeiro regular-se-ha pelo Regimento de 20 de Outubro de 1823 na parte em que não estiver revogado pela Legislação posterior.

Art. 2.º O Presidente, Secretario, e Conselheiros de Presidencia terão os mesmos vencimentos designados para os das Provincias de primeira ordem.

Art. 3.º A eleição dos Conselheiros Presidenciaes será desde já feita pelos Eleitores da Legislatura actual, e os que forem agora eleitos durarão até a installação da seguinte Legislação.

Art. 4.º O Presidente não poderá suspender ^{os} Magistrados, nem Commandante Militar, nem prisidirá ao Thesouro Publico.

Art. 5.º O Presidente com o Conselho da Presidencia approvará as posturas, e contas das Camaras Municipaes da Provincia, tendo a tal respeito as mesmas attribuições, que competem aos Conselhos Provinciaes.

Art. 6.º A Secretaria será organizada como as das outras Provincias, e com os mesmos vencimentos, devendo ser nella admitidos sómente os Empregados que forão das extinctas Repartições, e percebem seos Ordenados, os quaes cessarão sendo maiores os da Secretaria, tendo direito á differença no caso de serem menores.

Paço da Camara dos Deputados em 22 de Julho de 1831. — José Martiniano d' Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Vicente Ferreira Castro e Silva, 2.º Secretario.

SENADO.

N. 7. — 1831.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. 1.º O Presidente da Provincia do Rio de Janeiro regu-
lar-se-á pelo Regimento de 30 de Outubro de 1825 na parte
em que não estiver revogado pela Legislação posterior.

Art. 2.º O Presidente, Secretario, e Conselheiros do Presiden-
cia terão os mesmos vencimentos designados para os das Provincias
de primeira ordem.

Art. 3.º A eleição dos Conselheiros Presidentes será desde
já feita pelos Eleitores da Legislação actual, e os que foram agora
eleitos durante até a instalação da seguinte Legislação.

Art. 4.º O Presidente não poderá suspender os Estados, nem
Comandante Militar, nem presidir ao Tribunal Político.

Art. 5.º O Presidente com o Conselho da Presidencia appo-
sitará as posturas, e contas das Camaras Municipaes da Provincia,
tanto a tal respeito as mesmas attribuições, que competem aos
Conselhos Provincias.

Art. 6.º A Secretaria será organizada como as das outras Pro-
vincias, e com os mesmos vencimentos, devendo ser nella admi-
nistrados somente os Empregados que foram das extintas Repartições,
e perceberem seus Ordenados, os quaes cessarão sendo maiores os da
Secretaria, tendo direito a differença no caso de serem menores.

Para as Camaras dos Deputados em 22 de Julho de 1831. —
José Martiniano d'Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro,
de Gama, 1.º Secretario. — Vicente Pereira Castro e Silva, 2.º Se-
cretario.

SENADO.

1831. N. 8.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Não he necessario o Termo, nem são devidos os Emolumentos, que a titulo do mesmo se cobrão no Registo da Parahiba, ou em outros quaesquer Registos de Portos secos.

Paço da Camara dos Deputados em 11 d' Agosto de 1831. — José Martinianno d'Alencar, Presidente.
— Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.^o Scretario.
— Bernardo Belizario Soares de Souza, 2.^o Scretario.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1831.

BREVETÉ

1831. N. 8.

A Assemblée Générale législative. Résolve :

Não he necessario o Termo, nem as devidas
 os Emolumentos, que a titulo do mesmo se co-
 puo no Registo das Parahias, ou em outros quaes-
 quer Registos de Partos secos.

Pago da Guerra dos Republicos em 11 de Agosto
 de 1831 — José Martiniano de Alencar, Presidente.
 — Antonio Fialto Chiborro da Gama, Secretario.
 — Bernardo Belizario Soares de Sousa, 2.º Se-
 cretario.

Rio de Janeiro Na Typographia Nacional, 1831.

SENADO.

1831. N. 9.

À Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil Resolve:

Art. 1.º Em quanto se não organisão competentemente as 5 Secretarias d'Estado dos Negocios do Imperio, Justiça, Estrangeiros, Marinha e Guerra, vencerão os Officiaes Maiores por anno 1:600U000 rs., os outros Officiaes 1:200U000 rs., os Porteiros 800U000 réis, os Ajudantes 500U000 rs.

Art. 2. Os Officiaes Maiores das Secretarias das Presidencias das Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, e Minas vencerão por anno 800U000 rs., os outros Officiaes 600U000 rs., os Porteiros 400U000 rs.: Os Officiaes Maiores das Secretarias das Presidencias das outras Provincias vencerão por anno 700U000 rs., os Officiaes 500U000 rs., e os Porteiros 300U000 rs.

Art. 3. O excesso sobre os Ordenados, que actualmente vencem os Empregados de que tratão os arts. antecedentes, será considerado como gratificação, que se abonará annualmente aos differentes Ministerios na Lei da fixação das despezas, cessando a gratificação já concedida aos Officiaes da Secretaria dos Negocios da Justiça.

Art. 4. Todos os emolumentos pertencentes ás mesmas Secretarias inclusive as Taças que percebe o Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio; presentes dos Tratados, e o producto do Diario do Governo, serão arrecadados pela Fazenda Publica.

Art. 5. Os Officios, que erão concedidos pelo Governo do Rio de Janeiro, e que em conformidade da Lei, que marcou as attribuições da Regencia, hão de ser providos pelos Governos das Provincias, continuarão a pagar os mesmos emolumentos; e estes serão arrecadados pelas Juntas da Fazenda para o Cofre da Nação.

Art. 6. Fica suspensa a nomeação de novos Officiaes, ainda mesmo havendo vaga nas Secretarias até á organização da Lei, que as houver d'organisar; e nenhum delles poderá accumular ao seu Ordenado vencimento de qualquer outro Emprego, Commissão, ou Exercicio.

Paço da Camara dos Deputados em 17 de Agosto de 1831. — José Martiniano de Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Bernardo Belisario Soares de Souza, 2º Secretario.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1831.

SENADO

1831. N. 10.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Art. Unico. Ficão approvadas as aposentadorias concedidas a Manoel Machado Coelho, Feitor da Extracção Diamantina do Tejuco, por Decreto de 14 de Novembro de 1825, com o ordenado que lhe compete; e ao Padre João Rufo da Costa Freitas, Professor de Grammatica Latina da Cidade da Fortaleza, por Decreto de 15 de Novembro de 1830, com o Ordenado de 300,000 réis annuaes.

Paço da Camara dos Deputados em 19 de Agosto de 1831. — José Martinianno de Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 2.º Secretario.

N. 11.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Art. Unico A disposição do Art. 13 da Lei de 6 de Junho de 1831 á cerca do modo de fazer-se effectiva a responsabilidade dos Juizes de Paz, estende-se a todos os factos pelos quaes os mesmos Juizes são responsaveis.

Paço da Camara dos Deputados em 19 de Agosto de 1831. — José Martinianno de Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 2.º Secretario.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1831.

SENADO.

1831. N. 12.

Emenda feita, e approvada pela Camara dos Deputados á Proposta do Poder Executivo, que põe á disposição do Ministerio da Guerra huma consignação de oito contos de réis, para concerto das muralhas, e Officinas do Arsenal do Exercito.

Artigo Additivo.

Art. 3.º Só no caso de falta de Cidadão Brasileiros serão admitidos Escravos nas Officinas, e outros serviços do Arsenal.

Paço da Camara dos Deputados em 20 de Agosto de 1831.
— José Martinianno de Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 2.º Secretario.

1831. N. 13.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

São Comprehendidos na ultima excepção do Art. 10.º da Lei de 24 de Novembro de 1830, os Officiaes inferiores, Cabos, Anpeçadas, Soldados, Musicos, Tambores, e Cornetas dos extinctos Corpos de Estrangeiros, que por inspecção dos Facultativos foram declarados comprehendidos em algum dos casos alli mencionados, devendo em consequencia disso serem reformados com os seus vencimentos por inteiro.

Paço da Camara dos Deputados em 20 de Agosto de 1831.
— José Martinianno de Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 2.º Secretario.

1831 N. 12

Financas felle, e approvada pelo Senado da Câmara da ...
do Poder Executivo, que fôr o disposto no ...
Guerra humas commissões de oito membros de ...
dos membros, e Officiaes do ...
Margarida Adelaide.

Art. 2.º Se no caso de falta de ...
tidos Paesanos nas ...
Paço da Câmara dos Deputados em ...
— José Martiniano de Alencar, Presidente. — Antonio Pinto ...
Honoro da Câmara, 1.º Secretario. — Bernardo Belizario Soares da
Souza, 2.º Secretario.

1831 N. 13

A Assemblha Geral Legislativa do Imperio Resolve:

São Comprehendidos no ultimo excepto do Art. 10.º da Lei
de 24 de Novembro de 1830, os Officiaes Inteiros, Cabos, Alu-
pedes, Soldados, Musicos, Tambores, e Cornetas dos extintos
Corpos de Estrangeiros, que por inspecção dos Facultados fôr de-
clarados comprehendidos em algum dos casos alli mencionados,
do em consequencia d'isso serem reformados com os seus vencimen-
tos por inteiro.
Paço da Câmara dos Deputados em 10 de Agosto de 1831.
— José Martiniano de Alencar, Presidente. — Antonio Pinto ...
Honoro da Câmara, 1.º Secretario. — Bernardo Belizario Soares da
Souza, 2.º Secretario.

SENADO.

1831. — N. 14.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve :

Art. 1. O Governo fica auctorisado a confirmar nos póstos, a que não são elevados, em consequencia de Propostas legalmente feitas por serviços prestados nas differentes Provincias do Imperio á bem da Independencia Nacional, aquelles Officiaes, e Officiaes Inferiores, que, tendo sido promovidos, não forão todavia confirmados por terem tomado parte em commoções politicas.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente comprehende a todos aquelles, que forão sentenciados em Commissões Militares, competindo ás Viuvas destes, e quaesquer outros, a quem a lei favorece, os mesmos direitos, de que gozarião, se não fossem sentenciados.

Paço da Camara dos Deputados em 25 de Agosto de 1831. --- José Martiniano de Alencar, Presidente.
--- Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario.
--- Bernardo Belizario Soares de Souza, 2.º Secretario.

SENADO.

1831. N. 15.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º Fica approvado o plano da obra de hum ponte e braço do Rio Paraíba denominado Sanhauã na Provincia da Parahiba do Norte.

Art. 2.º Fica igualmente approvada a seguinte taxa de uso, e passagem, a qual cobrar-se-ha para a Fazenda Nacional por espaço de dez annos.

Por cada Pessoa	20 réis.
„ Animal vacum ou cavallar	20 „
„ Dito com carga	40 „
„ Carro vazio.....	100 „
„ Dito carregado.....	200 „
„ Porco	10 „
„ Huma cabeça de Gado ovelhum, e cabrum....	10 „

Art. 3.º Na Lei do Orçamento, será contemplada a somma necessaria para este effeito, na fórma do Art. 16 da referida Lei.

Art. 4.º Ficão sem effeito, quaesquer disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 31 de Agosto de 1831.

José Martinianno de Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 2.º Secretario.

REVISED

1850

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly bleed-through.

SENADO.

1831. N. 16.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. Unico. Fica concedida á D. Maria José Leal da Nobrega, em remuneração dos relevantes serviços prestados á Causa da Independencia do Imperio por seu fallecido marido o Brigadeiro Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho, o soldo por inteiro, correspondente á Patente, que este tinha, o qual por fallecimento da aggraciada se repartirá com igualdade entre suas Filhas.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Setembro de 1831. — José Martiniano de Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Rodrigo Antonio Monteiro de Barros, 2.º Secretario.

SENADO.

1831. — N. 17.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º O Governo fica authorizado a mandar pôr em execução os estabelecimentos dos Orfãos de ambos os Sexos, para que forão destinados pela Lei de 9 de Dezembro de 1830 as rendas dos bens, que forão da Congregação dos Padres de S. Felipê Neri em Pernambuco.

Art. 2.º Este Estabelecimento será regido provisoriamente pelos Estatutos da Casa dos Orfãos da Cidade da Bahia. O Presidente em Conselho nomeará huma Commissão para formar os Estatutos Permanentes, que serão submettidos ao Conselho Geral da Provincia, e por elle definitivamente approvados.

Art. 3.º O Presidente em Conselho nomeará a primeira Administração para este Estabelecimento, a qual ficará encarregada de promover os arranjos necessarios para o seu andamento, e terá as mesmas attribuições que competem aos Administradores pelos Estatutos.

Art. 4.º Logo que a Administração for nomeada passarão ao seu poder o Inventario, Titulos, e bens, que pertencião á ex-Congregação, assim como as rendas, que se houverem percebido, desde que a Congregação foi extincta.

Art. 5.º A' mesma Administração fica pertencendo o direito de haver quaesquer bens, que hajão sido sonogados pelos Padres, ou quaesquer outras pessoas; assim como o de reivindicar os bens, e rendas dolosamente contractados pelos ditos Padres, desde que se tratou no Conselho Geral da Provincia da extincção da Congregação: devendo dar-se o devido comprimento aos encargos, a que os mesmos bens ficarão sujeitos pela supramencionada Lei de 9 de Dezembro de 1830.

Art. 6.º A Administração não poderá vender, alienar, nem permutar os bens por qualquer maneira, que seja.

Art. 7.º Haverá neste Estabelecimento, no da Bahia, e no de S. Joaquim da Côte huma Cadeira de Geometria, e Mecanica applicada ás artes pelo curso normal de Dupin.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1831. — José Martiniano d'Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Rodrigo Antonio Monteiro de Barros, 2.º Secretario.

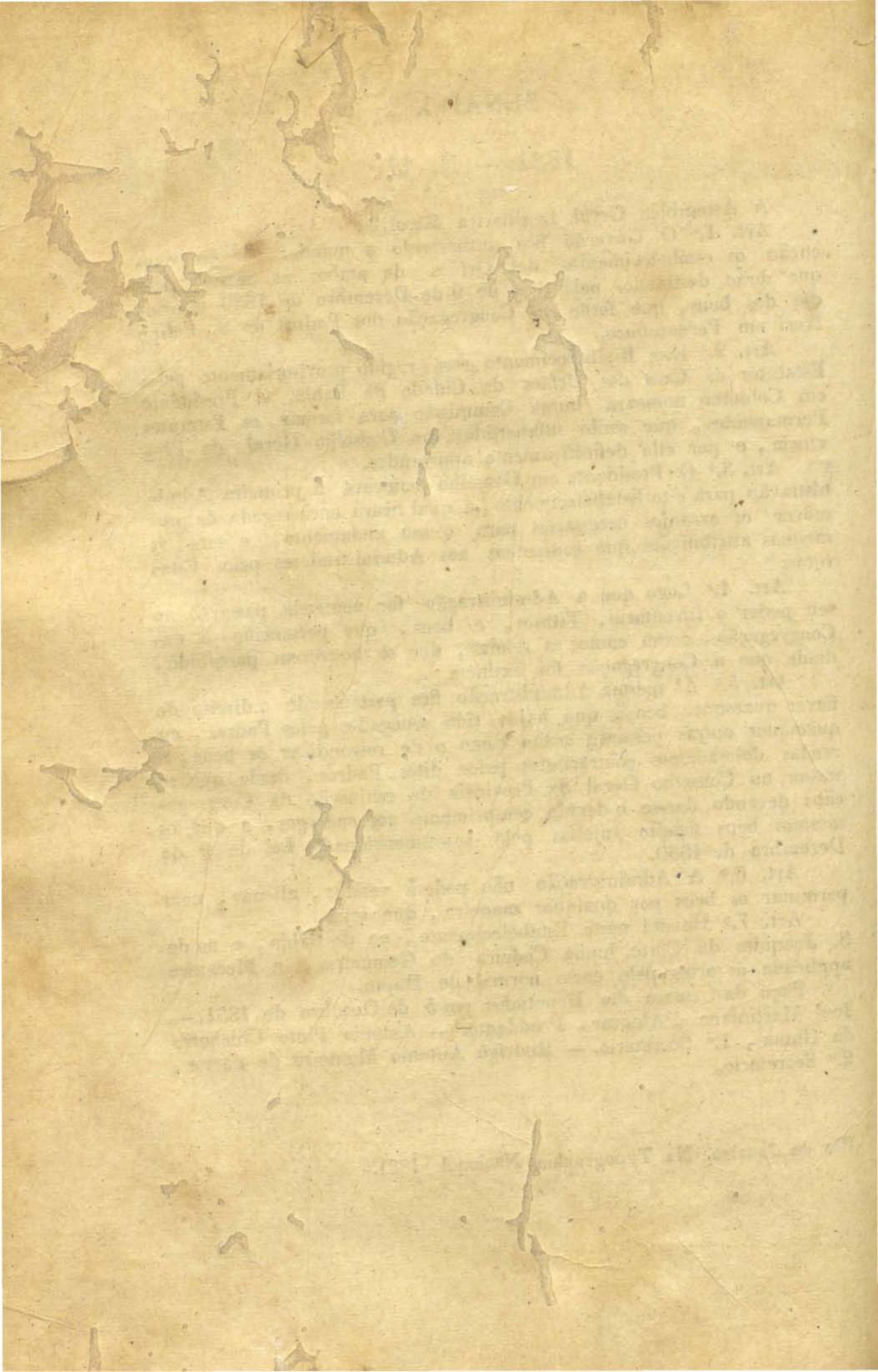


TABELLA DEMONSTRATIVA

DOS

TRABALHOS LEGISLATIVOS DO SENADO NA SESSÃO DE 1831.

Materias organisadas no Senado.



PROJECTOS DE LEI.

Enviados á Saneção Imperial pela Camara dos Srs. Deputados.

REVOGANDO a Carta Regia de 5 de Novembro de 1808, na parte em que mandou declarar a guerra aos Indios Bugres da Provincia de S. Paulo, e determinou, que os Prisioneiros fossem obrigados a servir por 15 annos, e á de 13 de Maio, e 2 de Dezembro do dito anno na parte, em que auctorisação na Provincia de Minas Geraes a mesma guerra, e servidão dos Indios Prisioneiros.

Dando á cada hum dos Juizes do Crime desta Cidade o Ordenado de hum conto e seiscentos mil réis.

Declarando, que a menoridade termina aos vinte e hum annos completos.

Ditos devolvidos pela Camara dos Srs. Deputados com Emendas, que forão adoptadas pelo Senado, e enviados pelo mesmo á Saneção Imperial.

Fixando o tempo, em que as Camaras Municipaes devem prestar as suas contas.

Declarando, que todos os Escravos, que entrarem no territorio, ou Portos do Brasil, vindos de fóra, ficarão livres com algumas excepções, e impondo penas aos importadores dos ditos Escravos.

Auctorisando o Governo para crear nesta Cidade hum Corpo de Guardas Municipaes voluntarias, á pé, e á cavallo.

Providenciando á respeito da maneira porque devem ser processados os crimes publicos, em quanto não prescreverem; e os particulares elevando á mais algumas penas designadas no Codigo Criminal, e declarando, que em certos crimes policiaes se não concederão seguros.

Ditos, que existem na Camara dos Srs. Deputados pendentes de discussão.

Dando Regimento ao Conselho de Estado.

Determinando a fórma de processar e julgar as Causas Crimes por Jurados.

Designando o Edifício, em que actualmente estão collocadas as Aulas da Academia Militar, para Paço das duas Camaras Legislativas.

RESOLUCÕES

Enviadas á Sanção Imperial pela Camara dos Srs. Deputados.

Auctorisando o Governo á mandar pagar aos Accionistas do Banco, o que se lhes dever do dividendo de 1829.

Annulando a Resolução do Conselho Geral da Provincia de Sergipe d'El-Rei de 3 de Fevereiro de 1831, que revogou a Postura da Camara Municipal da Villa de Itabaia acerca da solta de gados nas terras de lavoura.

Auctorisando o Governo para conceder Carta de Naturalisação á Valentin Garcia.

Determinando, que as Praças de Pre. do Corpo de Artilheria da Marinha vencerão as Etapes estabelecidas para o Exercito pela Carta de Lei de 24 de Setembro de 1828, cessando porém este vencimento quando embarcadas.

Determinando, que as Posturas Municipaes não possam ser executadas sem approvação.

Marcando as datas, das quaes devem ser contados os vencimentos, que pelo Art. 2.^o do Decreto de 6 de Junho do corrente anno se concedem ás Viúvas, Orfãos menores de 18 annos, Filhas solteiras, e Mães dos Officiaes fallecidos.

Approvando 3 Escolas de 1.^a Letras creadas pelo Presidente da Provincia do Espirito Santo, em Conselho.

Mandando, que os Professores de Gramatica Latina, que tiverem menor Ordenado, que os Mestres de 1.^a Letras dos mesmos lugares onde ensinão, passem á vencer igual Ordenado ao destes.

Restaurando a antiga Villa de Itamaracá.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, Ordenando, que nas Estações Publicas d'aquella Provincia não sejam admittidos Escravos, como trabalhadores, ou Officiaes das Artes necessarias, em quanto houverem ingenuos ou libertos.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina Approvando diversas Escolas de 1.^a letras creadas em diferentes lugares da mesma Provincia.

Creando huma Cadeira de Grammatica Latina na Capital da Provincia do Rio Grande do Norte, assim como algumas Escolas de 1.^a letras em varios lugares d'aquella Provincia.

Ditas devolvidas pela Camara dos Srs. Deputados com Emendas, que forão adoptadas pelo Senado, e enviadas pelo mesmo á Sanção Imperial.

Ordenando, que a Villa Nova do Principe da Provincia do Rio Grande do Norte continue na posse de todo o territorio, que lhe foi assignado no auto da sua creação em 31 de Julho de 1788.

Ordenando a construcção de Fontes Artezianas.

Ditas, que existem na Camara dos Srs. Deputados pendentes de discussão.

Marcando o tempo, em que devem cessar as funcções dos actuaes Vereadores.

Mandando, que os Eleitores, que comparecerem nos Collegios Eleitoraes intermedios aos dos Districtos, á que pertencem deveráo authenticar na presença destes, com Certidões, a sua comparencia.

Estabelecendo Ordenados á diversos Professores Publicos da Cidade da Bahia.

Creando diversas Escolas de 1.^{as} Letras na Provincia da Bahia.

Marcando o tempo para se fazerem as Eleições de Deputados da seguinte Legislatura.

Authorisando as Camaras Municipaes á fazerem certas despezas.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Piauhy applicando diversos rendimentos para edificação de Cemiterios em todas as Freguezias da mesma Provincia.

Abolindo no Rio Jaguaribe o uso de curraes, e quaesquer outro modo de pescar, que seja nocivo á navegação, e á creação, e conservação do pescado.

Erigindo em Villa o Arraial do Tejuco, dando-lhe a denominação de — Villa dos Diamantes. —

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, Estabelecendo no Lago dos Tigres, e Barra deste no Rio Vermelho, hum Porto de embarque para o Pará.

Dita, a que a Camara dos Srs. Deputados não tem podido dar o seu consentimento.

Permittindo, que as Conciliações perante os Juizes de Paz se possam fazer por meio de Procuradores.

Materias organisadas na Camara dos Srs. Deputados.

PROJECTOS DE LEI.

Enviados pelo Senado á Sanção Imperial.

Dando varias providencias para a Administração da Justiça, e prompto castigo dos culpados em crimes de Policia, e outros dirigidos á manter a segurança publica.

Sobre proposta do Poder Executivo, Dando nova organização ao Corpo de Artilheria de Marinha.

Extinguindo o Corpo da Guarda Militar da Policia do Rio de Janeiro.

Sobre Proposta do Poder Executivo, Concedendo hum Credito Supplementar para despezas da Provincia do Espirito Santo.

Idem Concedendo hum Credito Supplementar para despezas na Provincia de Pernambuco.

Idem Auctorisando a continuação da Estrada denominada da Policia.

Declarando sem effeito o Art. 17 da Lei de 23 de Setembro de 1829, que auctorisou a venda de Apolices á metal: assim como a completa execução do §. 1.^o do Art. 21 da Lei de 15 de Novembro de 1827, que auctorisou o troco por Apolices de seis mil contos de reis de Notas do Banco.

Prohibindo a concessão de Loterias.
 Isentando os Navios de propriedade Brasileira da obrigação de
 levar á seu bordo Capellães, e Cirurgiões.
 Dissolvendo os Corpos Milicianos Ligeiros da Provincia do Pará.

*Ditos devolvidos pelo Senado com Emendas, que forão adoptadas na
 Camara dos Srs. Deputados, e pela mesma enviados á Sancção
 Imperial.*

Marcando a fórma da eleição da Le. gencia Permanente, e as suas
 attribuições.

Creando as Guardas Nacionaes.

Regulando as Forças Navaes activas no anno financeiro de 1832
 á 1833.

Marcando as funcções do Cargo do Tutor do Imperador Menor
 o Senhor D. Pedro II., e de Suas Augustas Irmãs.

Fixando as Forças de Terra ordinarias no anno financeiro de
 1832 á 1833.

Sobre Proposta do Poder Executivo Auctorizando o Governo á
 despendar mensalmente pelo Ministro da Guerra a somma de oito
 contos de reis para ser empregado em concertos do Arsenal do Ex-
 ercito.

Orçando a Receita e Despeza para o anno financeiro de 1832 á
 1833.

Dando por extinctas as Provedorias dos Seguros das Provincias
 do Imperio.

Sobre Proposta do Poder Executivo, Auctorizando o Governo pa-
 ra o pagamento das Presas feitas pela Esquadra Brasileira durante a
 Guerra com Buenos-Ayres.

Ditos, que existem no Senado pendentes de discussão.

Auctorizando os Eleitores dos Deputados á seguinte Legislatura
 para lhes confirirem, nas Procurações, especial faculdade para reformar-
 rem os Artigos da Constituição oppostos ás Proposições ali declaradas.
 Extinguindo a Imperial Guarda de Honra.

*Dito devolvido pelo Senado com Emendas, que pendem de discussão
 na Camara dos Srs. Deputados.*

Extinguindo o Tribunal da Junta do Commercio.

RESOLUCÕES.

Enviadas pelo Senado á Sancção Imperial.

Creando huma Cadeira de Grammatica Latina na Villa de Cori-
 tiba da Provincia de S. Paulo.

Creando na Cidade da Parahiba huma Cadeira de Rhetorica,
 Geographia, e Elementos de Historia; outra de Philosophia Racional e
 Moral; outra de Francez.

Approvando o Decreto de 5 de Março de 1829 sobre o Regulamento dos Correios com varias excepções.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, Creando huma Aula de Grammatica Latina no Arraial da Natividade.

Idem, Estabelecendo Aulas de Ensino Mutuo, ou Individual em differentes Arraiaes.

Fazendo extensivas aos Officiaes de todas as Alfandegas do Imperio as disposições do Decreto de 3 de Fevereiro de 1758, que prohibe a percepção de certos Emolumentos aos Officiaes da Alfandega do Rio de Janeiro.

Limitando a imposição de Dízima — Dizima — que se arrecada na Provincia da Bahia dos generos exportados para fóra do Imperio.

Auctorisando o Governo para mandar pagar ás Camaras de differentes Villas da Provincia da Parahiba, o que se lhes dever das Ordinarias de 76\$000 rs. annuaes, que costumavão perceber.

Dando destino aos Emolumentos existentes nas Juntas da Fazenda das Provincias Maritimas do Imperio, e aos que se houverem de perceber pelos Passaportes dos Navios Nacionaes, e pelas Portarias, ou Passes dos Estrangeiros.

Creando na Capital da Provincia do Ceará as Cadeiras de Rhetorica, Philisophia Racional e Moral; Geometria; e Francez, e na Villa do Crato huma Cadeira de Grammatica Latina.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, Creando huma Escola de 1.^{as} Letras para Meninas no Arraial do Tejuco.

Idem, Creando huma Escola de 1.^{as} Letras para Meninos no Arraial de S. Caetano.

Idem, Creando huma Escola de 1.^{as} Letras para Meminos no Arraial de Mattosinhos.

Idem, Creando huma Escola de 1.^{as} Letras para Meninos no Arraial de S. José do Chopotó.

Idem, Creando huma Escola de 1.^{as} Letras para Meninos no Arraial da Lagoa Santa.

Idem, Creando huma Escola de 1.^{as} Letras para Meninos no Arraial do Tacoarussú de Cima.

Idem, Creando interinamente Escolas de 1.^{as} Letras, nos Arraiaes do Desemboque, e outros.

Idem, Creando huma Escola de 1.^{as} Letras na Villa de Barbacena para Meninas, e outra no Arraial do Rio Novo para Meninos.

Idem, Creando huma Escola de 1.^{as} Letras no Arraial de Antonio Pereira para Meninos.

Dispensando do serviço da 2.^a Linha os Juizes de Paz e seus Officiaes, os Vereadores, e mais Empregados nas Camaras Municipaes, durante o exercicio dos seus Empregos.

Determinando, que se comprehendão nas disposições dos Arts. 1.^o, e 2.^o da Lei de 6 de Novembro de 1827 as Viuvas, Orfãos menores de 18 annos, filhas solteiras, e Mães de differentes Officiaes de 1.^a e 2.^a Linha do Exercito.

Dando aos habitantes da Provincia das Alagoas, nas Causas crimmes, e civeis, e nas Militares, os recursos competentes para a Relação da Provincia de Pernambuco.

Declarando no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro a Manoel Pinheiro de Almeida.

Declarando, que Alexandre Maria de Carvalho e Oliveira está no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, Restabelecendo a Aula de Commercio, que deixou de existir na Capital.

Idem, Auctorizando a Camará Municipal da Capital para mandar levantar hum Telheiro para a venda do peixe.

Idem, Creando hum Professor de Língua Franceza na Capital.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, Determinando, que se destinem dos Officiaes de Engenharia encarregados de levantar plantas de todas as Estradas, e Riss da mesma Provincia.

Approvando a Convenção de limites dos Termos das Villas de S. Pedro de Cantagallo e da Nova Friburgo.

Declarando Dia de Festividade Nacional na Provincia da Bahia o Dia 2 de Julho.

Auctorizando o Governo á despender hum conto de reis com a obra necessaria na Casa da Relação desta Corte.

Auctorizando o Governo á mandar pagar a Pedro Nicolaó Faengerston, Capitão que foi do Batalhão de Caçadores de N. 28 de 1.^a Linha do Exército, os soldos, que lhe competem do tempo, que lhe faltou para preencher o prazo de 5 annos de seu total engajamento na conformidade da Lei de 24 de Novembro de 1830; praticando-se o mesmo com todos os outros Officiaes Estrangeiros, que estiverem em identicas circumstancias.

Declarando, que os Membros dos Conselhos do Governo das Provincias, assim como os das Camaras Municipaes, não poderão ser dos Conselhos Geraes.

Auctorizando o Governo para conceder á Thomaz Haiden a quantia necessaria para seu transporte deste Imperio para o Reino da Grã Bertaña.

Declarando, que nem a Ord. do Liv. 4.^o Tit. 93, nem outra alguma Legislação em vigor prohibe, que os filhos illegitimos de qualquer especie sejam instituidos herdeiros por seus pais em testamento, não tendo estes herdeiros necessarios.

Auctorizando o Governo para nomear hum Commandante Geral das Guardas Municipaes desta Cidade; e dando algumas outras providencias á respeito das sobreditas Guardas.

Declarando em seu inteiro vigor a Resolução de 9 de Agosto de 1827.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina, Erigindo em Freguezia a Igreja de S. João Baptista do Districto do Rio Vermelho.

Idem da Provincia do Espirito Santo, Erigindo em Parochia a Capella Filial da Povoação da Barra da Villa de S. Matheus.

Idem da Provincia de Pernambuco, prohibindo na mesma Provincia a Associação dos Missionarios Italianos Capuchinhos.

Idem Prohibindo na mesma Provincia a Associação dos Carmelitas Descalços.

Idem, Reunindo em huma só Administração os Hospitaes da Caridade da mesma Provincia.

Idem da Provincia de Sergipe, Creando Aulas de 1.^{as} Letras para Meninas em diferentes lugares.

Idem, Creando Freguezia a Povoação do Rozario de Nossa S.^{ra} do Catete.

Idem, Removendo a Villa de Santa Luzia do Rio Real para a Povoação da Estancia.

Approvando a Aposentadoria concedida á Joaquim Patricio Teixeira.

Approvando a Aposentadoria concedida á José Caetano Gomes.

Approvando a Aposentadoria concedida á Manoel José Monteiro de Barros.

Approvando a Aposentadoria concedida á Joaquim José Ribeiro de Barros.

Approvando a Aposentadoria concedida á João Carlos Corrêa de Lemos.

Approvando a Aposentadoria concedida á Manoel Corrêa Maciel.

Approvando a Aposentadoria concedida á Antonio Caetano da Silva.

Approvando a Aposentadoria concedida á Francisco Caetano de Almeida.

Approvando a Aposentadoria concedida á José Procopio de Castro.

Approvando a Aposentadoria concedida á Gonçalo Garcia Fernandes Vieira.

Declarando não serem necessarios os termos, nem devidos os Emolumentos, que se pagão no Registo da Parahiba, e em quaesquer outros Portos Secos.

Approvando a Aposentadoria concedida á Francisco de Seixas Souto Maior.

Idem, á José Teixeira.

Idem, á Francisco de Araujo Landim.

Idem, á Joaquim José de Sousa.

Idem, á Manoel Machado Coelho.

Idem, á Faustino Dias de Lima.

Approvando a Pensão de 50\$000 rs. mensaes concedida ao Tenente Coronel Francisco Xavier de Barros Galvão.

Fazendo extensivo á todas as Provincias do Imperio o Decreto de 25 de Junho do corrente anno, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia ácerca da admissão de homens livres nas Estações Publicas.

Approvando as Aposentadorias concedidas á Manoel Machado Coelho, e ao Padre João Rufô da Costa Pereira.

Declarando o Art. 13 da Lei de 6 de Junho de 1831, ácerca do modo de fazer-se effectiva a responsabilidade dos Juizes de Paz.

Comprehendendo na ultima excepção do Art. 10 da Lei de 24 de Novembro de 1830 os Officiaes inferiores, e mais Praças dos extinctos Corpos de Estrangeiros, que por inspecção dos facultativos forem declarados comprehendidos em alguns dos casos ali mencionados.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Ceará, Creando huma Freguezia na Povoação da Telha.

Idem, Creando huma Freguezia na Povoação de S. Cosmé e Damião da Serra do Pereira.

Idem, da Provincia de Goyaz, Creando huma Aula de Ensino Mutuo no Arraial do Pilar.

Idem, Creando huma Aula de 1.^{as} Letras no Arraial do Curralinho.

Auctorisando o Governo á confirmar nos Postos, á que forão elevados, em consequencia de Propostas regularmente feitas por Servicos

prestados nas diferentes Provincias do Imperio á bem da Independencia, os Officiaes, e Officiaes inferiores, que sendo promovidos, não forão confirmados.

Declarando, que João Francisco de Chaby está no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro.

Auctorisando o Governo á continuar por mais hum anno o pagamento de todas as Pensões, Tenças, e mais Mercês pecuniarias, que se percebão em virtude da Resolução de 21 de Julho de 1823, exceptuadas aquellas, que já tem sido desapprovadas, e as que o forem antes do referido prazo.

Declarando no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiros a João de Sequeira Campello.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Parahiba do Norte, Creando varias Cadeiras de 1.^{as} Letras pelo methodo de Lencastre.

Idem, Erigindo em Villa a Povoação do Piancó.

Idem, Marcando o Ordenado de 400U000 rs. ao Professor de 1.^{as} Letras da Cidade Baixa.

Idem, da Provincia das Alagoas, Creando duas Villas desmembradas da Villa da Atalaya.

Idem, da Provincia de S. Paulo, Creando Cadeiras de 1.^{as} Letras em diferentes Comarcas.

Idem, da Provincia de Minas Geraes, Creando varias Villas.

Erigindo em Villa a Freguezia de N. S.^{ra} da Mangaratiba.

Approvando o Plano da Obra de huma Ponte no braço do Rio Parahiba denominado Sanhaecã.

Concedendo á D. Maria José Leal da Nobrega o soldo por inteiro da Patente, que tinha o seu fallecido marido o Brigadeiro Luiz Pereira da Nobrega de Sousa Coutinho, e com sobrevivencia ás suas filhas.

Approvando a Pensão de 300U000 rs. annaes, concedida á D. Ignacia Emilia de Castro Borges Leal.

Dando providencias sobre a circulação do ouro em pó na Provincia de Minas Geraes.

Auctorisando o Governo á mandar passar Carta de naturalisação a Pedro Labatut.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Matto Grosso, Erigindo em Villa o Arraial de S. Pedro d'El-Rei.

Approvando provisoriamente Estatutos para servirem de Regulamento aos Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo, e Olinda.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, Erigindo em Villa o Arraial de Carolina.

Idem, Creando huma Escola de 1.^{as} Letras para meninas na Cidade de Goyaz.

Idem, Elevando á Villa o Arraial do Pilar.

Idem, Erigindo em Villa o Arraial do Pesto Imperial.

Idem, Erigindo em Villa o Arraial de Cavalcanti.

Idem, Erigindo em Villa o Arraial de Trahiras.

Idem, da Provincia da Bahia, Elevando á Villas a Povoação de Nazareth das Farinhas, e a Ilha de Itaparica, e transferindo a Capital da Villa de Itapicurú para a Povoação da Missão de Santo Antonio da Aldeia.

Idem, Erigindo em Villa o Julgado de Geremoabo.

Idem, Mandando construir duas Barcas de transporte no Porto da Villa de S. Francisco.

Idem, Creando na Villa mais populosa de cada Comarca Aulas de Francez; Philosophia Racional e Moral; e Rhetorica, e Poetica; Geometria e Agricultura.

Auctorisando o Governo á mandar pagar a José Antonio de Oliveira Guimarães, os soldos atrazados de seu fallecido Pai o Coronel Manoel José de Oliveira Guimarães.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Sul, Creando Escolas de 1.^{as} Letras para Meninas em diversas Villas.

Idem, Creando Villas as Povoações do Triunfo, S. José do Norte, Caçapava, e Alegrete.

Declarando os Dias 7 de Abril, e 2 de Dezembro de Festa Nacional em todo o Imperio, e supprimindo a do dia 12 de Outubro.

Approvando a Aposentadoria concedida á Elias Aniceto Martins Vidigal.

Concedendo á Anna Maria de Jesus a ametade do soldo, que percebia seu fallecido marido.

Permittindo ao Hospital de Misericordia da Villa de Paraty poder possuir onze moradas de Casas, que lhe forão legadas.

Mandando continuar o pagamento dos Ordenados á aquelles Empregados do extincto Commissariado, cuja nomeação tiver sido confirmada pela Secretaria da Guerra, até serem de novo empregados pelo Governo.

Auctorisando o Governo para conceder Carta de Naturalisação á David Jewet, natural dos Estados Unidos.

Declarando no goso dos Direitos de Cidadão Brasileiro a José da Costa Freire de Freitas, natural da Cidade do Rio de Janeiro.

Auctorisando o Governo á conceder Carta de naturalisação á Thomaz B. Tilden, natural dos Estados Unidos.

Idem, á Jonathas Abbot, natural de Londres.

Idem, á Julio Frederico Kseler, natural de Mayença.

Idem, á Bartholomeo Bartolazzi, natural de Veneza.

Idem, á José Pereira de Azevedo, natural do Porto.

Idem, á Antonio Carlos Figueira de Figueiredo, natural do Reino de Portugal.

Idem, ao Doutor Rafael Pillate Baggi, natural de Italia.

Idem, á João Gonçalves Corrêa, natural do Porto.

Idem, á João Liberali, natural de Bolonha na Italia.

Idem, á Azeixo Bosch, natural de Cathalunha.

Idem, a Eduardo Ewal, natural de Hamburgo.

Idem, á Vicente Antonio de Miranda, natural de Galiza.

Approvando a Aposentadoria concedida a João Candido Fragoso.

Idem, á Antonio José de Gouvêa.

Idem, á D. Escolastica Angelica Vareiro.

Idem, á Joaquim Rodrigues dos Santos.

Fazendo extensiva á todas as Provincias do Imperio a disposição do Decreto de 25 de Junho de 1831, que creou diversas Cadeiras na Provincia do Ceará

Auctorisando o Governo á Conceder dispensa de idade á Augusto José Monteiro Diniz.

Confirmando no Posto de Capitão de Artilheria á Manoel José Eduardo Vaugien.

Confirmando nos Postos Militares aos Officiaes, que na Provincia Cisplatina adherirão á Causa do Brasil, conservando-se no Exercito do Imperio.

Marcando o lugar, á que ficão pertencendo as Freguezias, que estão em territorio sujeito á diferentes Municipios,

Declarando que Jorge Brown está comprehendido na excepção do Art. 10 da Lei de 24 de Novembro de 1830, sendo por isso Capitão Tenente da Armada Nacional.

Determinando que o julgamento da antiguidade dos Magistrados fica pertencendo ao Supremo Tribunal de Justiça.

Marcando huma gratificação á cada hum dos Membros da Comissão de liquidação da Caixa de Londres.

Concedendo á Antonio de Cerqueira Carvalho ser admittido á exame das materias do 5.º anno do Curso Juridico de S. Paulo.

Ditas devolvidas pelo Senado com Emendas, que forão adoptadas pela Camara dos Srs. Deputados, e pela mesma enviadas á Saneção Imperial.

Auctorizando o Governo á despender com a passagem d'aquelles Officiaes Estrangeiros, que forão mandados vir para o Brasil sem condições estipuladas, e forão demittidos em virtude da Lei de 24 de Novembro de 1830.

Marcando o tempo do serviço para os individuos, que assentarão Praça nos Corpos das tres armas do Exercito.

Approvando a Aposentadoria concedida á Vicente José de Araujo.

Marcando os vencimentos dos Officiaes das Secretarias de Estado, e Porteiros das mesmas.

Auctorizando o Governo á mandar pôr em execução os Estabelecimentos dos Orfãos de ambos os sexos da Provincia de Pernambuco.

Approvando a Pensão concedida pelo Governo á Francisco Antonio de Oliveira.

Approvando a Aposentadoria concedida á Francisco Caetano da Silva.

Ditas devolvidas pelo Senado, com Emendas, das quaes a Camara dos Srs. Deputados não tem podido dar o seu consentimento.

Approvando a Pensão concedida á D. Francisca das Chagas Silva da Fonseca.

Declarando em parte o Art. 10 da Lei de 24 de Novembro de 1830, á respeito dos Officiaes Estrangeiros.

Ditas devolvidas pelo Senado com Emendas, que existem pendentés de discussão na Camara dos Srs. Deputados.

Determinando a publicidade dos actos das Relações.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande, Dividindo a Freguezia da Madre de Deos, da Capital da mesma Provincia.

Approvando a Aposentadoria concedida á Joaquim José Ferreira Chaves.

Dando varias providencias sobre as Notas do Banco do velho podrão.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Província de Sergipe, Creando as Cadeiras de Philosophia, Geometria, Rhetorica, Francez.

Ditas, á que o Senado não tem podido dar o seu consentimento.

Creando hum Presidente na Provincia do Rio de Janeiro, e dando-lhe Regimento.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, Declarando, que os dias 23 de Julho, e 13 de Maio são de Publica Festividade na mesma Provincia.

Encorporando á Escola Medico-Cirurgica da Cidade da Bahia a Cadeira de Chimica da mesma Cidade.

Dispensando os Consules, e Vice-Consules do exercicio de Juizes de Paz, e de Vereadores das Camaras Municipaes.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, Ordenando, que nos Juizos Civeis e Eclesiásticos da referida Provincia se cobrem os Emolumentos pelo Regimento dado em 1754 para as Provincias Maritimas.

Ditas, que existem no Senado pendentes de discussão.

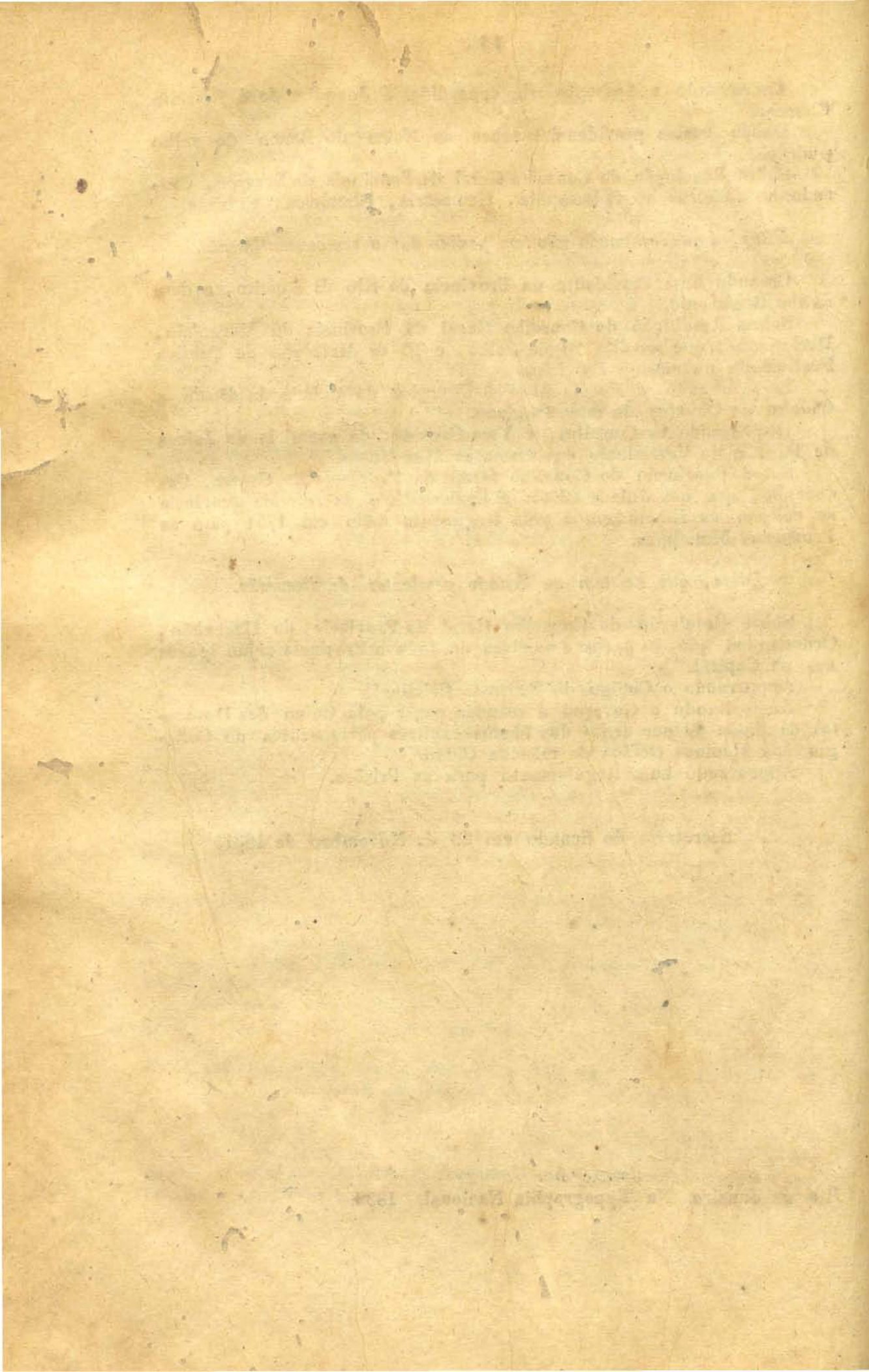
Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, Ordenando, que os pezos e medidas em toda a Provincia sejam iguaes aos da Capital.

Approvando o Codigo do Processo Criminal.

Auctorizando o Governo á mandar pagar pela Caixa dos Descontos da Bahia 60 por cento dos fundos capitaes pertencentes ao Collegio dos Meninos Orfãos da referida Cidade.

Approvando hum Regulamento para as Prisões.

Secretaria do Senado em 29 de Novembro de 1831.



SYNOPSIS

DO ESTADO DOS TRABALHOS

DO SENADO

*No fim da Sessão da Assembléa Geral Legislativa
no Anno de 1831.*

Materias propostas no Senado, e pendentes de Discussão.

PROJECTOS DE LEI.

1826.

P 13 de Maio. **PERMITTINDO** a livre estipulação de juros
Em 16 de Setembro de 1831 foi remettido ás Commissão de Legis-
lação e Fazenda em conformidade de huma Indicação do Snr. Mar-
quez de Barbacena

1.º de Junho. Promovendo a construcção e Navegação dos Na-
vios da Marinha Mercante. Em 29 de Julho approvou-se para pas-
sar a 3.ª discussão.

15 de Junho. Promovendo o augmento da Marinhagem. Em 5
de Agosto decidio-se que passas-se á 3.ª discussão.

20 de Julho. Facultando a mineração de todos os metaes, e
reduzindo o direito de 20 por cento no ouro. Em 5 de Julho de
1830 foi remettido com Emendas á Commissão de Fazenda para por
tudo em harmonia com o respectivo Regimento.

28 de Julho. Organizando o Exercito. Em 26 de Agosto ficou
adiada pela hora a 2.ª discussão.

1.º de Agosto Auctorizando o Governo para crear na Capital
do Imperio huma Administração encarregada da direcção, e inspecção
da factura de Caminhos e Pontes, e da abertura e navegacão de
Canaes. Entra em discussão com Emendas do Snr. Marquez de Bar-
bacena offercidas em 8 de Agosto.

4 de Agosto. Regulando a remuneração dos serviços Militares
feitos em tempo de Paz. Entrou na 2.ª discussão com outra do Sr.
Barrozo em 7 de Agosto de 1830.

22 de Agosto. Sobre o mesmo objecto. Em 7 de Agosto de
1830 entrou em discussão com o Projecto antecedente do Sr. Barrozo.

1827.

10 de Maio. Criando Juizes Territoriaes. Em 24 de Junho approvou-se para passar á 2.^a discussão.

30 de Junho. Promovendo a Colonisação de Extrangeiros. Adiado na 3.^a discussão em 7 de Agosto de 1830, até que se apresente, e se discuta huma Lei sobre Sesmarias.

30 de Junho. Regulando a fórma da reunião das duas Camaras pirmettida pelo Art. 61 da Constituição. Teve leitura, e mandou-se imprimir.

1828.

8 de Agosto. Ordenando, que a Casa da Supplicação recobre o nome de Relação do Rio de Janeiro, e exerça a sua jurisdicção somente nos limites territoriaes, que lhe competem, como Tribunal de Apellação. Em 3 de Agosto de 1830 ficou adiada na 1.^a discussão até se discutir outro Projecto mais amplo proposto, e admittido na Camara dos Snrs. Deputados.

4 de Setembro. Criando novos Juizes do Civil, e os Escrivães correspondentes. Em 17 de Junho de 1830 adiou-se até á organização geral das Relações.

1830.

26 de Junho. Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina: criando huma Villa com a denominação de Villa do — Porto Bellô — na mesma Provincia. A imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

Resoluções.

1827.

4 de Setembro. Declarando, que está revogada pela Constituição parte das disposições do Decreto de 13 de Novembro de 1790. Em 2 de Agosto de 1830 na 2.^a discussão foi remettida á Commissão de Guerra para ponderar os meios de salvar-se a arbitrariedade do Conselho Supremo.

1830.

29 de Maio. Concedendo para Patrimonio da Camara da Villa de Piracutú, emquanto se não comprehender nos limites de outra Camara, o terreno abandonado pelos Indios entre os Rios Grande e Parahiba sobre a Estrada de S. Paulo. Em 28 de Junho teve 2.^a discussão, e ficou adiada até se obterem informações do Governo.

14 de Agosto. Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia das Alagoas abolindo o uso de Curraes, e Caissaras de apanhar peixe nas duas Alagoas de Norte e Sul da Capital da referida Provincia. A imprimir no mesmo dia.

1831

11 de Agosto. Sobre o tempo de serviço, escusas, e Ordenados dos Procuradores, e Fiscaes das Camaras Municipaes.

Regimentos.

1827.

9 de Julho. Regimento Económico e Policial para as Minas. Em 18 de Outubro foi approved para se remetter á Camara dos Snrs. Deputados; ficando porém reservada a remessa, para quando se approvar o Projecto sobre a Mineração.

20 de Julho. Regimento da Direcção central, e Commissions Coloniaes em aditamento á Lei de Colonisação de Estrangeiros. Adiado em 12 de Julho de 1830, até que passe a Lei respectiva.

Pareceres de Commissions.

1826.

De Constituição e Diplomacia.

27 de Julho. Convenção de 29 de Agosto de 1825. Em 18 de Agosto approvou-se para passar á ultima discussão.

11 de Agosto. Tratado de 8 de Janeiro celebrado com a França. Em 26 de Agosto approvou-se para passar á ultima discussão.

De Saude Publica.

26 de Agosto. Ensecamentos de terras apauladas dentro desta Cidade. Entrou em discussão a 23 de Junho de 1830, e ficou adiado.

1827.

Da Redação do Diario.

23 de Junho. Requerimento do Tachigrafo Victorino Ribeiro de Oliveira e Silva, que pede ser considerado 1.º Tachigrafo. Em 5 de Julho approvou-se para passar á ultima discussão.

De Constituição.

5 de Novembro. Dous Requerimentos de Joaquim José Muniz, e outros, em que se queixão do Ex-Presidente da Provincia do Maranhão. Lido no mesmo dia.

1829.

De Estatistica.

10 de Junho. Estatistica da Provincia de S. Paulo. Adiado em 25 de Junho.

1830.

De Fazenda.

14 de Agosto. Representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia sobre a suppressão de alguns Impostos. Lido no mesmo dia.

1831.

De Fazenda.

7 de Junho. Representação do Conselho Geral da Provincia de Minas, sobre vencimentos dos Membros dos Conselhos Geraes e Vereadores. Adiado em 7 de Outubro.

23 de Julho. Representação do referido Conselho para que se permitta ás Camaras Municipaes de Camuñú, e Cayrú applicar a certas despezas os dinheiros publicos arrecadados nos Districtos de cada huma d'ellas. Em 13 de Outubro approvou-se para passar á ultima discussão.

11 de Agosto. Representação da Camara Municipal da Fidellissima Villa de Sabará, sobre a remoção do Hospital. Lido no dito dia.

11 de Agosto. Representação da Camara Municipal da Cidade do Ouro Preto, sobre augmento da consignaço para conclusão de huma parte do edeficio da Cadeia publica daquella Cidade. Lido no mesmo dia.

Instrucção Publica.

15 de Outubro. Proposta do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, sobre o restabelecimento da Aula de Commercio. Lido no mesmo dia.

16 de Outubro. Representação da Camara Municipal da Villa de S. Pedro de Cantagallo, sobre a Creação de huma Cadeira de Lingua Franceza. Lido no mesmo dia.

De Constituição.

13 de Agosto. Representações do Conselho Geral da Provincia de Minas, sobre infracção de Constituição praticada pelo Juiz de Fóra da Villa do Principe. Em 13 de Outubro approvou-se para passar á 2.^a discussão.

Redação do Diario.

7 de Julho. Requerimento dos Tachigrafos Francisco José Moreira, e José Antonio Pereira do Lago, em que pedem se lhes equiparem seus vencimentos, aos que percebem seus Collegas. Adiado em 15 de Setembro até proceder-se a exame da idoneidade dos Supplicantes.

19 de Agosto. Requerimento dos referidos Tachigrafos, em que pedem se levante o aditamento posto a outro seu Requerimento. Lido em 20 de Agosto.

Materias proposta na Camara dos Snrs. Deputados, e pependentes de discussão no Senado.

PROJECTOS DE LEI,

1827.

19 de Setembro. Abolindo o Tribunal do Conselho da Fazenda. Adiado em 2 de Outubro até á apresentação da Lei da organização do Thesouro.

1.º de Outubro. Criando sobre proposta do Governo huma classe de Carpinteiros no Arsenal Nacional, e Imperial da Marinha, denominada — Primeiros Carpinteiros do Numero — Em 8 de Junho de 1830 adiado até haver huma medida geral sobre este assumpto.

1830.

15 de Julho. Sobre a responsabilidade dos Empregados Publicos. Em 16 de Junho de 1831 adiou-se hum Parecer, das Comissões de Legislação, e Redação sobre este assumpto.

1831.

13 de Outubro. Auctorizando os Eleitores dos Deputados á seguinte Legislatura para lhes conferirem nas Procurações especial facultade para reformarem os Artigos da Constituição oppostos ás Proposições ali declaradas.

28 de Outubro. Extinguindo a Imperial Guarda de Honra.

Resoluções.

1827.

14 de Julho. Permittindo á Ordem 3.ª de S. Francisco de Paula adquirir bens de raiz até o valor de quatrocentos contos de reis. No 1.º de Outubro adiou-se até serem apresentados os Estatutos dos Collegios, a que he applicavel o rendimento da referida quantia.

25 de Agosto. Auctorizando o Governo a fazer medir, demarcar, tombar, e encorporar nos Proprios Nacionaes, parte da Marinha do Districto do Cabo Frio. Adiou-se em 25 de Setembro.

25 de Outubro. Prohibindo aos Membros, e Officiaes das Juntas de Fazenda das Provincias a percepção de propinas; emolumentos, e quaesquer outras gratificações a titulo das arrematações dos Contratos das rendas Nacionaes. Adiada em 7 de Novembro até se obterem informações do Ministro da Fazenda sobre este objecto.

14 de Novembro. Auctorizando o Governo para avaliar, e arrematar em Hasta Publica a Casa N.º 137 da Rua do Ouvidor, pertencente aos Proprios Nacionaes. Adiada indefinidamente em 8 de Junho de 1730.

1828.

21 de Julho. Declarando, que ficão em seu inteiro vigor o Titulo 4.º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, e as Leis que á de-

clararão, e alteração, e de nenhum effeito as Portarias expedidas pela Repartição da Guerra sobre a provisoria suspensão das penas da 1.^a, e 2.^a deserção simples. Adiada em 27 de Maio de 1830 até á apresentação da Ordenação geral do Exército.

26 de Agosto. Regulando a fôrma de serem matriculados os Brasileiros, que estudando nas Universidades Extranjeiras voltarem, e quizerem continuar seus Estudos nos Cursos Juridicos, ou em Academias Medicas do Imperio. No 1.^o de Junho de 1829 adiou-se até a final Resolução da Camara dos Snrs. Deputados, sobre o Projecto de Lei organizado no Senado sobre identico objecto. Em 15 de Maio de 1830 resolveu-se, que subsistisse o adiamento.

1830.

15 de Junho. Franqueando de porte nos Carreis do Imperio todas as Folhas Periodicas, e Jornaes Publicos Nacionaes, e dos Estrangeiros, os que forem dirigidos ás Bibliothecas Publicas. Lida em 17 de Junho.

22 de Junho. N. 5 — Declarando, que não tem lugar o emprego das Ordenanças, e provimento de seus Officiaes. Adiada em 7 de Julho.

7 de Outubro. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia das Alagôas, creando 4 Cadeiras, que sirvão de Aulas preparatorias ás sciencias maiores. Em 4 de Novembro ficou adiada.

7 dito. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Sergipe, creando 4 Cadeiras de Logica, Rhetorica, Geometria, e Francez. Em 5 de Novembro ficou adiada.

18 dito. N. 30. — Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas, creando Casas de Correccão. Adiada em 15 de Novembro.

18 dito. Sobre Resolução do Conselho Geral da mesma Provincia, creando huma Cadeira de Logica, e outra de Rhetorica na Villa de Piracatú. Adiada em 12 de Novembro.

15 de Novembro. Sobre Resolução do mesmo Conselho, declarando nullas, e abusivas algumas disposições da Pastoral do Bispo de Marianna de 28 de Outubro de 1828. Dispensou-se a leitura em 23 de Novembro.

1831.

16 de Junho. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, estabelecendo, que os pesos, e medidas em toda a Provincia sejam iguaes aos da Capital. Em 23 de Julho adiado até que appareça o Projecto da Camara dos Deputados sobre a mesma materia.

27 de Setembro. Approvando o Codigo do Processo Criminal. Em 26 de Outubro. entrou em 1.^a e 2.^a discussão, a qual proseguio em 27, e 28 do mesmo.

19 de Outubro. Auctorizando o Governo a mandar pela baixa dos Descontos da Bahia effectuar o pagamento de 60 por cento dos fundos Capitães pertencentes ao Collegio dos meninos Orfãos da mesma Cidade. Foi remettido á Commissão de Fazenda em 31 de Outubro.

22 de Outubro. Approvando o Regulamento das Prisões. Lida em 25 do dito.

Rio de Janeiro, Na Typographia Nacional 1832.

